



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLVIII SUPLEMENTO Nº 12-A

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2019

SUMÁRIO

Poder Executivo

SEÇÃO I
PÁG.

1

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 948, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Esta Lei Complementar, denominada Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS, estabelece os critérios e os parâmetros de uso e ocupação do solo para lotes e projeções localizados na Macrozona Urbana do Distrito Federal nos parcelamentos urbanos:

I - registrados em cartório de registro de imóveis competente;

II - implantados e aprovados pelo poder público.

§ 1º A LUOS é o instrumento complementar das políticas de ordenamento territorial e de expansão e desenvolvimento urbano do Distrito Federal.

§ 2º Excluem-se das disposições desta Lei Complementar:

I - a Macrozona Rural;

II - a Macrozona de Proteção Integral.

§ 3º As áreas abrangidas pela Zona Urbana do Conjunto Tombado têm critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbano - PPCUB.

§ 4º O disposto no caput abrange o 4º Tradicional de Planaltina.

Art. 2º Integram a LUOS:

I - Anexo I - Tabela de Usos e Atividades da LUOS;

II - Anexo II - mapas de uso do solo por localidade urbana:

a) Mapa 1A - Águas Claras;

b) Mapa 2A - Brazlândia;

c) Mapa 3A - Ceilândia;

d) Mapa 4A - Gama;

e) Mapa 5A - Guará;

f) Mapa 6A - Jardim Botânico;

g) Mapa 7A - Lago Norte;

h) Mapa 8A - Lago Sul;

i) Mapa 9A - Núcleo Bandeirante;

j) Mapa 10A - Paranoá;

k) Mapa 11A - Park Way;

l) Mapa 12A - Planaltina;

m) Mapa 13A - Recanto das Emas;

n) Mapa 14A - Riacho Fundo;

o) Mapa 15A - Riacho Fundo II;

p) Mapa 16A - Samambaia;

q) Mapa 17A - Santa Maria;

r) Mapa 18A - São Sebastião;

s) Mapa 19A - Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA;

t) Mapa 20A - Setor de Indústria e Abastecimento - SIA;

u) Mapa 21A - Sobradinho;

v) Mapa 22A - Sobradinho II;

w) Mapa 23A - Taguatinga;

x) Mapa 24A - Varjão;

III - Anexo III - quadros de parâmetros de ocupação do solo por localidade urbana:

a) Quadro 1A - Águas Claras;

b) Quadro 2A - Brazlândia;

c) Quadro 3A - Ceilândia;

d) Quadro 4A - Gama;

e) Quadro 5A - Guará;

f) Quadro 6A - Jardim Botânico;

g) Quadro 7A - Lago Norte;

h) Quadro 8A - Lago Sul;

i) Quadro 9A - Núcleo Bandeirante;

j) Quadro 10A - Paranoá;

k) Quadro 11A - Park Way;

l) Quadro 12A - Planaltina;

m) Quadro 13A - Recanto das Emas;

n) Quadro 14A - Riacho Fundo;

o) Quadro 15A - Riacho Fundo II;

p) Quadro 16A - Samambaia;

q) Quadro 17A - Santa Maria;

r) Quadro 18A - São Sebastião;

s) Quadro 19A - Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA;

t) Quadro 20A - Setor de Indústria e Abastecimento - SIA;

u) Quadro 21A - Sobradinho;

v) Quadro 22A - Sobradinho II;

w) Quadro 23A - Taguatinga;

x) Quadro 24A - Varjão;

IV - Anexo IV - quadro de afastamentos mínimos laterais e de fundos;

V - Anexo V - quadro de exigência de vagas de veículos;

VI - Anexo VI - mapa da rede de transporte para exigência de vagas;

VII - Anexo VII - mapas de rememoração entre UOS diferentes por localidade urbana:

a) Mapa 1 - Ceilândia;

b) Mapa 2 - Paranoá;

c) Mapa 3 - Riacho Fundo;

d) Mapa 4 - Samambaia;

e) Mapa 5 - Taguatinga;

f) Mapa 6 - Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA;

VIII - Anexo VIII - quadro de coeficiente de ajuste da Odir;

IX - Anexo IX - quadro de atividades agregadas para Onalt;

X - Anexo X - siglário;

XI - Anexo XI - glossário.

§ 1º O Poder Executivo deve disponibilizar, em sistema de informação geográfica, integrados ao Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal - Siturb, as informações e os parâmetros de uso e ocupação do solo relativos a lotes e projeções na área de abrangência desta LUOS constantes do:

I - Anexo II - mapas de uso do solo;

II - Anexo III - quadros de parâmetros de ocupação do solo;

III - Anexo VI - mapa da rede de transporte para exigência de vagas;

IV - Anexo VII - mapas de rememoração entre UOS diferentes por localidade.

§ 2º A disponibilização no Siturb prevista no § 1º se aplica também aos projetos urbanísticos de parcelamentos urbanos do solo registrados em cartório de registros de imóveis do Distrito Federal após a publicação desta Lei Complementar ou não incorporados nesta LUOS.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios estruturadores da LUOS:

I - a garantia da função social da propriedade urbana;

II - a justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária decorrente das ações do poder público;

IV - o desenvolvimento urbano sustentável, a partir da convergência das dimensões social, econômica e ambiental, com reconhecimento do direito à cidade para todos;

V - a garantia da boa relação entre os espaços públicos e privados;

VI - a transparência e a equidade no tratamento do solo urbano;

VII - o respeito às características urbanas e morfológicas que conferem identidade a cada núcleo urbano do Distrito Federal;

VIII - a otimização do aproveitamento da infraestrutura urbana, considerada a infraestrutura ecológica como parte integrante dela;

IX - o controle eficaz do uso e da ocupação do solo urbano;

X - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual;

XI - a gestão democrática da cidade com inclusão e participação social.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da LUOS:

I - propiciar a descentralização da oferta de emprego e serviços, de habitação e dos equipamentos de educação, saúde e lazer;

II - aumentar a diversidade de usos e atividades para promover a dinâmica urbana e a redução de deslocamentos;

III - proporcionar melhor integração do espaço público com o privado;

IV - propiciar a implementação das estratégias de ordenamento territorial expressas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT pertinentes a esta Lei Complementar;

V - promover a manutenção de áreas vegetadas internas às propriedades públicas e privadas, com prioridade para a arborização;

VI - preservar os aspectos da paisagem urbana, do Conjunto Urbanístico de Brasília e do entorno dos bens tombados individualmente;

VII - estimular a utilização do transporte coletivo e dos modos não motorizados e não poluentes de deslocamento;

VIII - estabelecer metodologia e critérios para definição de parâmetros de uso e ocupação do solo de projetos de novos parcelamentos do solo compatíveis com a LUOS.

TÍTULO II

DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS

Art. 5º O uso do solo nos lotes e nas projeções abrangidos por esta Lei Complementar é indicado por unidades de uso e ocupação do solo - UOS no Anexo II.

§ 1º São categorias de UOS:

I - UOS RE - Residencial Exclusivo, onde é permitido o uso exclusivamente residencial e que apresenta 3 subcategorias:

a) RE 1 - onde é permitido exclusivamente o uso residencial, na categoria habitação unifamiliar;

b) RE 2 - onde é permitido exclusivamente o uso residencial, na categoria habitação unifamiliar ou habitação multifamiliar em tipologia de casas;

c) RE 3 - onde é permitido exclusivamente o uso residencial, na categoria habitação multifamiliar em tipologia de apartamentos ou habitação multifamiliar em tipologia de casas combinada ou não com a tipologia de apartamentos;

II - UOS RO - Residencial Obrigatório, onde o uso residencial é obrigatório, sendo facultado o uso não residencial simultâneo, e que apresenta 2 subcategorias:

a) RO 1 - onde é obrigatório o uso residencial, na categoria habitação unifamiliar, sendo facultado, simultaneamente, o uso não residencial com atividade econômica realizada no âmbito doméstico, não sendo autorizado o acesso independente;

b) RO 2 - localiza-se ao longo de vias de conexão entre conjuntos e quadras, onde é obrigatório o uso residencial, na categoria habitação unifamiliar, sendo facultado, simultaneamente, o uso não residencial exclusivamente no pavimento diretamente aberto para logradouro público e independente da habitação;

III - UOS CSIIR - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional, Industrial e Residencial, onde são obrigatórios os usos comercial, prestação de serviços, institucional e industrial, simultaneamente ou não, e admitido o uso residencial desde que este não ocorra voltado para o logradouro público no nível de circulação de pedestres, e que apresenta 3 subcategorias:

a) CSIIR 1 - localiza-se nas áreas internas dos núcleos urbanos, próxima a áreas habitacionais, e possui abrangência local;

b) CSIIR 2 - localiza-se em áreas de maior acessibilidade dos núcleos urbanos, em vias de atividades, centros e subcentros;

c) CSIIR 3 - localiza-se, principalmente, nas bordas dos núcleos urbanos ou próxima a áreas industriais e ocorre em articulação com rodovias que definem a malha rodoviária principal do Distrito Federal, sendo de abrangência regional;

IV - UOS CSIIR NO - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional, Industrial e Residencial Não Obrigatório, onde são permitidos, simultaneamente ou não, os usos comercial, prestação de serviços, institucional, industrial e residencial, nas categorias habitação unifamiliar ou habitação multifamiliar em tipologia de casas ou habitação multifamiliar em tipologia de apartamentos, não havendo obrigatoriedade para qualquer um dos usos, e que apresenta 2 subcategorias:

a) CSIIR 1 NO - localiza-se nas áreas internas dos núcleos urbanos, próxima a áreas habitacionais, e possui abrangência local;

b) CSIIR 2 NO - localiza-se em áreas de maior acessibilidade dos núcleos urbanos, em vias de atividades, centros e subcentros;

V - UOS CSII - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial, onde são permitidos, simultaneamente ou não, os usos comercial, prestação de serviços, institucional e industrial, sendo proibido o uso residencial, e que apresenta 3 subcategorias:

a) CSII 1 - localiza-se em áreas internas aos núcleos urbanos, próxima a áreas habitacionais, com características de abrangência local;

b) CSII 2 - localiza-se em áreas de maior acessibilidade dos núcleos urbanos, em vias de atividades, centros e subcentros;

c) CSII 3 - localiza-se, principalmente, nas bordas dos núcleos urbanos ou próxima a áreas industriais, situada em articulação com rodovias que definem a malha rodoviária do Distrito Federal, sendo de abrangência regional;

VI - UOS CSIIInd - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial, onde são permitidos, simultaneamente ou não, os usos comercial, prestação de serviços, institucional e industrial, localizada nas áreas industriais e de oficinas, sendo proibido o uso residencial, e apresenta 3 subcategorias:

a) CSIIInd 1 - localiza-se, principalmente, nas bordas dos núcleos urbanos, em articulação com rodovias que definem a malha rodoviária do Distrito Federal, separada das áreas habitacionais, e abriga atividades com menor incomodidade ao uso residencial;

b) CSIIInd 2 - localiza-se, principalmente, nas bordas dos núcleos urbanos, em articulação com rodovias que definem a malha rodoviária do Distrito Federal, separada das áreas habitacionais, e abriga atividades com maior incomodidade ao uso residencial;

c) CSIIInd 3 - localiza-se em áreas segregadas dos núcleos urbanos e abriga atividades de abrangência regional, de maior risco e incomodidade ao uso residencial;

VII - UOS CSIIIndR - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional, Industrial, Residencial, onde são permitidos, simultaneamente ou não, os usos comercial, prestação de serviços, institucional e industrial, localizada nas áreas industriais e de oficinas, em lotes de menor porte, sendo facultado o uso residencial, exclusivamente nos pavimentos superiores, e condicionado à existência de uso não residencial;

VIII - UOS Inst - Institucional, onde é permitido exclusivamente o uso institucional público ou privado;

IX - UOS Inst EP - Institucional Equipamento Público, onde são desenvolvidas atividades inerentes às políticas públicas setoriais, constituindo lote de propriedade do poder público que abrigue, de forma simultânea ou não, equipamentos urbanos ou comunitários;

X - UOS PAC - Posto de Abastecimento de Combustíveis, onde são obrigatórias as atividades de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes e são permitidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços na forma de 3 subcategorias:

a) PAC 1 - onde são obrigatórias atividades de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, facultada a atividade de comércio varejista de mercadorias em loja de conveniências;

b) PAC 2 - onde são obrigatórias atividades de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, facultada a atividade de comércio varejista de mercadorias em loja de conveniências e de prestação de serviço de restaurantes e lanchonetes;

c) PAC 3 - onde são obrigatórias atividades de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, facultado o uso de prestação de serviço e comércio.

§ 2º É vedada a veiculação de publicidade e propaganda nas fachadas ou limites do lote da UOS RO 1.

Art. 6º As atividades permitidas para cada UOS estão definidas no Anexo I e especificadas por usos comercial, prestação de serviços, institucional, industrial e residencial.

§ 1º Na tabela referida no caput, as atividades são detalhadas até o nível de subclasse, em conformidade com a hierarquia estabelecida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º Quando se trata de alteração ou criação de subclasse na CNAE, a tabela referida no caput é atualizada pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano, aprovada pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan e submetida à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

§ 3º A atualização de que trata o § 2º deve considerar a similaridade das atividades alteradas ou incluídas pela CNAE com as definidas no Anexo I.

§ 4º Para a utilização do Anexo I, aplicam-se subsidiariamente as Notas Explicativas da CNAE Subclasses - versão 2.2, oficialmente editadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou versão superveniente, no caso de atualização.

§ 5º O disposto no caput não se aplica à UOS Inst EP, na qual são desenvolvidas atividades do poder público inerentes ao desenvolvimento de suas políticas públicas setoriais, à exceção da política habitacional.

§ 6º Podem ser instalados consulados e embaixadas, bem como escritórios de advocacia e de representação de Estados, do Distrito Federal e dos municípios nas UOS RE 1, e são admitidos nas UOS RE 2, desde que previamente autorizado pelo respectivo condomínio, quando houver.

Art. 7º As atividades econômicas permitidas nas UOS RO 1 e RO 2 estão sujeitas à anuência prévia e escrita da vizinhança, e seu licenciamento é concedido em caráter precário.

§ 1º Considera-se vizinhança, para efeitos deste artigo, o conjunto dos moradores cujas residências possam ser afetadas pelo incômodo das atividades econômicas, relacionadas com:

I - segurança;

II - logística da atividade;

III - poluição ambiental, atmosférica, sonora ou visual;

IV - sistema viário;

V - fluxo de pessoas ou veículos.

§ 2º Antes de expedir a licença de funcionamento para as atividades econômicas de que trata este artigo, o órgão ou a entidade pública competente deve:

I - disponibilizar o processo para consulta pública;

II - definir o conjunto de residências que possam ser afetadas pelo incômodo, que não pode ser inferior às residências do conjunto ou quadra, conforme o caso;

III - comunicar, por escrito, todos os moradores das residências que possam ser afetadas.

§ 3º Qualquer morador do conjunto ou da quadra, conforme o caso, que se sinta afetado pelos incômodos das atividades licenciadas pode solicitar, a qualquer tempo, a revogação da licença de funcionamento, mediante manifestação expressa e motivada ao órgão ou à entidade responsável pelo licenciamento.

§ 4º No ato de revogação do licenciamento das atividades econômicas de que trata este artigo, deve ser assinalado prazo:

I - não superior a 10 dias para encerramento das atividades;

II - não superior a 30 dias para remoção de todos os equipamentos relacionados com as atividades econômicas e visíveis dos logradouros públicos.

Art. 8º Em lotes ou projeções definidos como UOS Inst e UOS Inst EP, são permitidas como atividades complementares aquelas do uso industrial, comercial e prestação de serviço previstas na UOS CSIIR 1, desde que a atividade do uso institucional seja a principal.

§ 1º As atividades complementares devem integrar o projeto arquitetônico da atividade principal.

§ 2º O licenciamento das atividades complementares fica condicionado ao licenciamento da atividade principal.

§ 3º A atividade complementar prevista neste artigo é aquela de caráter secundário exercida no mesmo lote ou projeção da atividade principal e deve demonstrar vínculo, compatibilidade ou apoio à atividade principal.

§ 4º Em caso de campus universitário, as atividades complementares de que trata o § 3º são aquelas do uso industrial, comercial e prestação de serviço previstas na UOS CSIIR 2.

Art. 9º É permitida a construção de casa de zeladoria, desde que vinculada aos usos industrial, institucional ou residencial na categoria de habitação multifamiliar.

Parágrafo único. A casa de zeladoria não constitui unidade residencial autônoma e deve ter área máxima de 60,00 metros quadrados.

CAPÍTULO II DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 10. Os critérios de implantação da edificação em lote ou projeção são estabelecidos pelos seguintes parâmetros de ocupação do solo:

I - coeficiente de aproveitamento básico;

II - coeficiente de aproveitamento máximo;

III - altura máxima;

IV - taxa de permeabilidade mínima;

V - taxa de ocupação máxima;

VI - afastamento mínimo de frente, de fundo e lateral;

VII - subsolo;

VIII - marquise;

IX - galeria;

X - vaga para veículo;

XI - tratamento das divisas.

§ 1º Os parâmetros de ocupação do solo previstos nos incisos I a IX são estabelecidos no Anexo III por Código, UOS e faixas de área.

§ 2º Excetua-se do § 1º os lotes da UOS Inst EP.

Art. 11. Os parâmetros de ocupação dos lotes da UOS Inst EP são:

I - afastamento mínimo previsto no Anexo IV;

II - coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido pelo PDOT para a zona urbana onde se localiza;

III - altura máxima igual à maior altura estabelecida no Anexo III para a respectiva localidade urbana;

IV - taxa de permeabilidade mínima de 20% para lotes com área superior a 2.000 metros quadrados.

Parágrafo único. Os lotes de UOS Inst EP podem ser compartilhados por 2 ou mais equipamentos urbanos ou comunitários.

Art. 12. A utilização dos parâmetros de ocupação do solo está condicionada ao atendimento de restrições estabelecidas:

I - nas normas federais que estabelecem os planos básicos de zona de proteção de aeródromos, de heliportos, de auxílios a navegação aérea, de procedimentos de navegação aérea, bem como do gerenciamento de risco aviário;

II - nas normas distritais e federais para a área de entorno do Conjunto Urbanístico de Brasília;

III - na legislação de bens tombados individualmente;

IV - na legislação ambiental.

SEÇÃO II DOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO

Art. 13. O coeficiente de aproveitamento é o índice de construção que, multiplicado pela área do lote ou da projeção, define o seu potencial construtivo, definido como básico e máximo.

Art. 14. São computadas no coeficiente de aproveitamento as áreas de construção cobertas e situadas no interior do lote ou da projeção.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: Imprensa Nacional

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

EUMAR ROBERTO NOVACKI
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

§ 1º Excetuam-se do cômputo no coeficiente de aproveitamento as áreas destinadas:

I - exclusivamente para vagas, circulação e manobra de veículos no limite estabelecido no art. 31;

II - a galeria de construção obrigatória voltada para logradouro público;

III - a elementos de proteção de fachadas e instalações técnicas previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE;

IV - ao piloti de projeção, quando obrigatório.

§ 2º A exceção prevista no § 1º, I, não se aplica a edifício-garagem e a habitações unifamiliares e multifamiliares em tipologia de casas.

§ 3º As áreas previstas no § 1º, I, devem estar localizadas abaixo da cota de soleira.

§ 4º É facultada a utilização de até 12,00 metros acima da cota de soleira para as áreas previstas no § 1º, I, desde que:

I - utilizem a fachada ativa para as UOS CSIIIR 2 e CSIIIR 2 NO, nos termos do art. 34, § 2º;

II - a fachada tenha percentual de permeabilidade física ou visual de no mínimo 50% no pavimento localizado no nível da circulação de pedestres nas UOS RE 3, CSIIIR 1, CSIIIR 1 NO, CSII 1, CSII 2 e CSIIIR 3.

§ 5º É vedada a oferta de vagas acima da cota de soleira em projeção com exigência de piloti.

SEÇÃO III DA ALTURA MÁXIMA

Art. 15. A altura máxima é a medida vertical entre a cota de soleira e o ponto mais alto da edificação, excluídos os seguintes elementos:

I - caixa d'água e barrilete;

II - castelo d'água;

III - casa de máquina destinada a infraestrutura predial;

IV - antena para televisão;

V - para-raios;

VI - infraestrutura para redes de telecomunicações;

VII - chaminé;

VIII - campanário;

IX - silo;

X - exaustor e condensadora de ar-condicionado;

XI - placa solar.

§ 1º Para aplicação do disposto no inciso I, o limite superior da caixa d'água não pode exceder 4,50 metros em relação à face superior da laje de cobertura do último pavimento.

§ 2º A altura máxima da infraestrutura para redes de telecomunicações é definida em legislação específica.

§ 3º As edificações de uso industrial nas UOS CSIIInd 1, CSIIInd 2 e CSIIInd 3 podem ultrapassar o limite máximo de altura estabelecido no Anexo III, desde que comprovada pelo autor do projeto a necessidade técnica para o funcionamento da atividade.

§ 4º O disposto no § 3º deve ser devidamente aprovado no âmbito do processo de licenciamento do projeto de edificação.

Art. 16. Os critérios para definição da cota de soleira de lotes e projeções são estabelecidos no Anexo III, como:

I - ponto médio da edificação, correspondente à cota altimétrica do perfil natural do terreno medida no ponto médio da edificação;

II - cota altimétrica média do lote, resultante do somatório das cotas altimétricas dos vértices ou pontos notáveis do lote ou da projeção, dividido pelo número de vértices, sendo que, nos casos em que não existam vértices, utiliza-se a média das cotas altimétricas mais alta e mais baixa do lote ou da projeção;

III - ponto médio da testada frontal, correspondente à cota altimétrica medida no meio da testada frontal do lote ou da projeção.

Parágrafo único. O órgão responsável pela aprovação de projeto de arquitetura deve fornecer a cota altimétrica do ponto definido como cota de soleira para cada lote ou projeção.

SEÇÃO IV DA TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

Art. 17. A taxa de permeabilidade mínima é o percentual da área do lote que deve ser mantido obrigatoriamente permeável à água e com cobertura vegetal de estratos arbóreo, arbustivo e forração.

Parágrafo único. A taxa de permeabilidade definida para o lote pode ser atendida parcialmente por meio da instalação de sistema de infiltração artificial de águas pluviais, conforme lei específica.

SEÇÃO V DA TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA

Art. 18. A taxa de ocupação é o percentual máximo da área do lote registrada em cartório que pode ser ocupado pela projeção horizontal da edificação ao nível do solo.

Parágrafo único. Os elementos de composição e proteção de fachadas com largura máxima de 1,50 metro não são computados na taxa de ocupação.

SEÇÃO VI DOS AFASTAMENTOS MÍNIMOS

Art. 19. Os afastamentos mínimos para o lote são as distâncias perpendiculares entre a edificação e as divisas de frente, fundo e laterais.

§ 1º Os afastamentos mínimos estabelecidos no Anexo III devem ser aplicados cumulativamente com o Anexo IV para edificação com:

I - abertura de vãos de iluminação e aeração ou só de aeração nas edificações voltadas para as divisas de lotes vizinhos;

II - altura superior a 12,00 metros em lotes com área superior a 600,00 metros quadrados.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º, I, deve permitir, ao longo de toda a extensão das aberturas, a inscrição de um círculo com o diâmetro de dimensão definida no Anexo IV.

§ 3º O Anexo IV não se aplica aos lotes das UOS RE 1, RE 2, RO 1 e RO 2, onde se deve garantir o afastamento mínimo de 1,50 metro em relação à divisa do lote, quando há abertura.

§ 4º Não se aplica o afastamento mínimo definido no Anexo IV aos lotes isolados.

§ 5º Quando há diferença entre o afastamento mínimo estabelecido no Anexo III e no Anexo IV, deve ser adotado o afastamento de maior valor.

Art. 20. Na área dos afastamentos mínimos, podem ser construídos apenas os seguintes elementos:

I - 2 guaritas de no máximo 12,00 metros quadradas cada;

II - castelo d'água;

III - piscina descoberta;

IV - instalação técnica enterrada;

V - elemento de composição e proteção de fachadas conforme definido no COE;

VI - área pavimentada descoberta;

VII - central de gás liquefeito de petróleo - GLP, respeitadas as normas definidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;

VIII - relógio e medidor de serviços públicos das respectivas concessionárias.

SEÇÃO VII DOS SUBSOLOS

Art. 21. É considerado como subsolo qualquer pavimento da edificação situado abaixo do pavimento térreo.

Art. 22. O uso e a ocupação do subsolo em lotes ou projeções é definido como:

I - proibido;

II - permitido - tipo 1;

III - permitido - tipo 2.

§ 1º No subsolo permitido - tipo 1, devem ser obedecidos os parâmetros de uso e ocupação do lote ou da projeção.

§ 2º No subsolo permitido - tipo 2, devem ser obedecidos os parâmetros de uso e ocupação do lote ou da projeção, excetuado o atendimento da taxa de ocupação e os afastamentos mínimos nos trechos de subsolo situados abaixo do perfil natural do terreno.

§ 3º A construção de subsolo, quando permitida, pode ocorrer em mais de 1 pavimento.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a taxa de permeabilidade pode ser atendida parcialmente por meio da instalação de sistema de infiltração artificial de águas pluviais, conforme lei específica.

SEÇÃO VIII DAS GALERIAS E MARQUISES

Art. 23. A galeria é o espaço destinado à livre circulação de pedestres com acesso voltado e ligado diretamente ao logradouro público, situado dentro dos limites de lote ou projeção.

§ 1º A construção de galeria é definida como:

I - obrigatória;

II - não exigida.

§ 2º A galeria obrigatória deve ser construída nas dimensões e nas localizações definidas nas notas do Anexo III.

Art. 24. A marquise é a estrutura em balanço com função arquitetônica de cobertura a ser implantada junto às divisas do lote, em logradouro público, para proteção da fachada e abrigo de pedestres.

§ 1º A construção de marquise é definida como:

I - proibida;

II - obrigatória;

III - não exigida.

§ 2º As dimensões da marquise definida como obrigatória estão estabelecidas no Anexo III.

§ 3º A marquise definida como não exigida pode ser construída com largura máxima de 3,00 metros.

§ 4º A marquise prevista nos §§ 2º e 3º deve respeitar a distância mínima de 0,70 metro do meio-fio e o pé-direito de no mínimo 2,50 metros.

§ 5º Nos lotes em que é obrigatória a construção de marquise, esta deve ser construída de forma contínua ao longo do alinhamento das divisas do lote.

SEÇÃO IX DAS VAGAS PARA VEÍCULOS

Art. 25. O parâmetro de vagas de veículos no interior do lote ou da projeção define:

I - a quantidade mínima de vagas;

II - o limite de área destinada para vagas, não computável no coeficiente de aproveitamento.

Art. 26. O parâmetro de vagas de veículos no interior de lote ou projeção é estabelecido em função do uso e da atividade, do porte do empreendimento e do grau de acessibilidade em relação ao transporte público de média e alta capacidade.

§ 1º O transporte público de média e alta capacidade é composto pelos modais e infraestruturas do tipo trem, metrô, veículos leves sobre trilhos - VLT, veículos leves sobre pneus - VLP, corredores de ônibus e vias servidas com alta densidade de viagens de transporte público coletivo por ônibus.

§ 2º São classificados com alto grau de acessibilidade lotes e projeções:

I - inteiramente contidos a uma distância de 150,00 metros paralelos ao eixo da linha de transporte público de média e alta capacidade;

II - parcialmente contidos na área definida no inciso I, desde que não ultrapassem a distância de 300,00 metros medida paralelamente ao eixo da linha de transporte público de média e alta capacidade;

III - inteiramente contidos numa circunferência de raio de 400,00 metros do centro de estações e terminais de transporte público de média e alta capacidade;

IV - parcialmente contidos na área definida no inciso III, desde que não ultrapassem uma circunferência de raio de 600,00 metros do centro de estações e terminais de transporte público de média e alta capacidade.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º, I e II, os trechos da linha de transporte de VLP, corredores de ônibus ou vias servidas com alta frequência de ônibus que estejam em rodovias fora dos núcleos urbanos.

§ 4º Para fins de aplicação deste artigo, são consideradas vias servidas com alta frequência de ônibus as que possuem densidade de viagens igual ou superior a 255 no horário de entropico diurno, das 9h às 17h30.

§ 5º O eixo das linhas e o centro de estações e terminais de transporte público de média e alta capacidade estão representados no Anexo VI.

§ 6º O mapa de que trata o § 5º deve ser atualizado pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano e submetido à apreciação da Câmara Legislativa, por meio de alteração desta Lei Complementar.

Art. 27. A quantidade mínima de vagas de veículos que deve ser ofertada no interior de lotes ou projeções é definida na fórmula: $QV = AC \times PV$, onde:

I - QV corresponde à quantidade mínima de vagas de veículos;

II - AC corresponde à área computável da edificação;

III - PV corresponde ao parâmetro de exigência de vagas no Anexo V por uso e atividade.

§ 1º Para a aplicação da fórmula do caput em projetos arquitetônicos de modificação com acréscimo de área, AC corresponde à área computável acrescida.

§ 2º Quando a edificação tiver mais de 1 uso ou atividade, o QV deve ser o somatório do quantitativo exigido para cada uso ou atividade.

§ 3º A quantidade mínima de vagas de bicicleta deve estar localizada em pavimento com acesso direto à edificação.

§ 4º No mínimo 10% da quantidade mínima de vagas de bicicleta deve ser provida em paraciclos localizados no pavimento de acesso principal de pedestres.

§ 5º Para atendimento da quantidade mínima de vagas de automóveis, é permitida a oferta de no máximo 1 vaga de motocicleta para cada 20 vagas destinadas a automóvel.

Art. 28. O vestiário para usuários de bicicletas é obrigatório para os empreendimentos cujos usos e atividades estejam indicados no Anexo V.

Parágrafo único. O disposto no caput pode ser atendido com vestiários de acesso público.

Art. 29. É permitido o cumprimento parcial ou integral da quantidade mínima de vagas de automóveis prevista no art. 27, mediante averbação de vagas constituídas como unidades autônomas em edifício-garagem contido em um raio de 400,00 metros do entorno da edificação.

Parágrafo único. Excetua-se do caput a oferta de vagas reservadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Art. 30. Não é exigida a oferta de vagas para automóvel prevista no art. 27 em lotes ou projeções:

I - classificados com alto grau de acessibilidade;

II - com testada inferior ou igual a 16,00 metros ou com área menor ou igual a 400,00 metros quadrados, incluindo os casos de remembramento;

III - com edificações tombadas quando comprovada a impossibilidade de criação de vagas sem descaracterizar a edificação ou o seu entorno;

IV - da Política Habitacional de Interesse Social do Distrito Federal.

Art. 31. O limite de área destinada para vagas de veículos, não computável no coeficiente de aproveitamento, é estabelecido na fórmula: $AV = AL \times CFA \times M \times I$, onde:

I - AV corresponde ao limite de área exclusiva para vagas, circulação e manobra de veículos, não computável no coeficiente de aproveitamento;

II - AL corresponde à área do lote ou da projeção;

III - CFA M corresponde ao coeficiente de aproveitamento máximo do lote ou da projeção;

IV - I corresponde ao índice de vagas definido da seguinte forma:

a) 0,4 para lotes ou projeções com alto grau de acessibilidade;

b) 0,6 para lotes ou projeções não classificados como alto grau de acessibilidade.

§ 1º A área para vagas de veículos ofertada acima do limite estabelecido no caput deve ser computada no coeficiente de aproveitamento.

§ 2º O cômputo no coeficiente de aproveitamento que trata o § 1º pode ser substituído por pagamento de contrapartida de vagas:

I - em lotes ou projeções não classificados com alto grau de acessibilidade;

II - para vagas destinadas a estacionamento rotativo localizadas inteiramente numa circunferência de raio de 400,00 metros do centro de estações e terminais de transporte público de média e alta capacidade.

§ 3º O estacionamento rotativo previsto no § 2º, II, deve ser gravado no memorial de incorporação do empreendimento, vedada a sua utilização para qualquer outro uso e a sua vinculação a unidade imobiliária.

§ 4º É dispensado o pagamento da contrapartida de vagas quando a área necessária para o atendimento do QV constante no art. 27 exceder o AV de que trata o caput, demonstrada a inviabilidade técnica de atendimento dentro dos parâmetros.

§ 5º Para aplicação do § 4º, as dimensões, as circulações e os tipos de vagas e de rampas devem ter as dimensões mínimas estabelecidas no COE.

Art. 32. A contrapartida de vagas é calculada pela fórmula $CV = AE * CUB-DF/3$, onde:

I - CV é o valor da contrapartida de vagas;

II - AE corresponde à área acima do limite estabelecido no art. 31;

III - CUB-DF corresponde ao custo unitário básico de construção do Distrito Federal por metro quadrado.

§ 1º É aplicado o redutor de 50% sobre o valor da contrapartida de vagas na situação prevista no art. 31, § 2º, II.

§ 2º Os recursos decorrentes da contrapartida de vagas devem ser destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - Fundurb.

SEÇÃO X

DO TRATAMENTO DAS DIVISAS DOS LOTES

Art. 33. O tratamento das divisas dos lotes com logradouros públicos define formas de interação entre o espaço privado e público, mediante:

I - permeabilidade de fachada da edificação;

II - cercamento.

Art. 34. A fachada da edificação na divisa com logradouro público no pavimento localizado no nível da circulação de pedestres deve ter o seguinte tratamento:

I - fachada com percentual de permeabilidade física ou visual de no mínimo 50% nas UOS:

a) CSII 2 NO e CSII 2;

b) CSII 2, quando ocorra uso não residencial;

c) RE 3, CSII 1, CSII 1 NO, CSII 1 e CSII 3, quando o pavimento acima da cota de soleira é utilizado para ofertar vagas de veículos;

II - fachada ativa nas UOS:

a) CSII 2, quando ocorre uso residencial;

b) CSII 2 e CSII 2 NO, quando para ofertar vagas de veículos acima da cota de soleira.

§ 1º É dispensado o atendimento do inciso I quando o afastamento entre a fachada e o logradouro público é maior que 5,00 metros.

§ 2º Considera-se fachada ativa aquela localizada no pavimento do nível da circulação de pedestres voltada para o logradouro público com permeabilidade física e visual, atendidos os seguintes requisitos:

I - permeabilidade visual de no mínimo 50%;

II - ocupação mínima de 40% com uso não residencial, garantido o acesso direto de pedestres ao logradouro público.

§ 3º É permitido o recuo entre a fachada ativa e o logradouro público, condicionado a:

I - integração física da fachada com o passeio público;

II - acessibilidade irrestrita de pedestres;

III - manutenção de toda a sua extensão livre de cercas, muros ou grades;

IV - não implantação de vagas para veículos motorizados ao longo de toda a sua extensão.

§ 4º É permitida a utilização do recuo de que trata o § 3º para manobra e acesso de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros.

§ 5º A porção da fachada ocupada por saída de emergência, acessos a depósitos e estacionamento de veículos motorizados não é considerada para fins do cálculo permeabilidade física e visual.

Art. 35. É permitido o cercamento das divisas dos lotes, desde que, nas divisas voltadas para logradouros públicos, seja obedecido:

I - altura máxima de 2,70 metros;

II - no mínimo 70% de transparência visual.

§ 1º Os lotes destinados ao uso institucional estão dispensados do atendimento das condicionantes previstas nos incisos I e II do caput, desde que justificado pela característica da atividade ou por exigência em norma específica das secretarias de estado do Distrito Federal competentes.

§ 2º Os lotes de UOS RE 1, RE 2, RO 1 e RO 2 estão dispensados do atendimento da condicionante prevista no inciso II nas divisas de fundo e laterais voltadas para logradouros públicos desde que o cercamento seja com elemento vegetal.

§ 3º É proibido o cercamento da:

I - projeção;

II - galeria obrigatória;

III - fachada ativa.

SEÇÃO XI

DOS PILOTIS OBRIGATÓRIOS

Art. 36. Piloti é o espaço de uso público das projeções que objetiva a passagem livre de pedestres, a visibilidade e a permeabilidade urbana situado no pavimento da cota de soleira.

Art. 37. É obrigatória a construção de edificação sobre piloti quando exigido no Anexo III.

Parágrafo único. O piloti deve ser situado no nível da cota de soleira e pode ter ocupação com compartimentos fechados de no máximo 40% de sua área, vedado o uso residencial.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES ESPECIAIS

Art. 38. Ficam estabelecidas Unidades Especiais - UE, aplicadas a situações específicas, nos lotes que não se enquadram nas definições das UOS descritas no art. 5º, assim designadas:

I - UE 1 - mobiliário urbano;

II - UE 2 - praça e parque infantil;

III - UE 3 - aeroporto, polo ou parque tecnológico, e campus universitário;

IV - UE 4 - Polo 1 da Região Administrativa do Lago Norte e Polo 11 da Região Administrativa do Lago Sul;

V - UE 5 - cemitério e crematório;

VI - UE 6 - Setor Militar Complementar e Parque Ferroviário de Brasília;

VII - UE 7 - presídio ou penitenciária;

VIII - UE 8 - centrais elétricas FURNAS e unidades de triagem, tratamento, transbordo e destinação final de resíduos;

IX - UE 9 - ponto de atração da Região Administrativa do Lago Norte;

X - UE 10 - estação do metrô.

§ 1º As UE constam no Anexo II.

§ 2º Para a implantação de novos mobiliários urbanos, praças e parques infantis, não é exigida a constituição de unidades imobiliárias.

Art. 39. As UE do art. 38, III e V a X, denominadas área de gestão específica, têm sua forma de ocupação e distribuição de atividades definidas em plano de ocupação.

§ 1º Os planos de ocupação previstos no caput devem ser elaborados pelo responsável da respectiva UE de acordo com o estabelecido no termo de referência emitido pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano.

§ 2º A forma de ocupação e distribuição de atividades prevista no plano de ocupação deve ser compatível com o desenvolvimento de sua função precípua.

§ 3º Nas UE 10 é obrigatória a atividade de estação do sistema de transporte metroviário do Distrito Federal e são admitidos os usos e as atividades previstas para a UOS CSII 2.

§ 4º Os planos de ocupação previstos no caput devem ser submetidos à aprovação do Conplan.

Art. 40. Os parâmetros de uso e ocupação do Polo 11 da Região Administrativa do Lago Sul são os estabelecidos no contrato de concessão de uso firmado com a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, passível de revisão, motivada por interesse público.

CAPÍTULO IV

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Art. 41. É admitida a implantação da atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes em lote das UOS CSII 2, CSII 3, CSIIInd 1, CSIIInd 2 e CSIIInd 3, desde que em funcionamento simultâneo com:

I - supermercados;

II - hipermercados;

III - shopping centers;

IV - uso industrial;

V - concessionária de veículos;

VI - terminal de transporte;

VII - garagem de ônibus;

VIII - clubes sociais e esportivos;

IX - armazenagem.

§ 1º A implantação de atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes prevista no caput é condicionada à aplicação:

I - da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - Onalt;

II - de outros instrumentos urbanísticos, ambientais, de trânsito e de segurança, exigidos em legislação específica.

§ 2º Na situação admitida no caput, devem ser obedecidos os parâmetros de ocupação estabelecidos para a UOS referente ao lote.

Art. 42. Nos lotes das UOS CSII 2, CSII 3, CSIIInd 1, CSIIInd 2 e CSIIInd 3, é admitido o desenvolvimento exclusivo das atividades da UOS PAC 2, desde que:

I - utilizados os seguintes parâmetros de ocupação:

a) coeficiente de aproveitamento básico de 0,50;

b) coeficiente de aproveitamento máximo de 0,50;

c) altura máxima de 8,50 metros, incluída a cobertura;

d) cota de soleira no ponto médio da testada frontal;

e) taxa de ocupação máxima de 50%;

f) afastamentos obrigatórios de 1,50 metros em todas as divisas;

g) subsolo permitido - tipo 1;

II - submetido à aplicação da Onalt e de outros instrumentos urbanísticos e ambientais exigidos em legislação específica.

CAPÍTULO V

DO USO E DA OCUPAÇÃO NOS NOVOS PROJETOS DE PARCELAMENTOS URBANOS DO SOLO E NOS DECORRENTES DE PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 43. A elaboração e a aprovação de novos projetos de parcelamento urbano do solo e de projetos de regularização fundiária devem obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os parâmetros de uso devem ser classificados em conformidade com as categorias de UOS previstas no art. 5º, parágrafo único, e indicados em mapa de uso do solo.

§ 2º Os parâmetros de ocupação devem ser definidos em quadro de parâmetros de ocupação do solo:

I - com base nas faixas de áreas previstas no Anexo III;

II - mediante criação de nova faixa de área com agrupamento de lotes ou projeções com características semelhantes quanto a dimensões, localizações e tipologias.

§ 3º A possibilidade de remembramento de lotes de UOS diferentes deve ser prevista em mapa de remembramento de UOS diferentes e condicionado aos critérios estabelecidos no art. 49.

§ 4º Os mapas de uso do solo, os quadros de parâmetros de ocupação do solo e os mapas de remembramento de UOS diferentes previstos neste artigo devem ser disponibilizados em sistema de informação geográfica integrados ao Siturb, nos termos definidos no art. 2º, § 1º.

§ 5º As áreas definidas como a parcelar ou de parcelamento futuro nos projetos urbanísticos registrados em cartório de registro de imóveis enquadram-se neste artigo.

Art. 44. As alterações de parcelamento do solo promovidas pelo poder público em projetos urbanísticos registrados em cartório de registro de imóveis localizados nas áreas abrangidas por esta Lei Complementar que não se enquadrem em remembramento devem:

I - observar as diretrizes urbanísticas emitidas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal para a área;

II - observar os mesmos critérios para definição de parâmetros de uso e ocupação aplicados aos novos parcelamentos urbanos do solo;

III - ser precedidas de estudo urbanístico que inclua avaliação da viabilidade da alteração;

IV - ser precedidas de participação popular;

V - ser aprovadas pelo Conplan, ouvidos os respectivos conselhos locais de planejamento - CLP, quando instalados;

VI - ser incorporadas à LUOS por meio de alteração desta Lei Complementar.

Art. 45. Os dispositivos desta Lei Complementar aplicam-se a lotes e projeções de projetos de parcelamento urbano do solo e de projetos de regularização fundiária aprovados e registrados após a sua publicação.

CAPÍTULO VI

DO REMEMBRAMENTO DE LOTES

Art. 46. O remembramento é a unificação de 2 ou mais lotes contíguos para a formação de um único lote.

Art. 47. É permitido o remembramento de lotes:

I - de mesma UOS;

II - de UOS diferentes, quando previsto no Anexo VII.

Art. 48. O remembramento de lotes de mesma UOS deve observar as seguintes regras:

I - de uma mesma faixa de área, permanecem os parâmetros de ocupação desta faixa indicada no Anexo III;

II - de faixas de área distintas, seguem-se os parâmetros de ocupação do lote que tem maior área;

III - é proibido o uso residencial em lotes da UOS CSIIIndR.

Parágrafo único. O aumento do potencial construtivo em lote resultante de remembramento é sujeito a aplicação de Outorga Onerosa do Direito de Construir - Odir.

Art. 49. O remembramento entre UOS diferentes é condicionado aos seguintes critérios:

I - os parâmetros de uso e ocupação para o lote lembrado são os da UOS que admite mais atividades econômicas;

II - é obrigatório o uso não residencial voltado para acesso do lote da UOS que admite mais atividades econômicas.

Parágrafo único. A alteração ou a extensão de uso ou atividades e o aumento do potencial construtivo em lote resultante de remembramento é sujeito a aplicação de Onalt e Odir.

Art. 50. No caso de reversão do remembramento, os lotes ou as projeções devem retornar às características anteriores ao ato, conforme projeto urbanístico do parcelamento registrado no cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação dos lotes previstos no caput retornam aos definidos nesta Lei Complementar.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

das disposições iniciais

Art. 51. A aplicação dos instrumentos jurídicos previstos nesta Lei Complementar rege-se por lei específica e pelas disposições previstas neste título.

Art. 52. (V E T A D O).

Art. 53. (V E T A D O).

CAPÍTULO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 54. A utilização do potencial construtivo exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo para a unidade imobiliária no Anexo III é autorizada mediante contrapartida definida no instrumento jurídico de Outorga Onerosa do Direito de Construir - Odir.

Parágrafo único. O Coeficiente de Ajuste Y da fórmula de cálculo da contrapartida financeira prevista na lei específica é definido no Anexo VIII.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 55. A utilização dos usos e das atividades permitidos nesta Lei Complementar para unidades imobiliárias não previstos na norma original depende de prévia aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - Onalt, mediante contrapartida.

§ 1º Considera-se norma original, para fins de aplicação da Onalt:

I - a norma vigente para a unidade imobiliária em 29 de janeiro de 1997, data da publicação da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, que instituiu a Onalt no Distrito Federal;

II - a primeira norma estabelecida para a unidade imobiliária, quando publicada após 29 de janeiro de 1997.

§ 2º Nos casos onde já haja sido paga a Onalt, o novo cálculo toma por referência o uso ou a atividade objeto do último pagamento efetivado.

Art. 56. Não configuram alteração ou extensão de usos ou atividades para aplicação da Onalt as seguintes situações:

I - mudança de grupo, classe ou subclasse em uma mesma atividade permitida para a respectiva UOS no Anexo I;

II - mudança entre as atividades agregadas no mesmo conjunto vinculado ao mesmo uso, nos termos do Anexo IX.

§ 1º Excetuam-se do caput as mudanças:

I - do grupo habitação unifamiliar para a habitação multifamiliar;

II - de qualquer grupo da atividade comércio varejista para o grupo comércio varejista de combustível;

III - de qualquer grupo da atividade de alojamento para o grupo hotéis e similares.

§ 2º Quando o arranjo resultante dos usos ou das atividades configurar shopping center, é devida a Onalt.

Art. 57. Não é aplicada a cobrança de contrapartida de Onalt à utilização dos usos e das atividades permitidos no Anexo I para a respectiva UOS nas unidades imobiliárias:

I - localizadas nas UOS RO 1 e RO 2;

II - localizadas nas UOS CSII 1, CSIIR 1 e CSIIR 1 NO, quando houver alteração ou extensão de uso original para uso comercial, prestação de serviços, institucional ou industrial;

III - localizadas nas UOS não contempladas nos incisos I e II, quando houver alteração ou extensão de uso ou atividade original para uso institucional das seguintes atividades:

a) de educação constantes nos grupos 85.1 e 85.9;

b) de atenção à saúde humana, constantes nos grupos 86.5 e 86.9;

c) de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares constantes nos grupos 87.1 e 87.3;

d) ligadas ao patrimônio cultural e ambiental constantes no grupo 91.0;

IV - localizadas nas UOS CSIIInd e UOS CSIIIndR para as atividades do uso industrial;

V - localizadas nas UOS Inst EP;

VI - de imóvel de propriedade do poder público para o desenvolvimento de atividades inerentes às políticas públicas setoriais;

VII - destinadas à produção de habitação de interesse social no âmbito da política habitacional do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 58. Na área de abrangência desta Lei Complementar, aplica-se a lei específica da concessão de direito real de uso para ocupação das áreas públicas vinculadas a edificações em projeções ou em lotes isolados com taxa de ocupação de 100% e afastados no mínimo 10,00 metros dos lotes ou das projeções vizinhos. Parágrafo único. É vedada a aplicação do instrumento previsto no caput para os lotes da UOS RO 1 e RO 2.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 59. Aplica-se o disposto neste capítulo ao descumprimento dos parâmetros de uso e ocupação do solo e dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei Complementar, ressalvadas as infrações e as sanções disciplinadas no COE e na lei específica de licenciamento de atividades econômicas e auxiliares.

Art. 60. Considera-se infração toda conduta omissiva ou comissiva a que a lei comine uma sanção.

Art. 61. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que comete uma infração.

Parágrafo único. Diante de indícios de infração penal, o órgão de fiscalização deve comunicar o fato à autoridade competente.

Art. 62. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções aplicáveis:

I - advertência;

II - multa.

Art. 63. A advertência é a sanção pela qual o infrator é advertido pelo cometimento de infração verificada, em que se estabelece prazo para sanar a irregularidade.

§ 1º O prazo a ser estabelecido em advertência para sanar a irregularidade é de até 30 dias, prorrogáveis por iguais períodos, desde que justificadamente.

§ 2º Aplica-se a advertência nos casos passíveis de regularização.

Art. 64. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, como leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1º É infração leve manter uso residencial nas UOS onde ele não é permitido.

§ 2º É infração média:

I - utilizar uso ou atividade sem autorização por meio do instrumento urbanístico Onalt, quando aplicável;

II - manter uso ou atividade não residencial incompatível com o disposto nesta Lei Complementar para a respectiva UOS;

III - exceder o número de unidades residenciais permitidos nesta Lei Complementar para a respectiva UOS.

§ 3º É infração grave:

I - utilizar potencial construtivo acima do coeficiente de aproveitamento básico sem autorização por meio do instrumento urbanístico Odir;

II - descumprir os parâmetros de ocupação estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 4º É infração gravíssima: apresentar documentos sabidamente falsos.

Art. 65. As infrações estabelecidas no art. 64 são sujeitas à sanção de advertência.

Art. 66. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência:

I - infração leve: R\$300,00;

II - infração média: R\$1.000,00;

III - infração grave: R\$2.000,00;

IV - infração gravíssima: R\$5.000,00.

Parágrafo único. O valor da multa é reduzido em 50% quando se trate de habitação unifamiliar, desde que a multa seja paga no prazo legal.

Art. 67. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 66, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte:

I - k = 1, quando a área da irregularidade for de até 500 metros quadrados;

II - k = 3, quando a área da irregularidade for superior a 500 metros quadrados e de até 1.000 metros quadrados;

III - k = 5, quando a área da irregularidade for superior a 1.000 metros quadrados e de até 5.000 metros quadrados;

IV - k = 10, quando a área da irregularidade for superior a 5.000 metros quadrados.

Parágrafo único. No caso de infração de uso, considera-se área objeto de infração a efetivamente utilizada de forma irregular.

Art. 68. No caso de reincidência ou de infração continuada, as multas são aplicadas de forma cumulativa e calculadas pelo dobro do valor da última multa aplicada.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete a mesma infração nos 12 meses seguintes após a decisão definitiva sobre a sanção aplicada.

§ 2º Verifica-se infração continuada quando o infrator descumpra os termos da advertência.

§ 3º Persistindo a infração continuada após a aplicação da primeira multa, aplica-se nova multa a cada 30 dias.

Art. 69. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sanção.

Art. 70. Nas edificações tombadas individualmente, as multas são aplicadas em dobro.

Art. 71. O valor das multas é reduzido pela metade e os prazos previstos neste capítulo são computados em dobro nos casos de:

I - edificações cujo infrator seja o poder público;

II - habitações que integrem programas habitacionais de interesse social.

Art. 72. Ao processo administrativo referente a infrações e aplicação de sanções previstas nesta Lei Complementar é assegurado recurso com efeito suspensivo, contraditório e ampla defesa, observados, de forma estrita, os princípios e as regras da lei geral do processo administrativo adotado pelo Distrito Federal.

Art. 73. Os valores previstos neste capítulo devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

Parágrafo único. O não pagamento dos valores referentes às multas é inscrito em dívida ativa.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Para os efeitos desta Lei Complementar, ficam estabelecidas as definições constantes do Anexo XI.

Art. 75. Os lotes ou as projeções que estejam comprovadamente sobrepostos a unidades de conservação, parques ecológicos ou urbanos, sistema viário ou infraestrutura estão vedados de utilização dos critérios e dos parâmetros de uso e ocupação desta LUOS.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve realizar estudo específico para realocação ou supressão de lotes ou projeções que se enquadrem no caput.

Art. 76. Os usos e as atividades de lotes ou projeções objeto de doação ou concessão de uso pelo poder público são os permitidos na respectiva UOS, respeitada a restrição definida no contrato ou na averbação da matrícula do imóvel em cartório de imóveis.

Art. 77. O indicativo de cobrança de Odir e Onalt deve constar dos editais de licitação para alienação de imóveis da administração pública.

Art. 78. As restrições previstas na legislação específica que trata de proteção de aeródromos e aeroportos, de auxílios a navegação aérea, de procedimentos de navegação aérea, bem como do gerenciamento de risco aviário, de meio ambiente, de preservação do entorno do Conjunto Urbano de Brasília e de bens tombados individualmente prevalecem sobre os parâmetros de uso e ocupação desta Lei Complementar.

Art. 79. Fica criada, no âmbito do Conplan, a Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo, de caráter permanente, para acompanhamento da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 80. No caso de divergências entre a representação gráfica de lotes e projeções indicados no Anexo II e no projeto de parcelamento urbano registrado em cartório, prevalece o registrado.

Art. 81. Na área de abrangência desta Lei Complementar, não se aplicam os dispositivos definidos nos arts. 145 e 146 da Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que instituiu o COE.

Art. 82. Nos lotes das UOS RE 1 e RE 2, é permitida, de forma excepcional, a continuidade do funcionamento de atividade econômica, no mesmo endereço, desde que comprovadamente instalada e em funcionamento contínuo pelo prazo mínimo de 2 anos na data de publicação desta Lei Complementar, e desde que atenda, de forma cumulativa, as seguintes condicionantes:

I - não executar nova construção ou ampliação da área utilizada para o funcionamento da atividade existente, exceto para implementar adequações exigidas pelas autoridades competentes no que se refere à segurança da edificação e à saúde pública;

II - estar instalado em edificação com licenciamento edilício para o uso residencial;

III - obter anuência dos moradores dos lotes confrontantes e do lote em frente;

IV - não instalar elemento de publicidade, propaganda ou engenho publicitário no local voltado para logradouro público;

V - não desenvolver a atividade em área pública.

§ 1º A autorização para o exercício da excepcionalidade prevista no caput deve ser requerida no prazo máximo de 1 ano a contar da publicação desta Lei Complementar e respeitar a legislação específica de licenciamento de atividade econômica e auxiliares.

§ 2º Os condicionantes previstos nos incisos I, IV e V podem ser atendidos mediante declaração do responsável pelas atividades econômicas e auxiliares.

§ 3º A excepcionalidade prevista neste artigo não caracteriza alteração de uso do lote e é admitida exclusivamente para a atividade exercida na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º É vedada a transferência da autorização a terceiros.

§ 5º Para o exercício das atividades econômicas e auxiliares previstas no caput, aplica-se alíquota de Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU estabelecida para imóvel comercial.

§ 6º No ato do requerimento da licença de funcionamento, o proprietário do imóvel deve protocolar declaração de que o imóvel é utilizado para desenvolvimento de atividade econômica e que opta pela alíquota de IPTU estabelecida para imóvel comercial.

Art. 83. É admitida, de forma excepcional, a continuidade do funcionamento de estabelecimento de ensino da atividade de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio em todas as UOS, desde que comprovadamente instalado, em funcionamento e credenciado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Para usufruir a excepcionalidade prevista neste artigo, a edificação deve respeitar os parâmetros de ocupação previstos para o lote, proibida a ampliação do estabelecimento em lotes vizinhos após a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos previstos no caput, é admitida, nos lotes das UOS RO 1 e RO 2:

I - a dispensa do uso residencial obrigatório;

II - a veiculação de identificação do estabelecimento educacional na fachada, no interior ou nos limites do lote.

Art. 84. As atividades econômicas e auxiliares excepcionadas nos arts. 82 e 83 estão sujeitas ao controle da vizinhança previsto no art. 7º.

Parágrafo único. O descumprimento das condicionantes pode acarretar a revogação do licenciamento.

Art. 85. É garantida a renovação do licenciamento de atividades econômicas que tenham licença válida na data da publicação desta Lei Complementar cujo uso ou atividade tenham se tornado não permitidos.

Art. 86. É garantida a instalação e o funcionamento de uso ou atividade que tenham sido permitidos para o lote ou a projeção com base em legislação anterior à publicação desta Lei Complementar e que tenham se tornado não permitidos, nos casos de solicitação de:

I - licenciamento de atividade econômica protocolada anteriormente à publicação desta Lei Complementar;

II - novo licenciamento de atividades econômicas para edificação que tenha obtido licença de obra até a data de publicação desta Lei Complementar ou nos termos do art. 88 para o uso ou a atividade requerida.

Art. 87. Em caso de edificação licenciada antes da publicação desta Lei Complementar, é permitido o licenciamento de modificação de edificação:

I - sem acréscimo de área, respeitados os parâmetros de ocupação já licenciados;

II - com acréscimo de área, respeitados os parâmetros de ocupação desta Lei Complementar, permitida, na área acrescida, a manutenção do uso ou da atividade com licença vigente, mesmo que tenham se tornado não permitidos.

Art. 88. No processo de licenciamento de edificações, é facultado ao proprietário ou ao titular do direito de construir, no prazo máximo de 2 anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar, optar:

I - pelas regras e pelos parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos na legislação vigente até a data de publicação desta Lei Complementar;

II - pelos coeficientes de aproveitamento básico e máximo definidos na legislação de uso e ocupação do solo vigente até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O licenciamento de edificações com base na opção prevista no inciso II deve respeitar os demais parâmetros estabelecidos por esta Lei Complementar.

§ 2º Manifestada a opção de que trata este artigo, o proprietário ou o titular do direito de construir deve apresentar projeto para licenciamento no prazo máximo de até 3 anos após o prazo previsto no caput.

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso II, compreende-se como legislação vigente, até a data de publicação desta Lei Complementar:

I - o Anexo V da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprova o PDOT;

II - as normas específicas para lotes ou projeções não contemplados no inciso I deste parágrafo e para aqueles situados em parcelamentos do solo urbano aprovados após a publicação do PDOT.

§ 4º Aplicam-se integralmente os parâmetros de uso e ocupação do solo desta Lei Complementar aos processos de licenciamento de edificação requeridos após o prazo previsto no caput.

Art. 89. Devem ser compatibilizados aos critérios e à metodologia desta LUOS os parâmetros de uso e ocupação do solo constantes dos projetos de parcelamento urbano do solo e dos decorrentes de regularização fundiária que, até a data de publicação desta Lei Complementar, estejam:

I - em processo de licenciamento em tramitação;

II - aprovados por ato do Poder Executivo e não registrados em cartório de registro de imóveis;

III - registrados em cartório de registro de imóveis e não integrantes desta Lei Complementar.

Art. 90. Os parâmetros de uso e ocupação do solo constantes dos projetos de parcelamento urbano do solo e dos decorrentes de regularização fundiária que não estejam integrados nesta Lei Complementar devem ser compatibilizados aos critérios e à metodologia desta LUOS.

§ 1º É facultativa a compatibilização do caput para os projetos aprovados por ato do Poder Executivo e não registrados em cartório de registro de imóveis até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A compatibilização a que se refere o caput é aplicado o procedimento estabelecido no art. 43.

§ 3º Até a compatibilização prevista neste artigo, permanecem em vigor os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos nas normas urbanísticas dos parcelamentos aprovados e registrados que não constam dos anexos desta Lei Complementar.

Art. 91. Para aplicação da Onalt, o órgão gestor do planejamento territorial e urbano deve elaborar, no prazo de 1 ano contado da data de publicação desta Lei Complementar, tabela de correspondência do Anexo I desta Lei Complementar com as tabelas de classificação de usos e atividades do Distrito Federal aprovadas pelo Decreto nº 12.008, de 27 de novembro de 1989, pelo Decreto nº 16.241, de 28 de dezembro de 1994, e pelo Decreto nº 19.071, de 6 de março de 1998.

§ 1º As correspondências devem ser realizadas caso a caso até que seja elaborada a tabela prevista no caput ou quando as normas de uso e ocupação do solo tenham sido elaboradas sem utilizar tabela de classificação de usos e atividades do Distrito Federal.

§ 2º Em caso de dúvida na correspondência prevista no § 1º, o órgão gestor do planejamento territorial e urbano deve se manifestar quanto ao enquadramento da atividade pretendida.

Art. 92. (V E T A D O).

Art. 93. Fica permitida atividade religiosa nos usos CSIIndR, CSIInd1.

Art. 94. As entidades religiosas, de assistência social e de povos e comunidades tradicionais regularizados nos termos da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, têm a continuidade de seu funcionamento admitido em lotes das UOS RE e RO sem alteração dos usos e das atividades permitidos nas respectivas UOS.

Parágrafo único. A aplicação do caput está condicionada aos requisitos, aos critérios e à comprovação de viabilidade urbanística estabelecidos na Lei Complementar nº 806, de 2009.

Art. 95. Até a regularização fundiária prevista na Lei Complementar nº 875, de 24 de dezembro de 2013, é admitida a edificação de 2 habitações unifamiliares nos respectivos lotes.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos aplicáveis para as 2 edificações são os definidos para o lote no Anexo III.

Art. 96. São considerados de interesse público, para fins de aplicação da compensação urbanística, os empreendimentos que atendam os critérios da lei específica e ainda:

I - que não comprometam a capacidade de atendimento da infraestrutura urbana;

II - cujo coeficiente de aproveitamento correspondente à edificação construída não ultrapasse mais de 50% do coeficiente de aproveitamento máximo definido para o lote ou a projeção;

III - cuja altura da edificação ou o número de pavimentos, para edificações construídas com mais de 5 pavimentos, não ultrapassem mais de 50% da altura ou o número de pavimentos definidos para o lote ou a projeção.

Art. 97. Para os lotes de equipamento público - EP na QL 20 e na QL 20/22, lindeiros ao Lago Paranoá, ambos na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, somente é permitido o uso 91.03-1 - atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental.

Art. 98. Os parâmetros de uso e ocupação do solo referentes ao Lote 1 (cinema) da Praça 1 do Setor Leste da Região Administrativa do Gama - RA II devem observar o que dispõe a Lei nº 5.616, de 26 de fevereiro de 2016, que declara o Centro Cultural Itapuã patrimônio cultural material do Distrito Federal.

Art. 99. Os conteúdos relativos a parcelamentos aprovados após a entrada em vigor desta Lei Complementar devem ser incorporados ao texto e aos anexos da LUOS por meio de alteração desta Lei Complementar.

Art. 100. (V E T A D O).

Art. 101. É concedido o prazo de até 180 dias para o início da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 102. A Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

Art. 8º-C São isentas de outorga onerosa do direito de construir as unidades imobiliárias:

I - destinadas à produção de habitação de interesse social, no âmbito da política habitacional do Distrito Federal;

II - de propriedade do poder público para o desenvolvimento de atividades inerentes às políticas públicas setoriais, constituindo lote de propriedade do poder público.

Art. 103. A Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 3º é acrescido do seguinte § 2º, com a consequente renumeração do parágrafo único para § 1º:

§ 2º Na área de abrangência da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, a ocupação de área pública disposta no caput é admitida apenas nas situações previstas no inciso I, a, e inciso III, b.

II - o art. 4º é acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Na área de abrangência da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS:

I - é vedada a expansão de compartimento prevista no inciso III, b;

II - a aplicação do inciso III, a, é restrita à hipótese de adequação de edificações existentes às normas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

§ 2º A compensação de área prevista inciso III, a, é a permuta entre avanços e recenâncias situados nas fachadas externas da edificação acima do pavimento térreo, mantida a equivalência de área do pavimento.

III - é acrescido o art. 4º-A com a seguinte redação:

Art. 4º-A É admitida a ocupação por concessão de direito real de uso não onerosa, com finalidade urbanística, nos termos e nas condições definidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, nas áreas públicas do Distrito Federal para a instalação de poço inglês vinculada às edificações de uso residencial com atividade de habitação multifamiliar e aos usos comerciais, prestação de serviços, institucionais e industrial, atendidos os seguintes requisitos:

I - largura máxima de 1,00 metro, medido a partir dos limites do lote ou da projeção;

II - finalidade única de iluminação e ventilação do subsolo.

IV - o art. 8º, § 3º, é acrescido do seguinte inciso V:

V - laje de cobertura deve estar situada a no mínimo 0,60 metro abaixo da cota de soleira da edificação, permitindo a continuidade dessa área verde e das calçadas e atendendo às normas de acessibilidade.

V - o art. 8º é acrescido do seguinte § 6º:

§ 6º Na área de abrangência da LUOS, a ocupação prevista no caput deve obedecer à fórmula $Lc = (Dep/2) \times 0,8$, onde:

I - Lc é a largura da área de concessão de área pública no subsolo;

II - Dep é a distância entre o lote ou a projeção e os lotes ou as projeções vizinhos.

VI - o art. 10 é acrescido do seguinte § 6º:

§ 6º Na área de abrangência da LUOS, a varanda deve ter largura máxima de 1,50 metro, medida a partir dos limites do lote ou da projeção, vedada a expansão de compartimentos.

VII - o art. 11 é acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Na área de abrangência da LUOS, a ocupação total do espaço aéreo estabelecido no § 2º é de no máximo 1,50 metro medido da projeção registrada em cartório.

VIII - o art. 12 é acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

§ 6º Não se aplica o § 1º na área de abrangência da LUOS.

§ 7º A ocupação de área pública prevista no caput aplica-se, na área de abrangência da LUOS, a projeções ou lotes isolados com taxa de ocupação de 100%:

I - nas formas admitidas nos incisos I e III do caput, respeitadas as seguintes condições:

a) a escada de emergência prevista no art. 4º, II, a, é restrita à hipótese de adequação de edificações existentes às normas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;

b) é proibida a expansão de compartimento prevista no art. 3º, III, a, e no art. 4º, III, b;

c) é proibida a ocupação no nível do solo e subsolo com passagem de pedestres e veículos prevista no art. 3º, I, b, e II, b;

d) torre de circulação vertical é permitida apenas para projeções;

II - na forma admitida no inciso IV do caput, respeitadas as seguintes condições:

a) é proibida a ocupação no nível do solo e subsolo com passagem de pedestres e veículos previstas no art. 3º, I, b, e II, b;

b) a escada de emergência prevista no art. 4º, II, a, é restrita à hipótese de adequação de edificações existentes às normas do CBMDF;

c) é proibida a ocupação com varanda e a expansão de compartimento prevista no art. 3º, III, a;

d) é proibida a compensação de área prevista no art. 4º, III, a;

III - na forma admitida no inciso II, d, e V, d, do caput para instalações técnicas, em subsolo e ao nível do solo, por motivo de segurança ou por exigência de condições de funcionamento dos equipamentos.

Art. 104. O art. 102 da Lei nº 6.138, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º A aplicação do inciso VII deve respeitar os limites e as condições da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS para o não computo de áreas de garagem no coeficiente de aproveitamento.

Art. 105. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei Complementar no prazo máximo de 90 dias.

Art. 106. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os parâmetros de uso e ocupação do solo nas áreas abrangidas por esta Lei Complementar definidos:

I - na Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Plano Diretor Local de Região Administrativa de Sobradinho - RA V, e as respectivas Planilhas de Parâmetros Urbanísticos - PUR;

II - na Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998, que aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Taguatinga - RA III, e as respectivas PUR;

III - na Lei Complementar nº 314, de 1º de setembro de 2000, que aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, e as respectivas PUR;

IV - na Lei Complementar nº 370, de 2 de março de 2001, que aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Samambaia - RA XII, e as respectivas PUR;

V - na Lei Complementar nº 733, de 13 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará - RA X, e as respectivas PUR;

VI - na Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006, que aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Gama - RA II, e as respectivas PUR;

VII - em NGB, GB, PR, MDE-RP, MDE-PH, MDE e demais normas urbanísticas;

VIII - no Decreto N nº 596, de 8 de março de 1967, que aprova o Código de Edificações de Brasília;

IX - no Decreto nº 944, de 14 de fevereiro de 1969, que aprova o Código de Edificações das Cidades Satélites;

X - no Decreto nº 13.059, de 8 de março de 1991, que aprova o Código de Edificações de Brasília;

XI - no Decreto nº 16.677, de 24 de julho de 1996, ratificando o Decreto nº 13.059, de 8 de março de 1991;

XII - no Anexo V - Coeficientes de Aproveitamento Básico e Máximo da Lei Complementar nº 803, de 2009, que aprova o PDOT.

§ 1º Excetuem-se do caput as diretrizes e os procedimentos relativos à instituição de condomínio permitida para a UOS RE 2 das seguintes normas:

I - MDE/NGB 161/98, CH - Chácaras do Setor de Habitações Individuais Sul e SML - Setor de Mansões do Lago - Normas para lotes habitacionais sob o regime de condomínio;

II - MDE/NGB 119/97, SMPW - Setor de Mansões Park Way e SMDB - Setor de Mansões Dom Bosco - Normas para lotes habitacionais sob o regime de condomínio;

III - NGB 98/2000, SHIN - Setor de Habitações Individuais Norte, Centro de Atividades CA-06, conjunto A, B, C e D;

IV - NGB 26/2008, Região Administrativa de Santa Maria, RA XIII - Setor Meireles - Residencial Porto Pilar;

V - MDE/NGB 83/2010, Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV - BR 251, Km 8, Complexo Urbanístico Aldeias do Cerrado, apenas para as quadras residenciais;

VI - PUR 154/98, CST - Cidade de Taguatinga - RA III - Condomínios Urbanísticos e a coluna que define o número de domicílios, do Anexo VII da Lei Complementar nº 90, de 1998, que aprova o Plano Diretor Local de Taguatinga, no que se refere ao Setor de Mansões de Taguatinga;

VII - PUR 071/10, Região Administrativa de Águas Claras - RA XX - Rua Carnaúbas - lote 12;

VIII - Nota 14 e coluna que define o número de domicílios do Setor de Mansões Sudeste Samambaia - SMSE, do Anexo VI da Lei Complementar nº 370, de 2001, que aprova o Plano Diretor Local de Samambaia - RA XII;

IX - MDE - PH 015/09, Região Administrativa São Sebastião - RA XIV - SHMA - Setor Habitacional Mangueiral.

§ 2º Excetuem-se do caput os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos nas normas urbanísticas dos parcelamentos urbanos do solo e dos decorrentes de regularização fundiária que não estejam integrados nesta Lei Complementar, que permanecem vigentes até a compatibilização prevista no art. 90.

Brasília, 16 de janeiro de 2019

131º da República e 59º de Brasília

IBANEIS ROCHA

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO COMERCIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	IrsI	PAC 1	PAC 2	PAC 3
45-G				COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS																					
	45.1			Comércio de veículos automotores																					
		45.11-1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores																					
			4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos																					
			4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados																					
			4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados																					
			4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados																					
			4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados																					
			4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados																					
		45.12-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores																					
			4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores																					
			4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores (no varejo e por atacado)																					
	45.3			Comércio de peças e acessórios para veículos automotores																					
		45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores																					
			4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores																					
			4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar																					
			4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores																					
			4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores																					
			4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar																					
			4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores																					
	45.4			Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios																					
		45.41-2		Comércio por atacado e no varejo de motocicletas, peças e acessórios																					
			4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas																					
			4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas																					
			4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas																					
			4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas																					
			4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas																					
		45.42-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios																					
			4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios																					
			4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas (no varejo e por atacado)																					
46-G				COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS																					
	46.1			Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas																					
		46.11-7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos																					
			4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos																					
		46.12-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos																					

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO COMERCIAL fls. 1/10

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO COMERCIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Irsf	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos																			
		46.13-3		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens																			
			4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens																			
		46.14-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves																			
			4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves																			
		46.15-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico																			
			4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico																			
		46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem																			
			4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem																			
		46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo																			
			4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo																			
		46.18-4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente																			
			4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria																			
			4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares																			
			4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações																			
			4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (vide produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		46.19-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado																			
			4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado																			
	46.2			Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos																			
		46.21-4		Comércio atacadista de café em grão																			
			4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão																			
		46.22-2		Comércio atacadista de soja																			
			4622-2/00	Comércio atacadista de soja																			
		46.23-1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja																			
			4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos																			
			4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal																			
			4623-1/03	Comércio atacadista de algodão																			
			4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado																			
			4623-1/05	Comércio atacadista de cacau																			
			4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas																			
			4623-1/07	Comércio atacadista de sisal																			
			4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada																			
			4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais																			
			4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente (vide matérias-primas citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO COMERCIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																			
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE1	RE2	RE3	RO1	RO2	CSIR1 NO	CSIR2 NO	CSIR3	CS11	CS12	CS13	CSIndR	CSInd1	CSInd2	CSInd3	Inst	PAC1	PAC2	PAC3	
46.3				Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo:																				
	46.31-1			Comércio atacadista de leite e laticínios																				
		4631-1/00		Comércio atacadista de leite e laticínios																				
		46.32-0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas:																				
			4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados																				
			4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas																				
			4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada																				
		46.33-8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros:																				
			4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos																				
			4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos																				
			4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação																				
		46.34-6		Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado:																				
			4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados																				
			4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados																				
			4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar																				
			4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais																				
		46.35-4		Comércio atacadista de bebidas:																				
			4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral																				
			4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante																				
			4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada																				
			4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (vinhos, cachaças, bebidas destiladas, etc e não alcoólicas, vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE)																				
		46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo:																				
			4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado																				
			4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos																				
		46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente:																				
			4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel																				
			4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar																				
			4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras																				
			4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares																				
			4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias																				
		4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes																					
		4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes																					
		4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																					
	46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral:																					
		4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral																					
		4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada																					
46.4			Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar:																					
		46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de amarrinho:																					
			4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos																				
			4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho																				
		4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de amarrinho																					

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO COMERCIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE1	RE2	RE3	RO1	RO2	CSIR1 NO	CSIR2 NO	CSIR3	CS11	CS12	CS13	CSIndR	CSInd1	CSInd2	CSInd3	Inst	PAC1	PAC2	PAC3
		46.42-7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios																			
			4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança																			
			4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho																			
		46.43-5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem																			
			4643-5/01	Comércio atacadista de calçados																			
			4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem																			
		46.44-3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário																			
			4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano																			
			4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário																			
		46.45-1		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico																			
			4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios																			
			4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia																			
			4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos																			
		46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal																			
			4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria																			
			4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal																			
		46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações																			
			4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria																			
			4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações																			
		46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente																			
			4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico																			
			4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico																			
			4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos																			
			4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria																			
			4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas																			
			4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures																			
			4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos																			
			4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (sem atividade de fracionamento e acondicionamento associada)																			
			4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada																			
			4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas																			
			4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (vide outros equipamentos e artigos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		46.5		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação																			
			46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática																			
			4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática																			
			4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática																			
		46.52-4		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO COMERCIAL fls. 4/10

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO COMERCIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE1	RE2	RE3	RO1	RO2	CSIR1 NO	CSIR2 NO	CSIR3	CSII1	CSII2	CSII3	CSIndR	CSInd1	CSInd2	CSInd3	Irsf	PAC1	PAC2	PAC3
			4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.																			
	46.6			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação																			
		46.61-3		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças																			
			4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças																			
		46.62-1		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças																			
			4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças																			
		46.63-0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças																			
			4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças																			
		46.64-8		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças																			
			4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças																			
		46.65-6		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças																			
			4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças																			
		46.69-9		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças																			
			4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças																			
			4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (vide outras máquinas e equipamentos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
	46.7			Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção																			
		46.71-1		Comércio atacadista de madeira e produtos derivados																			
			4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados																			
		46.72-9		Comércio atacadista de ferragens e ferramentas																			
			4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas																			
		46.73-7		Comércio atacadista de material elétrico																			
			4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico																			
		46.74-5		Comércio atacadista de cimento																			
			4674-5/00	Comércio atacadista de cimento																			
		46.79-6		Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral																			
			4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares																			
			4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos																			
			4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais																			
			4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente (vide materiais citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
			4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral																			
	46.8			Comércio atacadista especializado em outros produtos																			
		46.81-8		Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP																			
			4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)																			
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO COMERCIAL fls. 5/10

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO COMERCIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE1	RE2	RE3	RO1	RO2	CSIR1 NO	CSIR2 NO	CSIR3	CSIR1	CSIR2	CSIR3	CSIndR	CSInd2	CSInd3	Inst	PAC1	PAC2	PAC3	
			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante																			
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto																			
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes																			
		46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)																			
			4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)																			
		46.83-4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo																			
			4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo																			
		46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos																			
			4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros																			
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes																			
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		46.85-1		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção																			
			4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção																			
		46.86-9		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens																			
			4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto																			
			4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens																			
		46.87-7		Comércio atacadista de resíduos e sucatas																			
			4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão																			
			4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão																			
			4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos																			
		46.89-3		Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente																			
			4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis																			
			4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados																			
			4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente (vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		46.9		Comércio atacadista não-especializado																			
		46.91-5		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios																			
			4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios																			
		46.92-3		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários																			
			4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários																			
		46.93-1		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários																			
			4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários																			
		47-G		COMÉRCIO VAREJISTA																			
		47.1		Comércio varejista não-especializado																			
		47.11-3		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados																			
			4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados																			
			4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO COMERCIAL fls. 6/10

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO COMERCIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CS1 1	CS1 2	CS1 3	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	FAC 1	FAC 2	FAC 3	
47.2	47.12-1			Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns																			
		4712-1/00		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns																			
	47.13-0			Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios																			
		4713-0/01		Lojas de departamentos ou magazines																			
		4713-0/02		Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines (comércio varejista não especializado sem predominância de gêneros alimentícios em estabelecimentos de pequeno porte que oferecem miudezas, quinquilharias e outras mercadorias variadas)																			
	47.21-1			Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes																			
		4721-1/02		Padaria e confeitaria com predominância de revenda																			
		4721-1/03		Comércio varejista de laticínios e frios																			
		4721-1/04		Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes (na UOS assinalada é permitida apenas baleiro constituído com microempreendedor Individual - MEI)																			
	47.22-9			Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias																			
		4722-9/01		Comércio varejista de carnes - açougues																			
		4722-9/02		Peixaria																			
	47.23-7			Comércio varejista de bebidas																			
		4723-7/00		Comércio varejista de bebidas																			
	47.24-5			Comércio varejista de hortifrutigranjeiros																			
		4724-5/00		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros																			
	47.29-6			Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo																			
		4729-6/01		Tabacaria																			
		4729-6/02		Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência																			
		4729-6/99		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (vide produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
	47.3			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores																			
	47.31-8			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores																			
		4731-8/00		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores																			
	47.32-6			Comércio varejista de lubrificantes																			
	4732-6/00		Comércio varejista de lubrificantes																				
47.4			Comércio varejista de material de construção																				
47.41-5			Comércio varejista de tintas e materiais para pintura																				
	4741-5/00		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura																				
47.42-3			Comércio varejista de material elétrico																				
	4742-3/00		Comércio varejista de material elétrico																				
47.43-1			Comércio varejista de vidros																				
	4743-1/00		Comércio varejista de vidros																				
47.44-0			Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção																				
	4744-0/01		Comércio varejista de ferragens e ferramentas																				
	4744-0/02		Comércio varejista de madeira e artefatos																				
	4744-0/03		Comércio varejista de materiais hidráulicos																				
	4744-0/04		Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas																				

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO COMERCIAL fls. 7/10

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO COMERCIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	IrsI	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (vide materiais citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
			4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento																			
			4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral																			
	47.5			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico																			
		47.51-2		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática																			
			4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática																			
			4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática																			
		47.52-1		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação																			
			4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação																			
		47.53-9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo																			
			4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo																			
		47.54-7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação																			
			4754-7/01	Comércio varejista de móveis																			
			4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria																			
			4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação																			
		47.55-5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho																			
			4755-5/01	Comércio varejista de tecidos																			
			4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armário																			
			4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho																			
		47.56-3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios																			
			4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios																			
		47.57-1		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação																			
			4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação																			
		47.59-8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente																			
			4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas																			
			4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - panelas, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas, escovas, vassouras, cabides etc., artigos de cutelaria, toldos e similares - vide outros artigos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
	47.6			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos																			
		47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria																			
			4761-0/01	Comércio varejista de livros																			
			4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas																			
			4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria																			
		47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas																			
			4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas																			
		47.63-6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos																			
			4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (brinquedos, jogos - eletrônicos ou não - e artigos recreativos)																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO COMERCIAL fls. 8/10

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO COMERCIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE1	RE2	RE3	RO1	RO2	CSIR1 NO	CSIR2 NO	CSIR3	CSII1	CSII2	CSII3	CSIndR	CSInd1	CSInd2	CSInd3	Ist	PAC1	PAC2	PAC3
			4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos (equipamentos e materiais esportivos, artigos do vestuário e acessórios especializados para a prática de esportes)																			
			4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios																			
			4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping																			
			4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios (embarcações para esporte e lazer, caiaques, asa deltas, ultraleves, kart, jet ski, veleiros, ... e suas peças e acessórios)																			
	47.7			Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos																			
		47.71-7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário																			
			4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas																			
			4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas																			
			4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos																			
			4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários																			
		47.72-5		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal																			
			4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal																			
		47.73-3		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos																			
			4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos																			
		47.74-1		Comércio varejista de artigos de óptica																			
			4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica																			
	47.8			Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados																			
		47.81-4		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios																			
			4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios																			
		47.82-2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem																			
			4782-2/01	Comércio varejista de calçados																			
			4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem																			
		47.83-1		Comércio varejista de jóias e relógios																			
			4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria																			
			4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria																			
		47.84-9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)																			
			4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)																			
		47.85-7		Comércio varejista de artigos usados																			
			4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades																			
			4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados (numismática, filatelia, sebo, móveis, utensílios domésticos, materiais de demolição - vide outros artigos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente																			
			4789-0/01	Comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos																			
			4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais																			
			4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte																			
			4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (cães, gatos, peixes ornamentais, mordaga, focinheira, caminha, aquários, galinhas, ração, ... - petshop)																			
			4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (detergentes, desinfetantes, fungicidas, inseticidas, desodorizantes, ...)																			
			4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos																			
			4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório																			
			4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem																			
			4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO COMERCIAL fls. 9/10

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO COMERCIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inf	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (artigos religiosos, artigos eróticos, funerários, para festas, plantas artificiais, perucas, artigos para bebê, carvão e lenha, redes de dormir, extintores, cartões telefônicos, molduras, quadros - vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO COMERCIAL fls. 10/10

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																	
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inf	PAC 1	PAC 2	PAC 3
07-B				EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS																		
	07.1			Extração de minério de ferro																		
		07.10-3		Extração de minério de ferro																		
			0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro																		
	07.2			Extração de minerais metálicos não-ferrosos																		
		07.21-9		Extração de minério de alumínio																		
			0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio																		
		07.22-7		Extração de minério de estanho																		
			0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho																		
		07.23-5		Extração de minério de manganês																		
			0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês																		
		07.24-3		Extração de minério de metais preciosos																		
			0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos																		
		07.29-4		Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente																		
			0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio (inclui o beneficiamento)																		
			0729-4/02	Extração de minério de tungstênio (inclui o beneficiamento)																		
			0729-4/03	Extração de minério de níquel (inclui o beneficiamento)																		
			0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente (vide outros minerais citados nas Notas Explicativas da CNAE)																		
08-B				EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS																		
	08.1			Extração de pedra, areia e argila																		
		08.10-0		Extração de pedra, areia e argila																		
			0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado (beneficiamento)																		
			0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado (beneficiamento)																		
			0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado (beneficiamento)																		
			0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado (beneficiamento)																		
			0810-0/05	Extração de gesso e caulim (beneficiamento)																		
			0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado (beneficiamento)																		
			0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado (beneficiamento)																		
			0810-0/08	Extração de salbro e beneficiamento associado (beneficiamento)																		
			0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado (beneficiamento)																		
			0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração (beneficiamento)																		
			0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado (beneficiamento)																		
	08.9			Extração de outros minerais não-metálicos																		
		08.92-4		Extração e refino de sal marinho e sal-gema																		
			0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal																		
		08.99-1		Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente																		
			0899-1/01	Extração de grafita (inclui o beneficiamento)																		
			0899-1/02	Extração de quartzo (inclui o beneficiamento)																		
			0899-1/03	Extração de amianto (inclui o beneficiamento)																		
09-B				ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS																		
	09.1			Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural																		
		09.10-6		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural																		
			0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural (empresas de apoio à extração)																		

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INDUSTRIAL fls. 1/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																					
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE1	RE2	RE3	RO1	RO2	CSIR1 NO	CSIR1	CSIR2 NO	CSIR2	CSIR3	CSII1	CSII2	CSII3	CSIndR	CSInd1	CSInd2	CSInd3	Inst	PAC1	PAC2	PAC3	
		10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais																						
			1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais																						
	10.5			Laticínios																						
		10.51-1		Preparação do leite																						
			1051-1/00	Preparação do leite (inclui o envasamento)																						
		10.52-0		Fabricação de laticínios																						
			1052-0/00	Fabricação de laticínios (manteiga, coalhada, iogurte, queijo, doce de leite, sobremesas lácteas, leite em pó, bebidas lácteas) (na UOS assinalada é permitido apenas fabricante constituído como microempresário)																						
		10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis																						
			1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis (sorvete, picolé, bolos e tortas gelados)																						
	10.6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais																						
		10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz																						
			1061-9/01	Beneficiamento de arroz																						
			1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz																						
		10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados																						
			1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados																						
		10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados																						
			1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados																						
		10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho																						
			1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho																						
		10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho																						
			1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais																						
			1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto																						
			1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado																						
		10.66-0		Fabricação de alimentos para animais																						
			1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais																						
		10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente																						
			1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente (inclui legumes secos, farinhas compostas - vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																						
	10.7			Fabricação e refino de açúcar																						
		10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto																						
			1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto (inclui derivados como rapadura, melado, ...)																						
		10.72-4		Fabricação de açúcar refinado																						
			1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado (inclui glicose, ...)																						
			1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba																						
	10.8			Torrefação e moagem de café																						
		10.81-3		Torrefação e moagem de café																						
			1081-3/01	Beneficiamento de café																						
			1081-3/02	Torrefação e moagem de café																						
		10.82-1		Fabricação de produtos à base de café																						
			1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café																						
	10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios																						
		10.91-1		Fabricação de produtos de panificação																						
			1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial (inclui rascas, bolos, tortas, farinha de rosca, ...)																						
			1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (padarias tradicionais)																						
		10.92-9		Fabricação de biscoitos e bolachas																						
			1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas																						

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INDUSTRIAL fls. 3/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
		10.93-7		Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos																					
			1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (na UOS assinalada é permitido apenas chocolateiro constituído como microempreendedor individual - MEI)																					
			1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (na UOS assinalada é permitido apenas fabricante constituído como microempreendedor individual - MEI)																					
		10.94-5		Fabricação de massas alimentícias																					
			1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias (na UOS assinalada é permitido apenas fabricante constituído como microempreendedor individual - MEI)																					
		10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos																					
			1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (na UOS assinalada é permitido apenas fabricante constituído como microempreendedor individual - MEI)																					
		10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos																					
			1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos (não consumidos no local e referentes a congelados, sobremesas e salgadinhos) (na UOS assinalada é permitido apenas fabricante constituído como microempreendedor individual - MEI)																					
		10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente																					
			1099-6/01	Fabricação de vinagres																					
			1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios (pó para pudim, gelatina,...)																					
			1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras																					
			1099-6/04	Fabricação de gelo comum																					
			1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)																					
			1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais																					
			1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares																					
			1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE) (na UOS assinalada é permitido apenas fabricante de pão de queijo congelado constituído como microempreendedor individual - MEI)																					
11-C				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS																					
	11.1			Fabricação de bebidas alcoólicas																					
		11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas																					
			1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar																					
			1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas (inclui licres, amargos, aperitivos preparados, ...)																					
		11.12-7		Fabricação de vinho																					
			1112-7/00	Fabricação de vinho (nas UOS assinaladas é permitido apenas fabricante constituído como microempresário)																					
		11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes																					
			1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque																					
			1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes (nas UOS assinaladas é permitido apenas fabricante constituído como microempresário)																					
	11.2			Fabricação de bebidas não-alcoólicas																					
		11.21-6		Fabricação de águas envasadas																					
			1121-6/00	Fabricação de águas envasadas																					
		11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas																					
			1122-4/01	Fabricação de refrigerantes																					
			1122-4/02	Fabricação de chá mate e outras chás prontos para consumo																					
			1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas																					

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																					
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Ist	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas																						
			1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente (vide outras bebidas citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																						
12-C				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO																						
	12.1			Processamento industrial do fumo																						
		12.10-7		Processamento industrial do fumo																						
			1210-7/00	Processamento industrial do fumo																						
	12.2			Fabricação de produtos do fumo																						
		12.20-4		Fabricação de produtos do fumo																						
			1220-4/01	Fabricação de cigarros																						
			1220-4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos (nas UOS assinaladas é permitido apenas fabricante constituído como microempresário)																						
			1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros																						
			1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos																						
13-C				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS																						
	13.1			Preparação e fiação de fibras têxteis																						
		13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão																						
			1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão																						
		13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão																						
			1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão																						
		13.13-8		Fiação de fibras artificiais e sintéticas																						
			1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas																						
		13.14-6		Fabricação de linhas para costurar e bordar																						
			1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar																						
	13.2			Tecelagem, exceto malha																						
		13.21-9		Tecelagem de fios de algodão																						
			1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão																						
		13.22-7		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão																						
			1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão																						
		13.23-5		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas																						
			1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas																						
	13.3			Fabricação de tecidos de malha																						
		13.30-8		Fabricação de tecidos de malha																						
			1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha																						
	13.4			Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis																						
		13.40-5		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis																						
			1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (nas UOS assinaladas é permitido apenas estampador de peças do vestuário constituído como microempreendedor Individual - MEI)																						
			1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário																						
			1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (nas UOS assinaladas são permitidos apenas bordadeiras e customizadores de roupas constituídos como microempreendedores individuais - MEI)																						
	13.5			Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário																						
		13.51-1		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico																						
			1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (roupa de cama, banho, cozinha, ...)																						
		13.52-9		Fabricação de artefatos de tapeçaria																						
			1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria (nas UOS assinaladas é permitido apenas tapeceiro constituído como microempreendedor Individual - MEI)																						
		13.53-7		Fabricação de artefatos de cordoaria																						

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																			
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Ind	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria (barbantes, cordas, cabos e cordeis, ...)																				
		13.54-5		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos																				
			1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos																				
		13.59-6		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente																				
			1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (sacos de algodão, bandeiras, passamanaria, renda, bordados - vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE) (nas UOS assinaladas é permitido apenas rendeiro constituído como microempreendedor individual - MEI)																				
14-C				CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS																				
	14.1			Confeção de artigos do vestuário e acessórios																				
		14.11-8		Confeção de roupas íntimas																				
			1411-8/01	Confeção de roupas íntimas																				
			1411-8/02	Fação de roupas íntimas																				
		14.12-6		Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas																				
			1412-6/01	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (na UOS assinalada é permitido apenas fabricante constituído como microempreendedor individual - MEI)																				
			1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (nas UOS assinaladas é permitido apenas fabricante constituído como microempreendedor individual - MEI)																				
			1412-6/03	Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (na UOS assinalada é permitido apenas fabricante constituído como microempreendedor individual - MEI)																				
		14.13-4		Confeção de roupas profissionais																				
			1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida																				
			1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais																				
			1413-4/03	Fação de roupas profissionais																				
		14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção																				
			1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção																				
14.2				Fabricação de artigos de malharia e tricotagem																				
		14.21-5		Fabricação de meias																				
			1421-5/00	Fabricação de meias																				
		14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias																				
			1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (na UOS assinalada são permitidos apenas crocheteiro e tricoteiro constituídos como microempreendedores individuais - MEI)																				
15-C				PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS																				
	15.1			Curtimento e outras preparações de couro																				
		15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro																				
			1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro																				
	15.2			Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro																				
		15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material																				
			1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (couro, tecido, plástico, papelão, madeira)																				
		15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente																				

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																			
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE1	RE2	RE3	RO1	RO2	CSIR1NO	CSIR1	CSIR2NO	CSIR2	CSIR3	CSIR3	CSIndR	CSInd1	CSInd2	CSInd3	Inst	PAC1	PAC2	PAC3	
			1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente (porta notas, porta documentos, artefatos de selaria e artigos de couro para pequenos animais, correias de transmissão e artigos de couro para máquinas, pulseiras não-metálicas para relógios - vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE) (nas UOS assinaladas é permitido apenas artesanato em couro constituído como microempreendedor individual - MEI)																				
	15.3			Fabricação de calçados																				
		15.31-9		Fabricação de calçados de couro																				
			1531-9/01	Fabricação de calçados de couro																				
			1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato																				
		15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material																				
			1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material																				
		15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético																				
			1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético																				
		15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente																				
			1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente (madeira, tecidos, fibras, borracha - vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE)																				
	15.4			Fabricação de partes para calçados, de qualquer material																				
		15.40-8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material																				
			1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material																				
16-C				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA																				
	16.1			Desdobramento de madeira																				
		16.10-2		Desdobramento de madeira																				
			1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira																				
			1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira																				
	16.2			Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis																				
		16.21-8		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada																				
			1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada																				
		16.22-6		Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção																				
			1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas																				
			1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais																				
			1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção (estruturas de madeira e vigamentos, escadas, cancelas, ...)																				
		16.23-4		Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira																				
			1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira (caixas, barris, toneis, pipas, patetes, ...)																				
		16.29-3		Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis																				
			1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis (cabos de ferramentas, obras de talha, fôrmas, ...) (nas UOS assinaladas é permitido apenas artesanato em madeira constituído como microempreendedor individual - MEI)																				
			1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis (na UOS assinalada é permitido apenas fabricante constituído como microempreendedor individual - MEI)																				
17-C				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL																				
	17.1			Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel																				
		17.10-9		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel																				

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INDUSTRIAL fls. 7/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																					
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel																						
	17.2			Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão																						
		17.21-4		Fabricação de papel																						
			1721-4/00	Fabricação de papel																						
		17.22-2		Fabricação de cartolina e papel-cartão																						
			1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão																						
	17.3			Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado																						
		17.31-1		Fabricação de embalagens de papel																						
			1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel (sacos e sacolas)																						
		17.32-0		Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão																						
			1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (caixas, estojos, cartuchos, cartelas e outros)																						
		17.33-8		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado																						
			1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (embalagens e acessórios de papelão, face simples e ondulada do papelão)																						
	17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado																						
		17.41-9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório																						
			1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos																						
			1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto formulário contínuo																						
		17.42-7		Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário																						
			1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis (nas UOS assinaladas é permitido apenas confeccionador de fraldas descartáveis constituído como microempreendedor individual - MEI)																						
			1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos																						
			1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente (guardanapos, toalhas, papel higiênico, copos - vide outros produtos citados nas notas Explicativas da CNAE)																						
		17.49-4		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente																						
			1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente (papel de parede, peças e acessórios para máquinas - vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																						
	18-C			IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES																						
		18.1		Atividade de Impressão																						
			18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas																						
			1811-3/01	Impressão de jornais																						
			1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas																						
		18.12-1		Impressão de material de segurança																						
			1812-1/00	Impressão de material de segurança (falonários de cheques, ações, títulos ao portador, cautelas, cartões magnéticos e telefônicos, hologramas, selos, bilhetes eletromagnéticos, ...)																						
		18.13-0		Impressão de materiais para outros usos																						

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																					
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Ist	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário (calendários, pôsteres, cartazes, catálogos promocionais, catálogos de arte, tablóides e encartes, kits promocionais, banners, outdoors, malas diretas, ...) (nas UOS assinaladas é permitido apenas serigrafista publicitário constituído como microempreendedor individual - MEI)																						
			1813-0/99	Impressão de material para outros usos (cardápios, convites, cartões de visita, relatórios de empresas, mala direta, ...) (nas UOS assinaladas é permitido apenas serigrafista constituído como microempreendedor individual - MEI)																						
	18.2			Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos																						
		18.21-1		Serviços de pré-impressão																						
			1821-1/00	Serviços de pré-impressão																						
		18.22-9		Serviços de acabamentos gráficos																						
			1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação																						
			1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (colagem, dobra manual e mecânica, plicote, intercalação, furacão, relevo, corte e vinco, gofragem, envernizamento, hot stamping, laminação e serviços afins, sob contrato)																						
	18.3			Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte																						
		18.30-0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte																						
			1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte (multiplicação de uma matriz em CD, fita magnética, disco e outros meios)																						
			1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte (multiplicação de uma matriz em CD, fita magnética, disco e outros meios)																						
			1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte (multiplicação de uma matriz em CD, fita magnética, disco e outros meios)																						
	20-C			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS																						
		20.1		Fabricação de produtos químicos inorgânicos																						
			20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis																						
			2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis																						
			20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes																						
			2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes																						
			20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes																						
			2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais																						
			2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais																						
			20.14-2	Fabricação de gases industriais																						
			2014-2/00	Fabricação de gases industriais																						
			20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente																						
			2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente (vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																						
		20.3		Fabricação de resinas e elastômeros																						
			20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas																						
			2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas																						
			20.32-1	Fabricação de resinas termofixas																						
			2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas																						
			20.33-9	Fabricação de elastômeros																						
			2033-9/00	Fabricação de elastômeros																						
		20.4		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas																						
			20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas																						
			2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas																						
		20.5		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários																						
			20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas																						
			2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas																						
			20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários																						
			2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários																						

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INDUSTRIAL fls. 9/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																			
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inf	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
	20.6			Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal																				
		20.61-4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos																				
			2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos																				
		20.62-2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento																				
			2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento																				
		20.63-1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal																				
			2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal																				
	20.7			Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins																				
		20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas																				
			2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas																				
		20.72-0		Fabricação de tintas de impressão																				
			2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão																				
		20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins																				
			2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins																				
	20.9			Fabricação de produtos e preparados químicos diversos																				
		20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes																				
			2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes																				
		20.92-4		Fabricação de explosivos																				
			2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes																				
			2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos																				
			2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança																				
		20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial																				
			2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial																				
		20.94-1		Fabricação de catalisadores																				
			2094-1/00	Fabricação de catalisadores																				
		20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente																				
			2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia																				
			2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente (vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																				
	21-C			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS																				
		21.1		Fabricação de produtos farmoquímicos																				
			21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos																				
			2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos																				
		21.2		Fabricação de produtos farmacêuticos																				
			21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano																				
			2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano (Inclui as centrais de manipulação)																				
			2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano (Inclui as centrais de manipulação)																				
			2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano (Inclui as centrais de manipulação)																				
		21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário																				
			2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário																				
		21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas																				
			2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas																				
	22-C			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO																				
		22.1		Fabricação de produtos de borracha																				
			22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar																				
			2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar																				
		22.12-9		Reforma de pneumáticos usados																				
			2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados																				
		22.19-6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente																				

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INDUSTRIAL fls. 10/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	FAC 1	FAC 2	FAC 3	
			2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente																			
	22.2			Fabricação de produtos de material plástico																			
		22.21-8		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico																			
			2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico																			
		22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico																			
			2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico																			
		22.23-4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção																			
			2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção																			
		22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente																			
			2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico																			
			2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais																			
			2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios																			
			2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente																			
	23-C			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS																			
		23.1		Fabricação de vidro e de produtos do vidro																			
			23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança																			
			2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança																			
			23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro																			
			2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro																			
			23.19-2	Fabricação de artigos de vidro																			
			2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro																			
		23.2		Fabricação de cimento																			
			23.20-6	Fabricação de cimento																			
			2320-6/00	Fabricação de cimento																			
		23.3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes																			
			23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes																			
			2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda																			
			2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção																			
			2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção																			
			2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto																			
			2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção																			
			2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes																			
		23.4		Fabricação de produtos cerâmicos																			
			23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários																			
			2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários																			
			23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção																			
			2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos																			
			2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos																			
			23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente																			
			2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INDUSTRIAL fls. 11/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inf	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente (inclusive artesanal) (vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE) (ns UOS assinalada é permitido apenas fabricante constituído como microempreendedor individual - MEI)																					
	23.9			Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos																					
		23.91-5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras																					
			2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração																					
			2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração																					
			2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras																					
		23.92-3		Fabricação de cal e gesso																					
			2392-3/00	Fabricação de cal e gesso																					
		23.99-1		Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente																					
			2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal																					
			2399-1/02	Fabricação de abrasivos (lixas, pedras de afiar, esmeril, ...)																					
			2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente (amianto, grafita, asfalto, breu, lã de vidro, mica, turfa - vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																					
	24-C			METALURGIA																					
		24.1		Produção de ferro-gusa e de ferroligas																					
			24.11-3	Produção de ferro-gusa																					
			2411-3/00	Produção de ferro-gusa																					
			24.12-1	Produção de ferroligas																					
			2412-1/00	Produção de ferroligas																					
		24.2		Siderurgia																					
			24.21-1	Produção de semi-acabados de aço																					
			2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço																					
			24.22-9	Produção de laminados planos de aço																					
			2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não																					
			2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais																					
			24.23-7	Produção de laminados longos de aço																					
			2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura																					
			2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos																					
			24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço																					
			2424-5/01	Produção de arames de aço																					
			2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames																					
		24.3		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura																					
			24.31-8	Produção de canos e tubos com costura																					
			2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura																					
			24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço																					
			2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço																					
		24.4		Metalurgia dos metais não-ferrosos																					
			24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas																					
			2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias																					
			2441-5/02	Produção de laminados de alumínio																					
			24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos																					
			2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos																					
			24.43-1	Metalurgia do cobre																					
			2443-1/00	Metalurgia do cobre																					
			24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente																					
			2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias																					
			2449-1/02	Produção de laminados de zinco																					
			2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia																					

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																			
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndr	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inf	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente (vide outros metais citados nas Notas Explicativas da CNAE)																				
	24,5			Fundição																				
		24.51-2		Fundição de ferro e aço																				
			2451-2/00	Fundição de ferro e aço																				
		24.52-1		Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas																				
			2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas																				
25-C				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS																				
	25.1			Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada																				
		25.11-0		Fabricação de estruturas metálicas																				
			2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas																				
		25.12-8		Fabricação de esquadrias de metal																				
			2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal																				
		25.13-6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada																				
			2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada																				
	25.2			Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras																				
		25.21-7		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central																				
			2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central																				
		25.22-5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos																				
			2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos																				
	25.3			Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais																				
		25.31-4		Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas																				
			2531-4/01	Produção de forjados de aço																				
			2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas																				
		25.32-2		Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó																				
			2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal																				
			2532-2/02	Metalurgia do pó																				
		25.39-0		Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais																				
			2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda																				
			2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais																				
	25.4			Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas																				
		25.41-1		Fabricação de artigos de cutelaria																				
			2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria																				
		25.42-0		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias																				
			2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias																				
		25.43-8		Fabricação de ferramentas																				
			2543-8/00	Fabricação de ferramentas																				
	25.5			Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições																				
		25.50-1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições																				
			2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate																				
			2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições																				
	25.9			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente																				
		25.91-8		Fabricação de embalagens metálicas																				
			2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas																				
		25.92-6		Fabricação de produtos de treilados de metal																				
			2592-6/01	Fabricação de produtos de treilados de metal padronizados																				

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																			
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Ist	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados																				
			25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal																				
			2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal																				
			25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente																				
			2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção																				
			2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais																				
			2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (trofeus, cofres, hélices, ferragens - vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																				
26-C				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS																				
			26.1	Fabricação de componentes eletrônicos																				
			26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos																				
			2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos																				
			26.2	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos																				
			26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática																				
			2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática																				
			26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática																				
			2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática																				
			26.3	Fabricação de equipamentos de comunicação																				
			26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação																				
			2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios																				
			26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação																				
			2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios																				
			26.4	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo																				
			26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo																				
			2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo																				
			26.5	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios																				
			26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle																				
			2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle																				
			26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios																				
			2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios																				
			26.6	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação																				
			26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação																				
			2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação																				
			26.7	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos																				
			26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos																				
			2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios																				
			2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios																				
			26.8	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas																				

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INDUSTRIAL fls. 14/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																			
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndr	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Ist	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
		26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas																				
			2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas																				
27-C				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS																				
	27.1			Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos																				
		27.10-4		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos																				
			2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios																				
			2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios																				
			2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios																				
	27.2			Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos																				
		27.21-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores																				
			2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores																				
		27.22-8		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores																				
			2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores																				
			2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores																				
	27.3			Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica																				
		27.31-7		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica																				
			2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica																				
		27.32-5		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo																				
			2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo																				
		27.33-3		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados																				
			2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados																				
	27.4			Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação																				
		27.40-6		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação																				
			2740-6/01	Fabricação de lâmpadas																				
			2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação																				
	27.5			Fabricação de eletrodomésticos																				
		27.51-1		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico																				
			2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios																				
		27.59-7		Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente																				
			2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios																				
			2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios (vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																				
	27.9			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente																				
		27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente																				
			2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores																				
			2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme																				

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INDUSTRIAL fls. 15/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente (placar eletrônico, pistola para solda - vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																					
28-C				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS																					
	28.1			Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão																					
		28.11-9		Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários																					
			2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários																					
		28.12-7		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas																					
			2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas																					
		28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes																					
			2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios																					
		28.14-3		Fabricação de compressores																					
			2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios																					
			2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios																					
		28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais																					
			2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais																					
			2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos																					
	28.2			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral																					
		28.21-6		Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas																					
			2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios																					
			2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios																					
		28.22-4		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas																					
			2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios																					
			2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios																					
		28.23-2		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial																					
			2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios																					
		28.24-1		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado																					
			2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial																					
			2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial																					
		28.25-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental																					
			2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios																					
		28.29-1		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente																					
			2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios																					

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INDUSTRIAL fls. 16/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																			
	GRUPO	CLASSE	SURCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	ISI	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
		28.66-6		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico																				
			2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios																				
		28.69-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente																				
			2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios (vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE)																				
29-C				FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS																				
	29.1			Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários																				
		29.10-7		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários																				
			2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários																				
			2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários																				
			2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários																				
	29.2			Fabricação de caminhões e ônibus																				
		29.20-4		Fabricação de caminhões e ônibus																				
			2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus																				
			2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus																				
	29.3			Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores																				
		29.30-1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores																				
			2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões																				
			2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus																				
			2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus																				
	29.4			Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores																				
		29.41-7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores																				
			2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores																				
		29.42-5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores																				
			2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores																				
		29.43-3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores																				
			2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores																				
		29.44-1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores																				
			2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores																				
		29.45-0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias																				
			2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias																				
		29.49-2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente																				
			2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores																				
			2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente (vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																				
30-C				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES																				
	30.1			Construção de embarcações																				

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INDUSTRIAL fls. 18/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																			
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inf	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
		30.11-3		Construção de embarcações e estruturas flutuantes																				
			3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte																				
			3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte																				
		30.12-1		Construção de embarcações para esporte e lazer																				
			3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer																				
	30.3			Fabricação de veículos ferroviários																				
		30.31-8		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes																				
			3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes																				
		30.32-6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários																				
			3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários																				
	30.4			Fabricação de aeronaves																				
		30.41-5		Fabricação de aeronaves																				
			3041-5/00	Fabricação de aeronaves																				
		30.42-3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves																				
			3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves																				
	30.5			Fabricação de veículos militares de combate																				
		30.50-4		Fabricação de veículos militares de combate																				
			3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate																				
	30.9			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente																				
		30.91-1		Fabricação de motocicletas																				
			3091-1/01	Fabricação de motocicletas																				
			3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas																				
		30.92-0		Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados																				
			3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios																				
		30.99-7		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente																				
			3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente (carroças, carrinhos de mão, carrinhos de sorvete - vide outros equipamentos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																				
	31-C			FABRICAÇÃO DE MÓVEIS																				
		31.0		Fabricação de móveis																				
			31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira																				
			3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira																				
			31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal																				
			3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal																				
		31.03-9		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal																				
			3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal (vime, junco, material plástico)																				
		31.04-7		Fabricação de colchões																				
			3104-7/00	Fabricação de colchões																				
	32-C			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS																				
		32.1		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes																				
			32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria																				
			3211-6/01	Lapidação de gemas (pedras preciosas e semipreciosas, pérolas trabalhadas)																				
			3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria																				
			3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas																				
			32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes																				
			3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (na UOS assinalada é permitido apenas fabricante constituído com microempreendedor individual - MEI)																				
	32.2			Fabricação de instrumentos musicais																				
			32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais																				

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INDUSTRIAL fls. 19/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Ist	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios (vide Nota 1)																			
	32.3			Fabricação de artefatos para pesca e esporte																			
		32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte																			
			3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte																			
	32.4			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos																			
		32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos																			
			3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos																			
			3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação																			
			3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação																			
			3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente (de metal, madeira, papel, tecido, roupas de bonecas - vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE) (na UOS assinalada é permitido apenas fabricante constituído como microempreendedor Individual - MEI)																			
	32.5			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos																			
		32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos																			
			3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (estetoscópio, bisturi, ...)																			
			3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (mesas de operação, de massagem, cadeira de dentista, ...)																			
			3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda (membros artificiais, calçados ortopédicos, ...)																			
			3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda																			
			3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia (cimento e gesso dentais, algodão, curativos, ...)																			
			3250-7/06	Serviços de prótese dentária (dentes, dentaduras, ...)																			
			3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos (óculos, ...)																			
			3250-7/09	Serviço de laboratório óptico (lapidação de lentes, superfície, ...)																			
	32.9			Fabricação de produtos diversos																			
		32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras																			
			3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras																			
		32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional																			
			3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo																			
			3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional (luvas, máscaras protetoras, ...)																			
		32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente																			
			3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares																			
			3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório (carimbos, cargos para canetas, ...)																			
			3299-0/03	Fabricação de letros, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos																			
			3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos																			
			3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura (botões, colchetes, fecho éclair, ...)																			
			3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas (na UOS assinalada é permitido apenas fabricante de velas decorativas constituído como microempreendedor Individual - MEI)																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF USO INDUSTRIAL

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUB CLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIIR 1 NO	CSIIR 2 NO	CSIIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIIIndR	CSIIInd 1	CSIIInd 2	CSIIInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente (perucas, artigos para festas, garrafas térmicas, isqueiros, giz, caixões mortuários, adornos de natal, cachimbo, flores artificiais, seladoras - vide outros produtos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
38-E				COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS																			
	38.3			Recuperação de materiais																			
		38.31-9		Recuperação de materiais metálicos																			
			3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio (inclui a seleção, trituração, redução mecânica, corte, ...)																			
			3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio																			
		38.32-7		Recuperação de materiais plásticos																			
			3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos																			
		38.39-4		Recuperação de materiais não especificados anteriormente																			
			3839-4/01	Usinas de compostagem																			
			3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente																			
			1012-1/01	Abate de aves																			

EXCEÇÕES:

1- Fica permitida a atividade listada abaixo no **Recanto das Emas** na UOS indicada ao lado.

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INDUSTRIAL fls. 21/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INSTITUCIONAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
35-D				ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES																			
	35.1			Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica																			
		35.11-5		Geração de energia elétrica																			
			3511-5/01	Geração de energia elétrica																			
			3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica (planejamento, supervisão, controle, administração dos serviços, ...)																			
		35.12-3		Transmissão de energia elétrica																			
			3512-3/00	Transmissão de energia elétrica																			
		35.13-1		Comércio atacadista de energia elétrica																			
			3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica (corretores e agentes que intermediam a venda para os sistemas de distribuição, ...)																			
		35.14-0		Distribuição de energia elétrica																			
			3514-0/00	Distribuição de energia elétrica																			
	35.2			Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas																			
		35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas																			
			3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural																			
			3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas (inclui a distribuição por caminhões e a atividade dos corretores e agentes que intermediam a venda para os sistemas de distribuição, ...)																			
	35.3			Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado																			
		35.30-1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado																			
			3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado																			
36-E				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA																			
	36.0			Captação, tratamento e distribuição de água																			
		36.00-6		Captação, tratamento e distribuição de água																			
			3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água (inclui a armazenagem em reservatórios)																			
			3600-6/02	Distribuição de água por caminhões																			
37-E				ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS																			
	37.0			Esgoto e atividades relacionadas																			
		37.01-1		Gestão de redes de esgoto																			
			3701-1/00	Gestão de redes de esgoto (gestão de redes de esgotos domésticos ou industriais e águas pluviais, ETEs)																			
		37.02-9		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes																			
			3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes																			
38-E				COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS																			
	38.1			Coleta de resíduos																			
		38.11-4		Coleta de resíduos não-perigosos																			
			3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos (inclui estações de transferência de resíduos)																			
		38.12-2		Coleta de resíduos perigosos																			
			3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos (inclui identificação, tratamento, embalagem e rotulagem dos produtos)																			
	38.2			Tratamento e disposição de resíduos																			
		38.21-1		Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos																			
			3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos (depósitos de lixo e aterros sanitários, unidades de combustão e incineração, ...)																			
		38.22-0		Tratamento e disposição de resíduos perigosos																			
			3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos																			
39-E				DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS																			
	39.0			Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INSTITUCIONAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
		39.00-5		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos																			
			3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos																			
52-H				ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES																			
	52.2			Atividades auxiliares dos transportes terrestres																			
		52.22-2		Terminais rodoviários e ferroviários																			
			5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários																			
	52.3			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários																			
		52.31-1		Gestão de portos e terminais																			
			5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária																			
59-J				ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA																			
	59.1			Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão																			
		59.11-1		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão																			
			5911-1/01	Estúdios cinematográficos																			
			5911-1/02	Produção de filmes para publicidade																			
		5911-1/99		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
			5912-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão																			
			5912-0/01	Serviços de dublagem																			
			5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual																			
		5912-0/99		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		59.13-8		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão																			
			5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão																			
		59.14-6		Atividades de exibição cinematográfica																			
			5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica (salas de cinema, cineclubes, ao ar livre, drive-in) (Vide Nota 1)																			
	59.2			Atividades de gravação de som e de edição de música																			
		59.20-1		Atividades de gravação de som e de edição de música																			
			5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música																			
60-J				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO																			
	60.1			Atividades de rádio																			
		60.10-1		Atividades de rádio																			
			6010-1/00	Atividades de rádio																			
	60.2			Atividades de televisão																			
		60.21-7		Atividades de televisão aberta																			
			6021-7/00	Atividades de televisão aberta																			
		60.22-5		Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura																			
			6022-5/01	Programadoras																			
			6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras																			
64-K				ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS																			
	64.1			Banco Central																			
		64.10-7		Banco Central																			
			6410-7/00	Banco Central																			
84-O				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL																			
	84.1			Administração do estado e da política econômica e social																			
		84.11-6		Administração pública em geral																			
			8411-6/00	Administração pública em geral																			
		84.12-4		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INSTITUCIONAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																			
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais																				
			84.13-2	Regulação das atividades econômicas																				
			8413-2/00	Regulação das atividades econômicas																				
		84.2		Serviços coletivos prestados pela administração pública																				
			84.21-3	Relações exteriores																				
			8421-3/00	Relações exteriores																				
			84.22-1	Defesa																				
			8422-1/00	Defesa (engenharia, transporte, comunicação, inteligência e abastecimento das forças armadas, logística militar, Ministério da Defesa e comandos militares)																				
			84.23-0	Justiça																				
			8423-0/00	Justiça (administração e o funcionamento do sistema judicial e dos tribunais civis, penais, trabalhistas, militares, etc., administração de penitenciárias e reformatórios, Ministério da Justiça e secretarias de justiça estaduais)																				
			84.24-8	Segurança e ordem pública																				
			8424-8/00	Segurança e ordem pública (administração e funcionamento da polícia federal e das polícias estaduais e municipais, civis e militares, assim como das polícias rodoviária, de trânsito, portuária e florestal, secretarias de segurança da administração estadual e municipal)																				
			84.25-6	Defesa Civil																				
			8425-6/00	Defesa Civil (direção e funcionamento do corpo de bombeiros, serviços de lanchas contra incêndios)																				
		84.3		Seguridade social obrigatória																				
			84.30-2	Seguridade social obrigatória																				
			8430-2/00	Seguridade social obrigatória																				
85-P				EDUCAÇÃO																				
		85.1		Educação infantil e ensino fundamental																				
			85.11-2	Educação infantil - creche																				
			8511-2/00	Educação infantil - creche (até 3 anos)																				
			85.12-1	Educação infantil - pré-escola																				
			8512-1/00	Educação infantil - pré-escola (4 e 5 anos)																				
			85.13-9	Ensino fundamental																				
			8513-9/00	Ensino fundamental (inclusive supletivo, especial e ensino a distância)																				
		85.2		Ensino médio																				
			85.20-1	Ensino médio																				
			8520-1/00	Ensino médio (inclusive supletivo, especial e ensino a distância)																				
		85.3		Educação superior																				
			85.31-7	Educação superior - graduação																				
			8531-7/00	Educação superior - graduação (inclusive extensão e ensino a distância)																				
			85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação																				
			8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação (inclusive ensino a distância)																				
			85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão																				
			8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão (inclusive ensino a distância)																				
		85.4		Educação profissional de nível técnico e tecnológico																				
			85.41-4	Educação profissional de nível técnico																				
			8541-4/00	Educação profissional de nível técnico (inclusive ensino a distância)																				
			85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico																				
			8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico (inclusive ensino a distância)																				
		85.5		Atividades de apoio à educação																				
			85.50-3	Atividades de apoio à educação																				
			8550-3/01	Administração de caixas escolares																				
			8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares (CIEE, teste vocacional,...)																				
		85.9		Outras atividades de ensino																				

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INSTITUCIONAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
		85.91-1		Ensino de esportes																			
			8591-1/00	Ensino de esportes																			
		85.92-9		Ensino de arte e cultura																			
			8592-9/01	Ensino de dança																			
			8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança																			
			8592-9/03	Ensino de música (na UOS assinalada é permitido apenas instrutor de música constituído como microempreendedor individual - MEI)																			
			8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente (vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE) (na UOS assinalada é permitido apenas instrutor constituído como microempreendedor Individual - MEI)																			
		85.93-7		Ensino de idiomas																			
			8593-7/00	Ensino de idiomas (na UOS assinalada é permitido apenas instrutor de idiomas constituído como microempreendedor individual - MEI)																			
		85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente																			
			8599-6/01	Formação de condutores																			
			8599-6/02	Cursos de pilotagem																			
			8599-6/03	Treinamento em informática (na UOS assinalada é permitido apenas instrutor de informática constituído como microempreendedor individual - MEI)																			
			8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial																			
			8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos																			
			8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE) (na UOS assinalada é permitido apenas professor particular constituído como microempreendedor individual -MEI)																			
86-Q				ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA																			
	86.1			Atividades de atendimento hospitalar																			
		86.10-1		Atividades de atendimento hospitalar																			
			8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências																			
			8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências																			
	86.2			Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes																			
		86.21-6		Serviços móveis de atendimento a urgências																			
			8621-6/01	UTI móvel																			
			8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel (SAMU)																			
		86.22-4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências																			
			8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências																			
	86.3			Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos																			
		86.30-5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos																			
			8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos																			
			8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares																			
			8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas																			
			8630-5/04	Atividade odontológica																			
			8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana																			
			8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida																			
			8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente (vide outras atividades citadas na Notas Explicativas da CNAE)																			
	86.4			Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INSTITUCIONAL fls. 4/8

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INSTITUCIONAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
		86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica																			
			8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica																			
			8640-2/02	Laboratórios clínicos																			
			8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia																			
			8640-2/04	Serviços de tomografia																			
			8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia																			
			8640-2/06	Serviços de ressonância magnética																			
			8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética																			
			8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos																			
			8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos																			
			8640-2/10	Serviços de quimioterapia																			
			8640-2/11	Serviços de radioterapia																			
			8640-2/12	Serviços de hemoterapia																			
			8640-2/13	Serviços de litotripsia																			
			8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos																			
			8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		86.5		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos																			
			86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos																			
			8650-0/01	Atividades de enfermagem																			
			8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição																			
			8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise																			
			8650-0/04	Atividades de fisioterapia																			
			8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional																			
			8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia																			
			8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral																			
			8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		86.6		Atividades de apoio à gestão de saúde																			
			86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde																			
			8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde (centrais de regulação da saúde)																			
		86.9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente																			
			86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente																			
			8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana (acupuntura, shiatsu, do-in e similares)																			
			8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano																			
			8690-9/03	Atividades de acupuntura																			
			8690-9/04	Atividades de podologia																			
			8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente (parteiras, curandeiros - vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		87-Q		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES																			
			87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INSTITUCIONAL fls. 5/8

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INSTITUCIONAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
		87.11-5		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares																			
			8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas (para idosos sem condições de saúde ou não querem morar sozinhos)																			
			8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos (sem condições econômicas, asilos)																			
			8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes																			
			8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS																			
			8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos																			
		87.12-3		Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio																			
			8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio																			
	87.2			Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química																			
		87.20-4		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química																			
			8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial																			
			8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente (vide outras citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
	87.3			Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares																			
		87.30-1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares																			
			8730-1/01	Orfanatos																			
			8730-1/02	Albergues assistenciais																			
			8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente																			
	88-Q			SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO																			
		88.0		Serviços de assistência social sem alojamento																			
			88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento																			
			8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento																			
	90-R			ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS																			
		90.0		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos																			
			90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares																			
			9001-9/01	Produção teatral (produção e promoção de apresentações - companhia de teatro) (nas UOS assinaladas são permitidos apenas humorista e contador de histórias constituídos como microempreendedor individual - MEI)																			
			9001-9/02	Produção musical (produção e promoção de grupos musicais)																			
			9001-9/03	Produção de espetáculos de dança (produção e promoção de grupos de dança)																			
			9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (produção e promoção de espetáculos)																			
			9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares (produção e promoção de espetáculos)																			
			9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação (produção e promoção de atividades de apoio às atividades artísticas) (na UOS assinalada é permitido apenas disc jockey ou vídeo jockey constituído como microempreendedor individual - escritório - MEI)																			
			9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente (produção e promoção de espetáculos de luz e som, de pirotecnia, atividades de diretores, produtores, apresentadores de televisão e rádio, cenografia, elaboração de roteiros, outros)																			
			90.02-7	Criação artística																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INSTITUCIONAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores																			
			9002-7/02	Restauração de obras de arte																			
		90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas																			
			9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas																			
91-R				ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL																			
	91.0			Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental																			
		91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos																			
			9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos																			
		91.02-3		Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares																			
			9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares																			
			9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos																			
		91.03-1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental																			
			9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental																			
93-R				ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER																			
	93.1			Atividades esportivas																			
		93.11-5		Gestão de instalações de esportes																			
			9311-5/00	Gestão de instalações de esportes (estádios, arenas, hipódromos, ginásios, quadras, ...)																			
		93.12-3		Clubes sociais, esportivos e similares																			
			9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares																			
		93.13-1		Atividades de condicionamento físico																			
			9313-1/00	Atividades de condicionamento físico (academias, centros de saúde física, ...)																			
		93.19-1		Atividades esportivas não especificadas anteriormente																			
			9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos (produção, regulação, organização de eventos, ...)																			
			9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente (pesca esportiva e de lazer, atividades de árbitros, atletas - vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
94-S				ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS																			
	94.1			Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais																			
		94.11-1		Atividades de organizações associativas patronais e empresariais																			
			9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais																			
		94.12-0		Atividades de organizações associativas profissionais																			
			9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional (atividades dos órgãos e/ou conselhos reguladores e fiscalizadores do cumprimento de normas profissionais)																			
			9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais (ex.: associação de médicos, de advogados, etc)																			
	94.2			Atividades de organizações sindicais																			
		94.20-1		Atividades de organizações sindicais																			
			9420-1/00	Atividades de organizações sindicais																			
	94.3			Atividades de associações de defesa de direitos sociais																			
		94.30-8		Atividades de associações de defesa de direitos sociais																			
			9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (ONG, ...)																			
	94.9			Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente																			
			94.91-0	Atividades de organizações religiosas																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO INSTITUCIONAL fls. 7/8

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INSTITUCIONAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIIR 1 NO	CSIIR 1	CSIIR 2 NO	CSIIR 2	CSIIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIIIndR	CSIIInd 1	CSIIInd 2	CSIIInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas (igrejas, mosteiros, ...)																					
			94.92-8	Atividades de organizações políticas																					
			9492-8/00	Atividades de organizações políticas																					
			94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte																					
			9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte																					
			94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente																					
			9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente (feministas, de grupos étnicos, de consumidores, de pais de alunos, de clubes estudantis, fraternidades, de apoio a serviços municipais e educativos - vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																					
99-U				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS																					
	99.0			Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais																					
		99.00-8		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais																					
			9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais (chancelarias, consulados, BID, BIRD, ONU, FMI, OPEP, OCDE, ...) (vide Nota 1)																					

EXCEÇÕES:

1- Fica proibida a atividade listada abaixo em **qualquer Região Administrativa** na UOS indicada ao lado:

			5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica (drive-in)																					
--	--	--	-----------	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

2- Fica permitida a atividade listada abaixo no **Lago Sul** nas UOS indicadas ao lado:

			9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais (chancelarias, consulados, BID, BIRD, ONU, FMI, OPEP, OCDE, ...)																				
--	--	--	-----------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																					
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3			
01-A				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS																						
	01.6			Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita																						
		01.61-0		Atividades de apoio à agricultura																						
			0161-0/01																							
			0161-0/02																							
			0161-0/03																							
			0161-0/99																							
		01.62-8		Atividades de apoio à pecuária																						
			0162-8/01																							
			0162-8/02																							
			0162-8/03																							
			0162-8/99																							
		01.63-6		Atividades de pós-colheita																						
			0163-6/00																							
02-A				PRODUÇÃO FLORESTAL																						
	02.3			Atividades de apoio à produção florestal																						
		02.30-6		Atividades de apoio à produção florestal																						
			0230-6/00																							
29-C				FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS																						
	29.5			Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores																						
		29.50-6		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores																						
			2950-6/00																							
33-C				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS																						
	33.1			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos																						
		33.11-2		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos																						
			3311-2/00																							
		33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos																						
			3312-1/02																							
			3312-1/03																							
			3312-1/04																							
		33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos																						
			3313-9/01																							
			3313-9/02																							
			3313-9/99																							
		33.14-7		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica																						

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 1/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																					
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas																						
			3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas																						
			3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais																						
			3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores																						
			3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais																						
			3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas																						
			3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial																						
			3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas																						
			3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório																						
			3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE)																						
			3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária																						
			3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas																						
			3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta																						
			3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo																						
			3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo																						
			3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas																						
			3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores																						
			3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta																						
			3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo																						
			3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados																						
			3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos																						
			3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico																						
			3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente (vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE)																						
		33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários																						
			3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários																						
		33.16-3		Manutenção e reparação de aeronaves																						
			3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista																						
			3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista																						
		33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações																						
			3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes																						
			3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer																						
		33.19-8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente																						

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 2/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (cordas, lonas, instrumentos musicais históricos, mobiliário médico - vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE)																					
		33.2		Instalação de máquinas e equipamentos																					
		33.21-0		Instalação de máquinas e equipamentos industriais																					
			3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais																					
		33.29-5		Instalação de equipamentos não especificados anteriormente																					
			3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material																					
			3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente (vide outros equipamentos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																					
41-F				CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS																					
	41.1			Incorporação de empreendimentos imobiliários																					
		41.10-7		Incorporação de empreendimentos imobiliários																					
			4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários																					
	41.2			Construção de edifícios																					
		41.20-4		Construção de edifícios																					
			4120-4/00	Construção de edifícios																					
42-F				OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA																					
	42.1			Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais																					
		42.11-1		Construção de rodovias e ferrovias																					
			4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias																					
			4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos																					
		42.12-0		Construção de obras-de-arte especiais																					
			4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais																					
		42.13-8		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas																					
			4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas																					
	42.2			Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos																					
		42.21-9		Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações																					
			4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica																					
			4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica																					
			4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica																					
			4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações																					
			4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações																					
		42.22-7		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas																					
			4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação																					
			4222-7/02	Obras de irrigação																					
		42.23-5		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto																					
			4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto																					
	42.9			Construção de outras obras de infra-estrutura																					
		42.91-0		Obras portuárias, marítimas e fluviais																					
			4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais																					
		42.92-8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas																					
			4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas																					
			4292-8/02	Obras de montagem industrial																					
		42.99-5		Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente																					
			4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas																					
			4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (vide outras obras citados nas Notas Explicativas da CNAE)																					
43-F				SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO																					

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 3/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																					
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndr	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
	43.1			Demolição e preparação do terreno																						
		43.11-8		Demolição e preparação de canteiros de obras																						
			4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas																						
			4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno																						
		43.12-6		Perfurações e sondagens																						
			4312-6/00	Perfurações e sondagens																						
		43.13-4		Obras de terraplenagem																						
			4313-4/00	Obras de terraplenagem																						
		43.19-3		Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente																						
			4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente (vide outros serviços citados nas Notas Explicativas da CNAE)																						
	43.2			Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções																						
		43.21-5		Instalações elétricas																						
			4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica (na UOS assinalada são permitidos apenas eletricista e instalador de antenas de tv constituídos como microempreendedores individuais - MEI)																						
		43.22-3		Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração																						
			4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (na UOS assinalada são permitidos apenas bombeiro hidráulico e encanador constituídos como microempreendedores individuais - MEI)																						
			4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração																						
			4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio																						
		43.29-1		Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente																						
			4329-1/01	Instalação de painéis publicitários																						
			4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre																						
			4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes																						
			4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos																						
			4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração																						
			4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente (vide outras obras citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																						
	43.3			Obras de acabamento																						
		43.30-4		Obras de acabamento																						
			4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil																						
			4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material																						
			4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque																						
			4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral (na UOS assinalada é permitido apenas pintor de parede constituído como microempreendedor individual - MEI)																						
			4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (na UOS assinalada são permitidos apenas colocador de revestimentos, pastilheiro e sinfequeiro constituídos como microempreendedores individuais - MEI)																						
			4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção (vide Notas Explicativas da CNAE)																						
		43.9		Outros serviços especializados para construção																						
			43.91-6	Obras de fundações																						
			4391-6/00	Obras de fundações																						
			43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente																						

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 4/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndr	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Ist	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			4399-1/01	Administração de obras																			
			4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias																			
			4399-1/03	Obras de alvenaria (na UOS assinalada é permitido apenas pedreiro constituído como microempreendedor individual - MEI)																			
			4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras																			
			4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água																			
			4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (na UOS assinalada é permitido apenas telhador constituído como microempreendedor individual - MEI)																			
45-G				COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS																			
	45.2			Manutenção e reparação de veículos automotores																			
		45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores																			
			4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores - oficinas (vide Nota 1)																			
			4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (vide Nota 1)																			
			4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores - oficinas (vide Nota 1)																			
			4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores - oficinas (vide Nota 1)																			
			4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (vide Nota 1)																			
			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores (vide Nota 1)																			
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (vide Nota 1)																			
			4520-0/08	Serviços de capotaria (vide Nota 1)																			
	45.4			Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios																			
		45.43-9		Manutenção e reparação de motocicletas																			
			4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas (vide Nota 1)																			
49-H				TRANSPORTE TERRESTRE																			
	49.1			Transporte ferroviário e metroferroviário																			
		49.11-6		Transporte ferroviário de carga																			
			4911-6/00	Transporte ferroviário de carga																			
		49.12-4		Transporte metroferroviário de passageiros																			
			4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual																			
			4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana																			
			4912-4/03	Transporte metroviário																			
	49.2			Transporte rodoviário de passageiros																			
		49.21-3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana																			
			4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal																			
			4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana																			
		49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional																			
			4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana																			
			4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual																			
			4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 5/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																					
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
		49.23-0		Transporte rodoviário de táxi																						
			4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (vide Nota 1)																						
		49.24-8		Transporte escolar																						
			4924-8/00	Transporte escolar																						
		49.29-9		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente																						
			4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (vide Nota 1)																						
			4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (vide Nota 1)																						
			4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (vide Nota 1)																						
			4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (vide Nota 1)																						
			4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente (vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE) (vide Nota 1)																						
		49.3		Transporte rodoviário de carga																						
			4930-2	Transporte rodoviário de carga																						
			4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (vide Nota 1)																						
			4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (vide Nota 1)																						
			4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos (vide Nota 1)																						
			4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças (vide Nota 1)																						
		49.4		Transporte dutoviário																						
			4940-0	Transporte dutoviário																						
			4940-0/00	Transporte dutoviário (vide Nota 1)																						
		49.5		Trens turísticos, teleféricos e similares																						
			4950-7	Trens turísticos, teleféricos e similares																						
			4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares (vide Nota 1)																						
50-H				TRANSPORTE AQUAVIÁRIO																						
		50.2		Transporte por navegação interior																						
			5021-1	Transporte por navegação interior de carga																						
			5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia																						
			5022-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares																						
			5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia																						
		50.3		Navegação de apoio																						
			5030-1	Navegação de apoio																						
			5030-1/02	Navegação de apoio portuário (navegação realizada nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias)																						
			5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores (serviços de reboques aquaviários e de socorro e salvamento)																						
		50.9		Outros transportes aquaviários																						
			5091-2	Transporte por navegação de travessia																						
			5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal																						
			5099-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente																						
			5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos																						
			5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente (vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE)																						
51-H				TRANSPORTE AÉREO																						
		51.1		Transporte aéreo de passageiros																						
			51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular																						

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 6/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																			
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIIInd 1	CSIIInd 2	CSIIInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação (exceto aeroclubes)																				
			5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular (exceto táxi aéreo) (vide outros serviços citados nas Notas Explicativas da CNAE)																				
	51.2			Transporte aéreo de carga																				
		51.20-0		Transporte aéreo de carga																				
			5120-0/00	Transporte aéreo de carga																				
52-H				ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES																				
	52.1			Armazenamento, carga e descarga																				
		52.11-7		Armazenamento																				
			5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant																				
			5211-7/02	Guarda-móveis (inclusive guarda de documentos e arquivos)																				
			5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis																				
		52.12-5		Carga e descarga																				
			5212-5/00	Carga e descarga (locação de veículos para movimentação da carga)																				
	52.2			Atividades auxiliares dos transportes terrestres																				
		52.21-4		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados																				
			5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados																				
		52.23-1		Estacionamento de veículos																				
			5223-1/00	Estacionamento de veículos (edifícios garagem e parques de estacionamento)																				
		52.29-0		Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente																				
			5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada (cooperativas de táxi, centrais de chamada e reserva de táxi)																				
			5229-0/02	Serviços de reboque de veículos (guincho)																				
			5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente (gestão e operação de tráfego, guarda-volumes em terminais rodoviários, traslado de passageiros entre terminais, liquefação de gás para fins de transporte em veículos dutos móveis, escolta no transporte rodoviário de cargas especiais, motoristas autônomos constituídos como empresas - vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																				
	52.3			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários																				
		52.31-1		Gestão de portos e terminais																				
			5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários																				
	52.4			Atividades auxiliares dos transportes aéreos																				
		52.40-1		Atividades auxiliares dos transportes aéreos																				
			5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem (pilotos constituídos como empresas, controle de voo, guarda-volumes, traslado de passageiros - vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																				
	52.5			Atividades relacionadas à organização do transporte de carga																				
		52.50-8		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga																				
			5250-8/01	Comissaria de despachos (despachantes)																				
			5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros (despachantes)																				
			5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo (contratação de fretes, agenciamento de cargas, ...)																				
			5250-8/04	Organização logística do transporte de carga (coordenação e desenvolvimento de projetos logísticos)																				

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 7/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																					
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndr	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Ist	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM (organização do transporte de carga por mais de uma modalidade)																						
53-H				CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA																						
	53.1			Atividades de Correio																						
		53.10-5		Atividades de Correio																						
			5310-5/01	Atividades do Correio Nacional																						
			5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional																						
	53.2			Atividades de malote e de entrega																						
		53.20-2		Atividades de malote e de entrega (DHL, ...)																						
			5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional (nas UOS assinaladas é permitido apenas entregador de malotes constituído como microempreendedor individual - MEI)																						
			5320-2/02	Serviços de entrega rápida (delivery) (nas UOS assinaladas são permitidos apenas motoboy e bikeboy - ciclista mensageiro - constituído como microempreendedores individuais - MEI)																						
55-I				ALOJAMENTO																						
	55.1			Hotéis e similares																						
		55.10-8		Hotéis e similares																						
			5510-8/01	Hotéis																						
			5510-8/02	Apart-hotéis																						
			5510-8/03	Motéis																						
	55.9			Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente																						
		55.90-6		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente																						
			5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais																						
			5590-6/02	Campings																						
			5590-6/03	Pensões (alojamento com ou sem alimentação)																						
			5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente (alojamentos coletivos para estudantes, pensionatos - vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE)																						
56-I				ALIMENTAÇÃO																						
	56.1			Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas																						
		56.11-2		Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas																						
			5611-2/01	Restaurantes e similares																						
			5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas																						
			5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares																						
		56.12-1		Serviços ambulantes de alimentação																						
			5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação - preparação dos alimentos																						
	56.2			Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada																						
		56.20-1		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada																						
			5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas - preparação dos alimentos																						
			5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (preparação dos alimentos) (na UOS assinalada é permitido apenas churrasqueiro em domicílio - constituído como microempreendedor individual - MEI)																						
			5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos																						
			5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (preparação dos alimentos) (Na UOS assinalada é permitido apenas empreendedor constituído como microempreendedor individual - MEI)																						
58-J				EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO																						
	58.1			Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição																						

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 8/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
		58.11-5		Edição de livros																			
			5811-5/00	Edição de livros (inclusive para divulgação eletrônica e internet, inclui aquisição e gestão de direitos autorais)																			
		58.12-3		Edição de jornais																			
			5812-3/01	Edição de jornais diários (jornais eletrônicos, impressos, na internet e publicitários diários)																			
			5812-3/02	Edição de jornais não diários (jornais com periodicidade não diária, inclusive publicitários, na forma impressa, eletrônica e na internet)																			
		58.13-1		Edição de revistas																			
			5813-1/00	Edição de revistas (inclusive para divulgação eletrônica e internet)																			
		58.19-1		Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos																			
			5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos (inclusive para divulgação eletrônica e internet)																			
	58.2			Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações																			
		58.21-2		Edição integrada à impressão de livros																			
			5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros																			
		58.22-1		Edição integrada à impressão de jornais																			
			5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários																			
			5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários																			
		58.23-9		Edição integrada à impressão de revistas																			
			5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas																			
		58.29-8		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos																			
			5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos																			
	61-J			TELECOMUNICAÇÕES																			
	61.1			Telecomunicações por fio																			
		61.10-8		Telecomunicações por fio																			
			6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC																			
			6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT																			
			6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM																			
			6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
	61.2			Telecomunicações sem fio																			
		61.20-5		Telecomunicações sem fio																			
			6120-5/01	Telefonia móvel celular																			
			6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME																			
			6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
	61.3			Telecomunicações por satélite																			
		61.30-2		Telecomunicações por satélite																			
			6130-2/00	Telecomunicações por satélite																			
	61.4			Operadoras de televisão por assinatura																			
		61.41-8		Operadoras de televisão por assinatura por cabo																			
			6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo																			
		61.42-6		Operadoras de televisão por assinatura por microondas																			
			6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas																			
		61.43-4		Operadoras de televisão por assinatura por satélite																			
			6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite																			
	61.9			Operadoras de televisão por assinatura																			
		61.90-6		Outras atividades de telecomunicações																			
			6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações																			
			6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP																			
			6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
	62-J			ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 9/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
	62.0			Atividades dos Serviços de Tecnologia da Informação																			
		62.01-5		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda																			
			6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda																			
			6201-5/02	Web design																			
		62.02-3		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis																			
			6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis																			
		62.03-1		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis																			
			6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis																			
		62.04-0		Consultoria em tecnologia da informação																			
			6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação																			
		62.09-1		Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação																			
			6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação																			
	63-J			ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO																			
		63.1		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas																			
			63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet																			
			6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet																			
			63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet																			
			6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet																			
		63.9		Outras atividades de prestação de serviços de informação																			
			63.91-7	Agências de notícias																			
			6391-7/00	Agências de notícias																			
			63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente																			
			6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente (informação telefônica, levantamento de informações, clipping - vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
	64-K			ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS																			
		64.2		Intermediação monetária - depósitos à vista																			
			64.21-2	Bancos comerciais																			
			6421-2/00	Bancos comerciais																			
			64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial																			
			6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial																			
			64.23-9	Caixas econômicas																			
			6423-9/00	Caixas econômicas																			
			64.24-7	Crédito cooperativo																			
			6424-7/01	Bancos cooperativos																			
			6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito																			
			6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo																			
			6424-7/04	Cooperativas de crédito rural																			
		64.3		Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação																			
			64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial																			
			6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial																			
			64.32-8	Bancos de investimento																			
			6432-8/00	Bancos de investimento																			
			64.33-6	Bancos de desenvolvimento																			
			6433-6/00	Bancos de desenvolvimento																			
			64.34-4	Agências de fomento																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fis. 10/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			6434-4/00	Agências de fomento																			
		64.35-2		Crédito imobiliário																			
			6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário																			
			6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo - atendimento ao público																			
			6435-2/03	Companhias hipotecárias																			
		64.36-1		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras																			
			6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras																			
		64.37-9		Sociedades de crédito ao microempreendedor																			
			6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor																			
		64.38-7		Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária																			
			6438-7/01	Bancos de câmbio																			
			6438-7/02	Outras instituições de intermediação não-monetária (vide outras instituições citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		64.4		Arrendamento mercantil																			
			64.40-9	Arrendamento mercantil																			
			6440-9/00	Arrendamento mercantil																			
		64.5		Sociedades de capitalização																			
			64.50-6	Sociedades de capitalização																			
			6450-6/00	Sociedades de capitalização																			
		64.6		Atividades de sociedades de participação																			
			64.61-1	Holdings de instituições financeiras																			
			6461-1/00	Holdings de instituições financeiras																			
			64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras																			
			6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras																			
			64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings																			
			6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings																			
		64.7		Fundos de investimento																			
			64.70-1	Fundos de investimento																			
			6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários																			
			6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários																			
			6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários																			
		64.9		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente																			
			64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring																			
			6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring																			
			64.92-1	Securitização de créditos																			
			6492-1/00	Securitização de créditos																			
			64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos																			
			6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos																			
		64.99-9		Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente																			
			6499-9/01	Clubes de investimento																			
			6499-9/02	Sociedades de investimento																			
			6499-9/03	Fundo garantidor de crédito																			
			6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações																			
			6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP																			
			6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		65-K		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE																			
			65.1	Seguros de vida e não-vida																			
			65.11-1	Seguros de vida																			
			6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida																			
			6511-1/02	Planos de auxílio-funeral																			
			65.12-0	Seguros não-vida																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fis. 11/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CS 1	CS 2	CS 3	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não-vida																			
	65.2			Seguros-saúde																			
		65.20-1		Seguros-saúde																			
			6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde																			
	65.3			Resseguros																			
		65.30-8		Resseguros																			
			6530-8/00	Resseguros																			
	65.4			Previdência complementar																			
		65.41-3		Previdência complementar fechada																			
			6541-3/00	Previdência complementar fechada																			
		65.42-1		Previdência complementar aberta																			
			6542-1/00	Previdência complementar aberta																			
	65.5			Planos de saúde																			
		65.50-2		Planos de saúde																			
			6550-2/00	Planos de saúde																			
66-K				ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE																			
	66.1			Atividades auxiliares dos serviços financeiros																			
		66.11-8		Administração de bolsas e mercados de balcão organizados																			
			6611-8/01	Bolsa de valores																			
			6611-8/02	Bolsa de mercadorias																			
			6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros																			
			6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados																			
		66.12-6		Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias																			
			6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários																			
			6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários																			
			6612-6/03	Corretoras de câmbio																			
			6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias																			
			6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras																			
		66.13-4		Administração de cartões de crédito																			
			6613-4/00	Administração de cartões de crédito																			
		66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente																			
			6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia (SELIC, CETIP, CBLC, ...)																			
			6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras																			
			6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros																			
			6619-3/04	Caixas eletrônicas																			
			6619-3/05	Operadoras de cartões de débito																			
			6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
	66.2			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde																			
		66.21-5		Avaliação de riscos e perdas																			
			6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros																			
			6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial																			
		66.22-3		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde																			
			6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde																			
		66.29-1		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente																			
			6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
	66.3			Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão																			
		66.30-4		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 12/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndr	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão																			
68-L				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS																			
	68.1			Atividades imobiliárias de imóveis próprios																			
		68.10-2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios																			
			6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios (não inclui corretagem)																			
			6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios (não inclui corretagem)																			
			6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios (não inclui corretagem)																			
	68.2			Atividades imobiliárias por contrato ou comissão																			
		68.21-8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis																			
			6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis																			
			6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis																			
		68.22-6		Gestão e administração da propriedade imobiliária																			
			6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária																			
69-M				ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA																			
	69.1			Atividades jurídicas																			
		69.11-7		Atividades jurídicas, exceto cartórios																			
			6911-7/01	Serviços advocatícios																			
			6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça																			
			6911-7/03	Agente de propriedade industrial																			
		69.12-5		Cartórios																			
			6912-5/00	Cartórios																			
	69.2			Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária																			
		69.20-6		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária																			
			6920-6/01	Atividades de contabilidade																			
			6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária																			
70-M				ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL																			
	70.2			Atividades de empresas e unidades administrativas locais																			
		70.20-4		Atividades de consultoria em gestão empresarial																			
			7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica																			
71-M				SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS																			
	71.1			Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas																			
		71.11-1		Serviços de arquitetura																			
			7111-1/00	Serviços de arquitetura																			
		71.12-0		Serviços de engenharia																			
			7112-0/00	Serviços de engenharia																			
		71.19-7		Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia																			
			7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia																			
			7119-7/02	Atividades de estudos geológicos																			
			7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia																			
			7119-7/04	Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho																			
			7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
	71.2			Testes e análises técnicas																			
		71.20-1		Testes e análises técnicas																			
			7120-1/00	Testes e análises técnicas (de arquitetura e engenharia)																			
72-M				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO																			
	72.1			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais																			
		72.10-0		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fis. 13/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndir	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Ist	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais																			
	72.2			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas																			
		72.20-7		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas																			
			7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas																			
73-M				PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO																			
	73.1			Publicidade																			
		73.11-4		Agências de publicidade																			
			7311-4/00	Agências de publicidade																			
		73.12-2		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação																			
			7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicações																			
	73.19-0			Atividades de publicidade não especificadas anteriormente																			
			7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições																			
			7319-0/02	Promoção de vendas																			
			7319-0/03	Marketing direto																			
			7319-0/04	Consultoria em publicidade																			
			7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE) (nas UOS assinaladas é permitido apenas bike propagandista constituído como microempreendedor individual - MEI)																			
	73.2			Pesquisas de mercado e de opinião pública																			
		73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública																			
			7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública																			
74-M				OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS																			
	74.1			Design e decoração de interiores																			
		74.10-2		Design e decoração de interiores																			
			7410-2/02	Design de interiores																			
			7410-2/03	Design de produto																			
			7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente (serviços de design gráfico e de diagramação - vide outras atividades citadas nas notas Explicativas da CNAE)																			
	74.2			Atividades fotográficas e similares																			
		74.20-0		Atividades fotográficas e similares																			
			7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina																			
			7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas																			
			7420-0/03	Laboratórios fotográficos (na UOS assinalada é permitido apenas revelador fotográfico constituído como microempreendedor individual - MEI)																			
			7420-0/04	Filmagem de festas e eventos																			
			7420-0/05	Serviços de microfilmagem																			
	74.9			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente																			
		74.90-1		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente																			
			7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares																			
			7490-1/02	Escafandria e mergulho																			
			7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias																			
			7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários																			
			7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (agências de modelos, empresários de artistas, ...)																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 14/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																					
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (serviços meteorológicos, avaliação de jóias, antiguidades, consultoria em segurança, meio ambiente - vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																						
75-M				ATIVIDADES VETERINÁRIAS																						
	75.0			Atividades veterinárias																						
		75.00-1		Atividades veterinárias																						
			7500-1/00	Atividades veterinárias (consultórios, clínicas, laboratórios, hospitais)																						
77-N				ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS																						
		77.1		Locação de meios de transporte sem condutor																						
			77.11-0	Locação de automóveis sem condutor																						
			7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor																						
			77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor																						
			7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos																						
			7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação																						
			7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor (ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques, semi-reboques e similares - vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE)																						
		77.2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos																						
			77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos																						
			7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (barcos, bicicletas, cadeiras e guarda-sóis, mesas de sinuca e bilhar, brinquedos não eletrônicos, ...)																						
			77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares																						
			7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares																						
			77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios																						
			7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios																						
			77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente																						
			7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos																						
			7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais																						
			7729-2/03	Aluguel de material médico (cadeira de rodas, camas hospitalares, muletas, inaladores, ...)																						
			7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (plantas e flores, livros, jornais e revistas - vide outros objetos citados nas Notas Explicativas da CNAE)																						
		77.3		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador																						
			77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador																						
			7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador																						
			77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador																						
			7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes																						
			7732-2/02	Aluguel de andaimes																						
			77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório																						
			7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório																						
			77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente																						
			7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador																						
			7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador																						
			7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes																						

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fis. 15/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndr	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Irbt	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (vide Notas Explicativas da CNAE)																			
	77.4			Gestão de ativos intangíveis não-financeiros																			
		77.40-3		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros																			
			7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros (patentes, direitos autorais, ...)																			
78-N				SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA																			
	78.1			Seleção e agenciamento de mão-de-obra																			
		78.10-8		Seleção e agenciamento de mão-de-obra																			
			7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra																			
	78.2			Locação de mão-de-obra temporária																			
		78.20-5		Locação de mão-de-obra temporária																			
			7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária																			
	78.3			Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros																			
		78.30-2		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros																			
			7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros																			
79-N				AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS																			
	79.1			Agências de viagens e operadores turísticos																			
		79.11-2		Agências de viagens																			
			7911-2/00	Agências de viagens																			
		79.12-1		Operadores turísticos																			
			7912-1/00	Operadores turísticos																			
	79.9			Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente																			
		79.90-2		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente																			
			7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (guia turístico) (vide outros serviços citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
80-N				ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO																			
	80.1			Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores																			
		80.11-1		Atividades de vigilância e segurança privada																			
			8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada																			
			8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda																			
		80.12-9		Atividades de transporte de valores																			
			8012-9/00	Atividades de transporte de valores																			
	80.2			Atividades de monitoramento de sistemas de segurança																			
		80.20-0		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança																			
			8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico																			
			8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança (instalação, reparação, reconstrução e ajuste mecânico de cofres, tranças, travas de segurança, mecânicos ou eletrônicos)																			
	80.3			Atividades de investigação particular																			
		80.30-7		Atividades de investigação particular																			
			8030-7/00	Atividades de investigação particular																			
81-N				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS																			
	81.1			Serviços combinados para apoio a edifícios																			
		81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais																			
			8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (limpeza e manutenção)																			
	81.2			Atividades de limpeza																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 16/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
		81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios																			
			8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios																			
		81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas																			
			8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas																			
		81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente																			
			8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza e tratamento de piscinas, de chaminés, fornos e caldeiras, máquinas industriais, trens, ônibus e caminhões, tanques marítimos, garrafas, ruas, caixa d'água e de gordura - vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		81.3		Atividades paisagísticas																			
			81.30-3	Atividades paisagísticas																			
			8130-3/00	Atividades paisagísticas																			
82-N				SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS																			
		82.1		Serviços de escritório e apoio administrativo																			
			82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo																			
			8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (prestação de serviços a empresas e escritórios virtuais, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio pelo correio, ...)																			
		82.19-9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo																			
			8219-9/01	Fotocópias																			
			8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (digitação, plotagem - vide outros serviços citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		82.2		Atividades de teleatendimento																			
			82.20-2	Atividades de teleatendimento																			
			8220-2/00	Atividades de teleatendimento (telemarketing, SAC, pesquisas, compras, ...)																			
		82.3		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos																			
			82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos																			
			8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas																			
			8230-0/02	Casas de festas e eventos																			
		82.9		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas																			
			82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais																			
			8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais																			
		82.92-0		Envasamento e empacotamento sob contrato																			
			8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato (pátio industrial)																			
		82.99-7		Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente																			
			8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água																			
			8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares																			
			8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção																			
			8299-7/04	Leiloeiros independentes (inclusive autônomo)																			
			8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato																			
			8299-7/06	Casas lotéricas																			
			8299-7/07	Salas de acesso à internet																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 17/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (estenografia, taquigrafia, captação de imagens de reuniões, serviços de clipping, impressão e de colocação de código de barras para endereços postais, avaliadores, exceto de seguros e imóveis, despachantes exceto aduaneiros, manutenção de extintores de incêndio, administração de cartões de desconto - vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
92-R				ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS																			
	92.0			Atividades de exploração de jogos de azar e apostas																			
		92.00-3		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas																			
			9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos																			
93-R				ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER																			
	93.2			Atividades de recreação e lazer																			
		93.21-2		Parques de diversão e parques temáticos																			
			9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos																			
		93.29-8		Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente																			
			9329-8/01	Discotecas, dançeterias, salões de dança e similares																			
			9329-8/02	Exploração de boliches																			
			9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares																			
			9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos																			
			9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente (vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE) (na UOS assinalada é permitido apenas animador de festas e mágico constituídos como microempreendedores individuais - MEI)																			
95-S				REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS																			
	95.1			Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação																			
		95.11-8		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos																			
			9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos																			
		95.12-6		Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação																			
			9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (telefones, fax, modem, roteadores, rádios, câmeras)																			
	95.2			Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos																			
		95.21-5		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico																			
			9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (televisão, vídeo-reprodutores, ar condicionado, ...)																			
		95.29-1		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente																			
			9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem																			
			9529-1/02	Chaveiros																			
			9529-1/03	Reparação de relógios																			
			9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados																			
			9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário																			
			9529-1/06	Reparação de jóias																			
			9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndir	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Ist	PAC 1	PAC 2	PAC 3
96-S				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS																			
	96.0			Outras atividades de serviços pessoais																			
		96.01-7		Lavanderias, tinturarias e toalheiros																			
			9601-7/01	Lavanderias																			
			9601-7/02	Tinturarias																			
			9601-7/03	Toalheiros (aluguel e lavagem de roupas de cama, mesa e banho, de uniformes de trabalho e artigos relacionados)																			
		96.02-5		Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza																			
			9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure																			
			9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza (depilação, massagem, limpeza de pele, ...)																			
		96.03-3		Atividades funerárias e serviços relacionados																			
			9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios																			
			9603-3/02	Serviços de cremação																			
			9603-3/04	Serviços de funerárias																			
			9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente (serviços de remoção, venda de túmulos - vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			
		96.09-2		Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente																			
			9609-2/02	Agências matrimoniais																			
			9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda (fotografia, balança, ...)																			
			9609-2/05	Atividades de sauna e banhos																			
			9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing																			
			9609-2/07	Alojamento de animais domésticos																			
			9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais																			
			9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente (astrólogos, videntes, engraxates, mensagens fonadas, gestão de sanitários públicos - vide outras atividades citadas nas Notas Explicativas da CNAE)																			

EXCEÇÕES:

1- Ficam permitidas as atividades (subclasses) listadas abaixo no **Paranoá** e **São Sebastião** na UOS indicada ao lado:

4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores - oficinas																						
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores																						
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores - oficinas																						
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores - oficinas																						
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores																						
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores																						
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores																						
4520-0/08	Serviços de capotaria																						
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas																						

2- Ficam proibidas as atividades (subclasses) listadas abaixo no **Lago Norte** na UOS indicada ao lado:

4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores - oficinas																						
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores																						
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores - oficinas																						
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores - oficinas																						

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																		
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1	CSIR 1 NO	CSIR 2	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 3 NO	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	
			4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores																			
			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores																			
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores																			
			4520-0/08	Serviços de capotaria																			
			4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas																			

3- Ficam proibidas as atividades (subclasses) listadas abaixo no **Lago Sul** na UOS indicada ao lado:

			4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores - oficinas																			
			4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores																			
			4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores - oficinas																			
			4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores - oficinas																			
			4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores																			
			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores																			
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores																			
			4520-0/08	Serviços de capotaria																			
			4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas																			

4- Ficam proibidas as atividades (subclasses) listadas abaixo no **Varjão** na UOS indicada ao lado:

			4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores - oficinas																			
			4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores																			
			4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores - oficinas																			
			4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores - oficinas																			
			4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores																			
			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores																			
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores																			
			4520-0/08	Serviços de capotaria																			
			4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas																			

5- Ficam proibidas as atividades (subclasses) listadas abaixo em **Sobradinho e Planaltina** na UOS indicada ao lado:

			4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista																			
			4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal																			
			4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional																			
			4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal																			
			4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional																			
			4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente. (vide outros citados nas Notas Explicativas da CNAE)																			
			4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal																			

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 20/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
			4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional																					
			4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos																					
			4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças																					
			4940-0/00	Transporte dutoviário																					
			4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares																					

NOTA 1: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

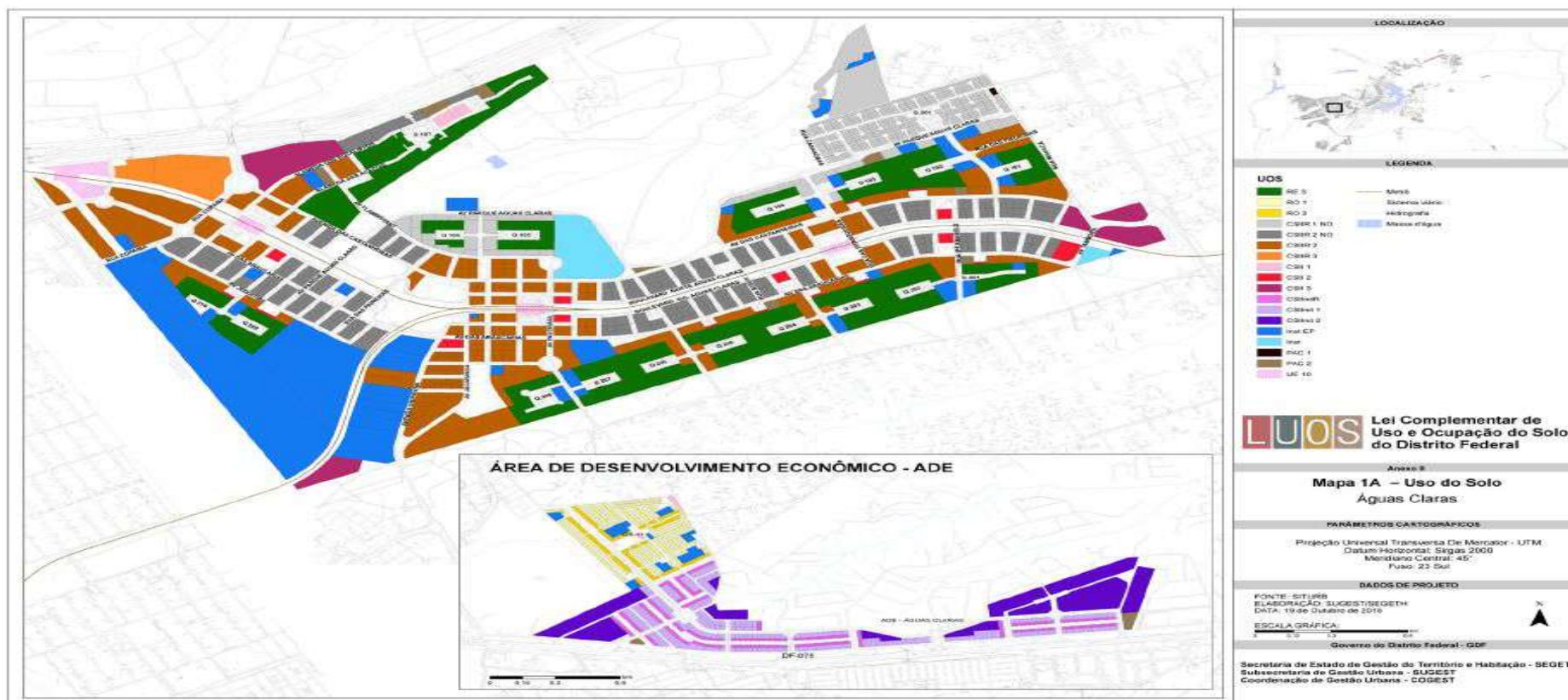
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS fls. 21/21

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO RESIDENCIAL**

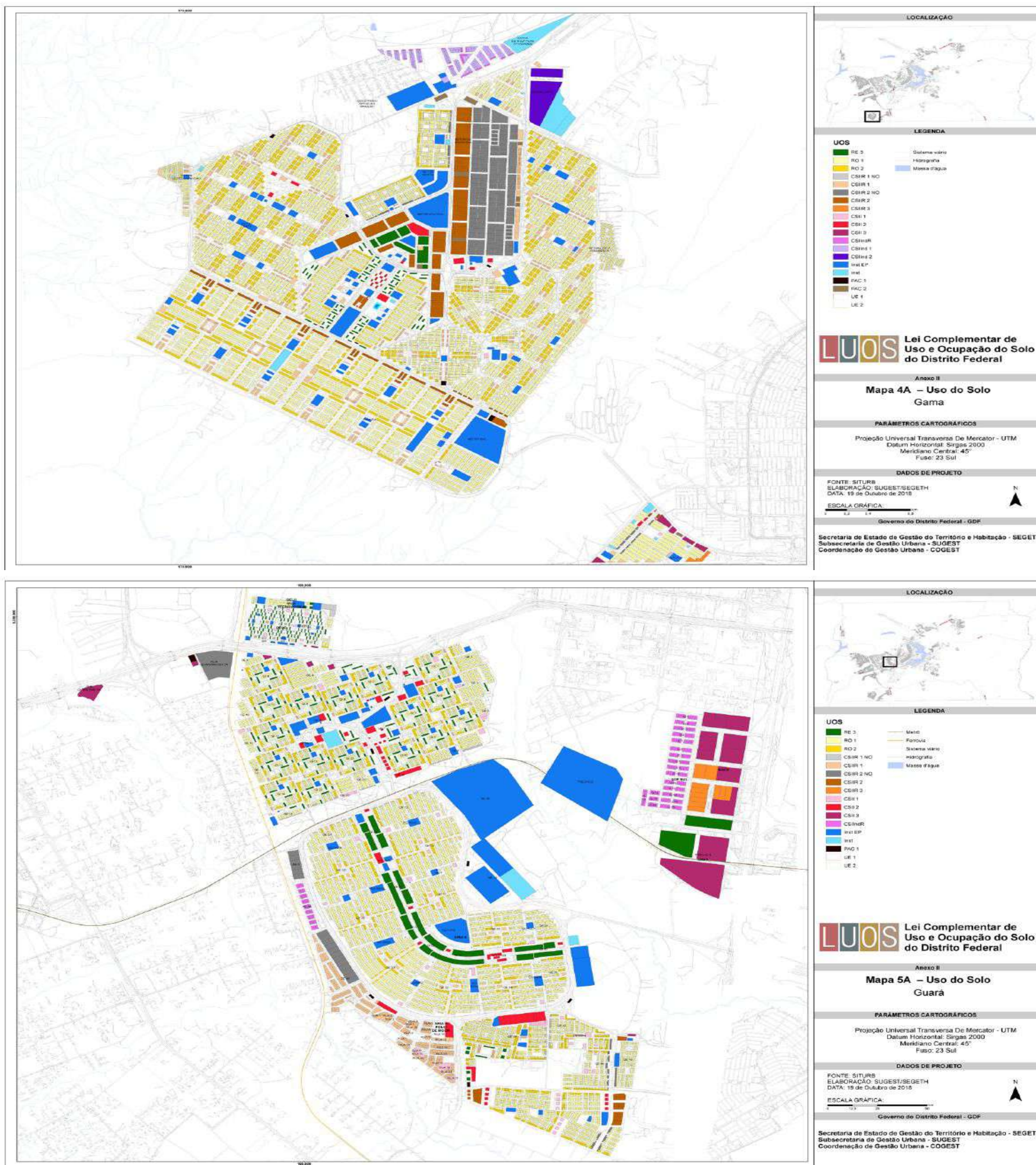
CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3
				HABITAÇÃO																					
				Habitação unifamiliar																					
				Habitação unifamiliar																					
				Habitação multifamiliar																					
				Habitação multifamiliar (casas)																					
				Habitação multifamiliar (apartamentos)																					

NOTA: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO RESIDENCIAL fls. 1/1

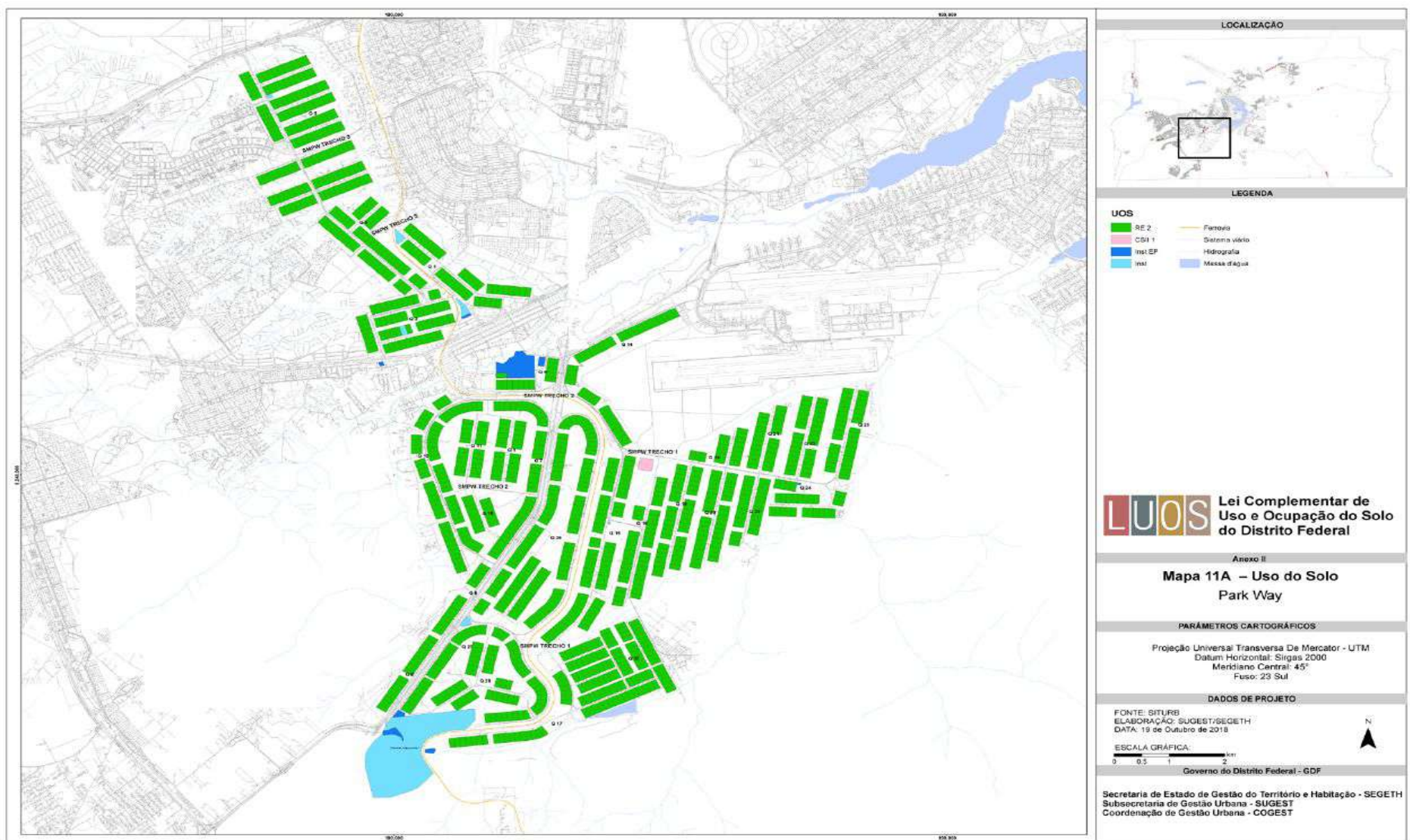


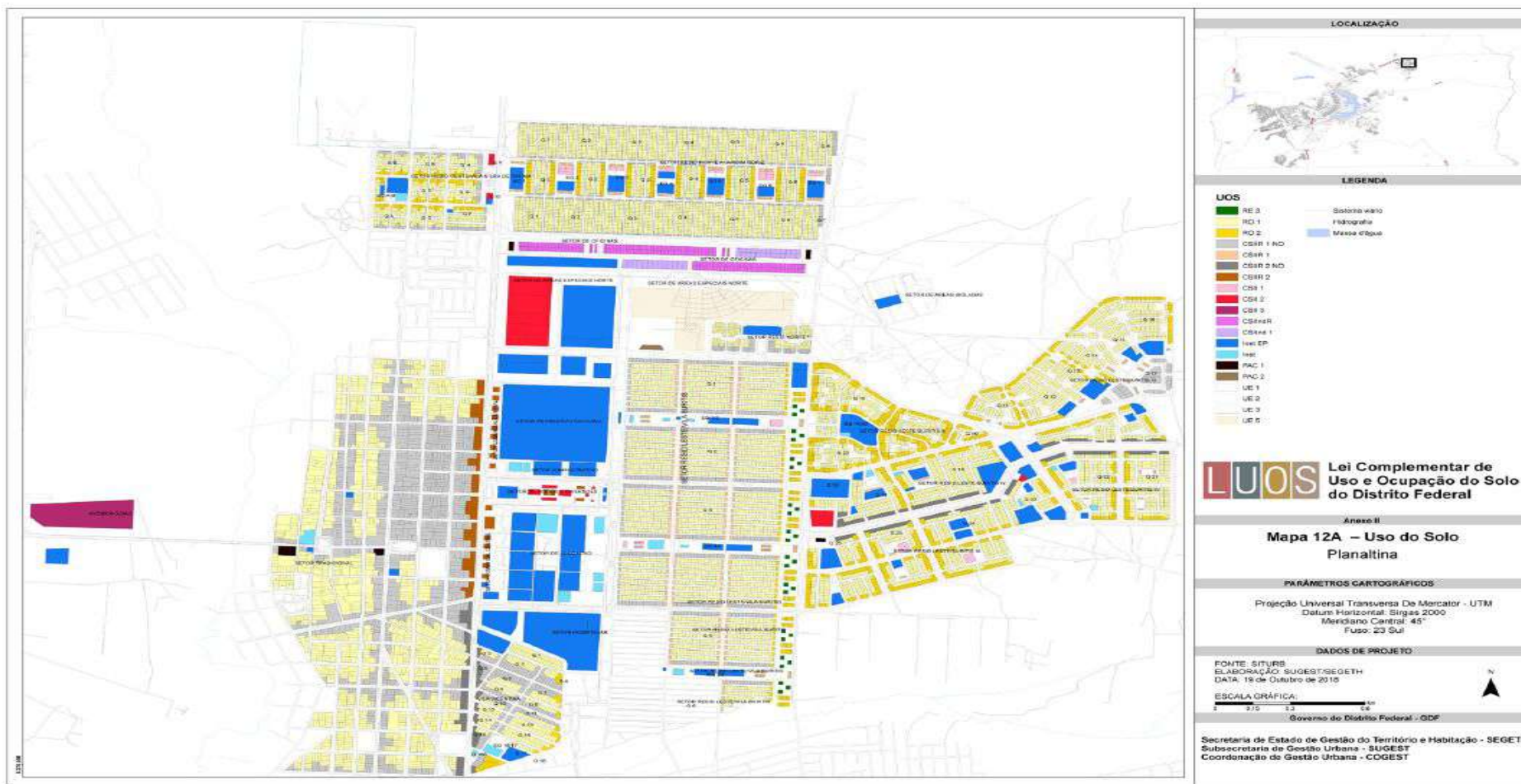


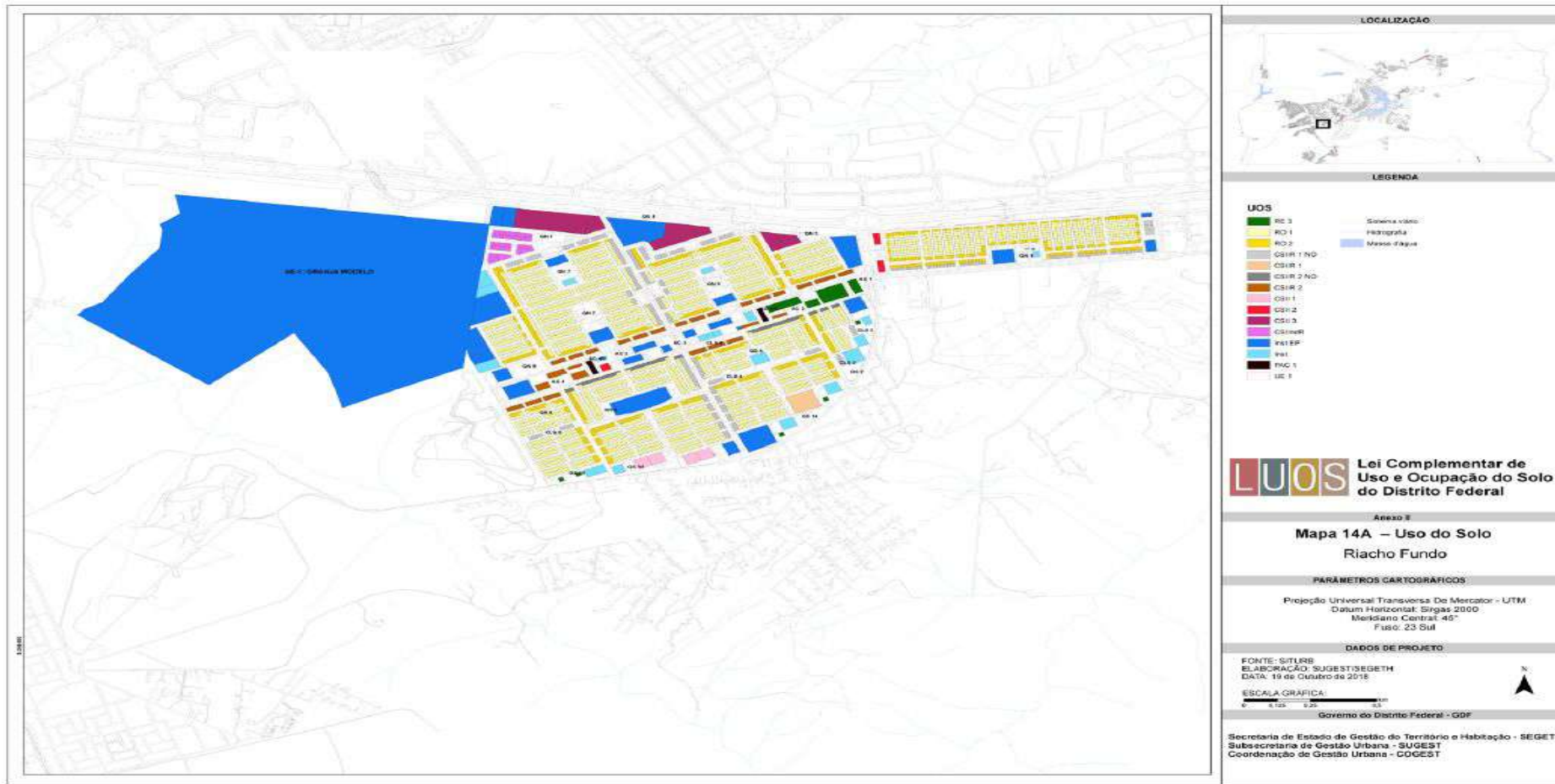




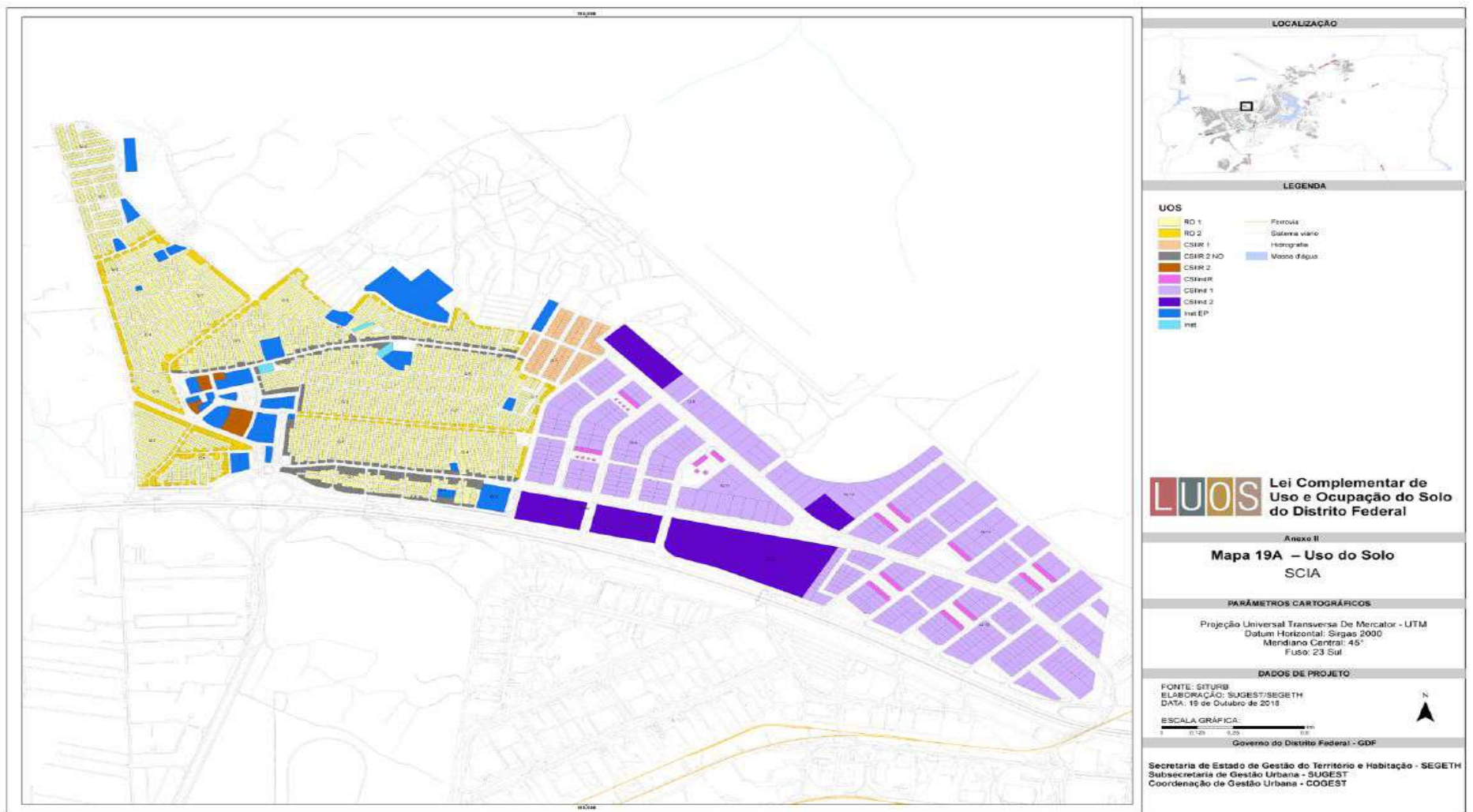














LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS		
CSIR 3		Famula
CEI 3		Sistema viário
CSIR 1		Hidrografia
CSIR 2		Massa d'água
CSIR 2		
Int EP		
Int		
PAC 1		
PAC 2		
UE 1		
UE 5		

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 20A – Uso do Solo SIA

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUGEST/SEGETH
DATA: 19 de Outubro de 2018

ESCALA GRÁFICA: 0 0,25 0,5 1,1

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH
Subsecretaria de Gestão Urbana - SUGEST
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS		
RE 3		Sistema viário
RO 1		Hidrografia
CSIR 1 NO		Massa d'água
CSIR 1		
CSIR 2 NO		
CSIR 2		
CSIR 1		
CSIR 2		
CSIR 3		
CSIR 1		
CSIR 2		
Int EP		
Int		
PAC 1		
PAC 2		
PAC 3		

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 21A – Uso do Solo Sobradinho

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

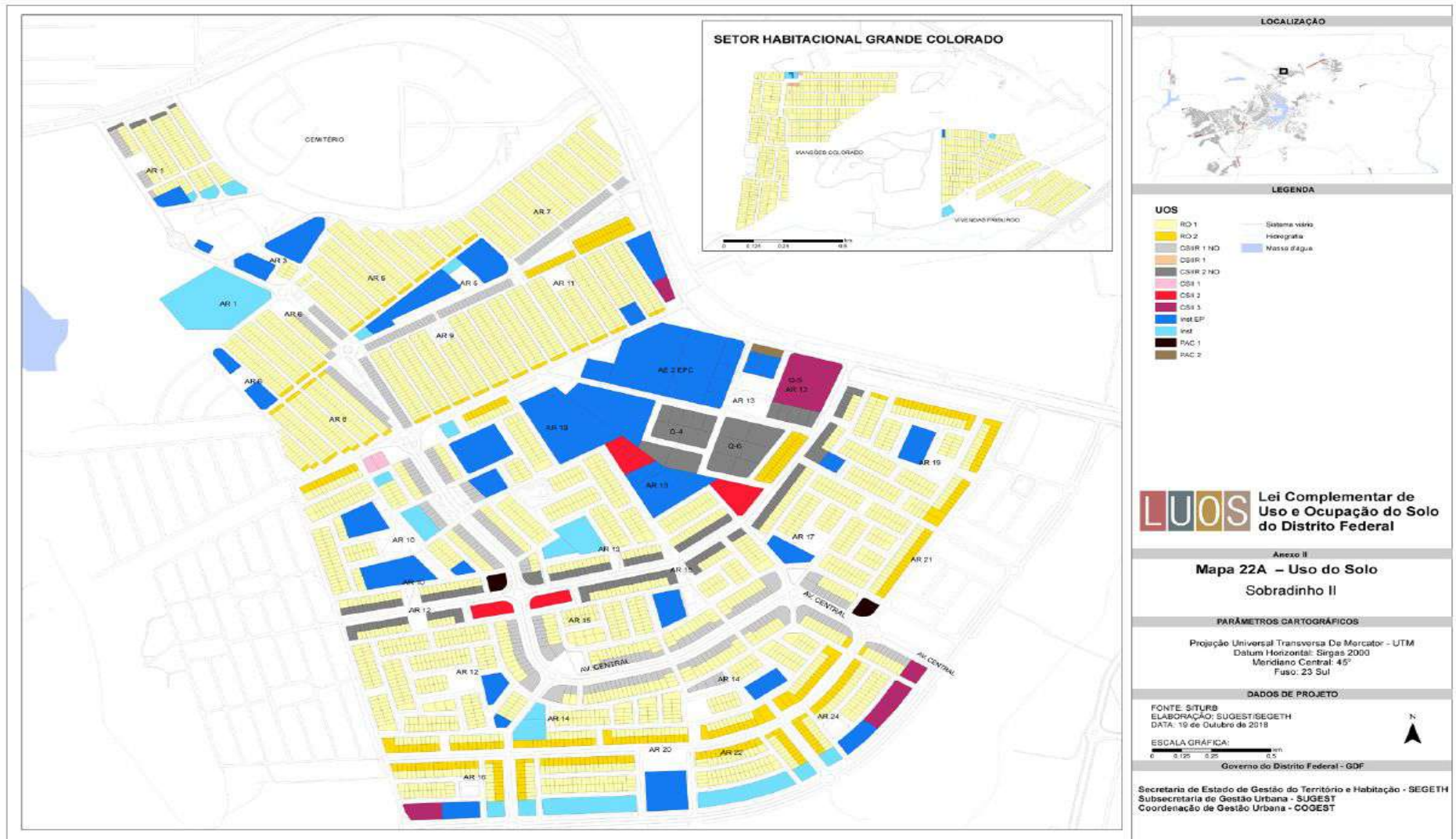
Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

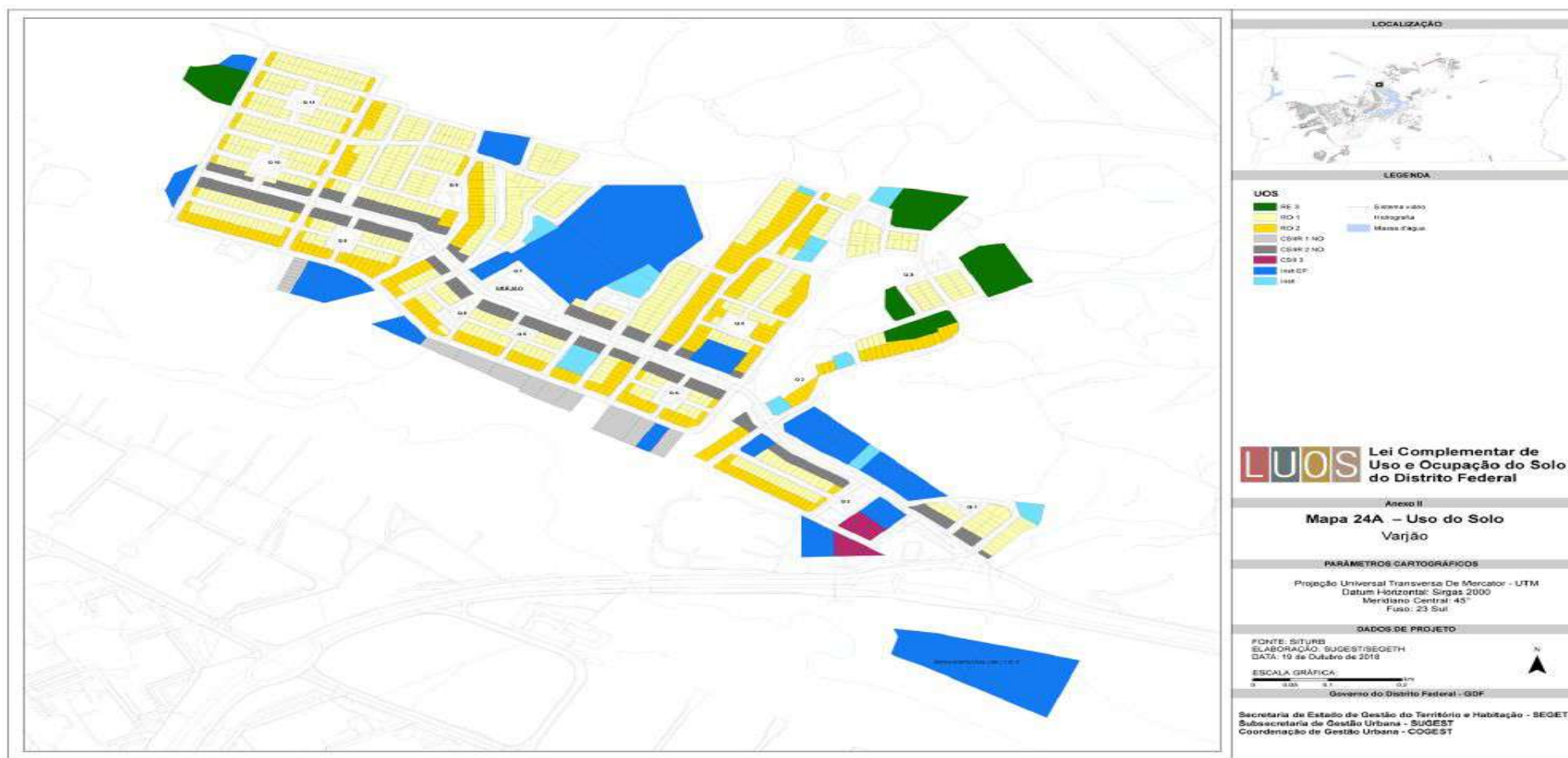
DADOS DE PROJETO

FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUGEST/SEGETH
DATA: 19 de Outubro de 2018

ESCALA GRÁFICA: 0 0,5 1,0

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH
Subsecretaria de Gestão Urbana - SUGEST
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST





Anexo III - Quadro 1A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Águas Claras

CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2001	RE 3	500<as1000	0,50	2,00	70	20	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2002	RE 3	2000<as9500	1,50	2,50	60	30	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2003	RE 3	35000<as40000	1,60	2,00	60	30	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2004	RO 1	as300	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2005	RO 2	as300	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2006	CSHR 1 NO	1500<as7000	3,00	5,00	100	-	57,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2007	CSHR 1 NO	80000<as90000	1,20	1,20	40	30	57,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2008	CSHR 1 NO - Q 301 e Rua das Carnaúbas	400<as1700	1,00	2,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2009	CSHR 2 NO	750<as7000	3,00	5,00	100	-	57,50	-	-	-	AFR de 3,0m a partir de 12,0m de altura	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2010	CSHR 2 NO - Q 107	2000<as7000	1,20	2,00	60	30	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2011	CSHR 2	1900<as23000	1,20	2,00	60	30	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2012	CSHR 2 - Tipo A ⁽¹⁾	as4500	1,20	2,00	70	20	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2013	CSHR 2 - Tipo B ⁽²⁾	700<as8000	5,00	7,00	100	-	78,50	-	-	-	AFR de 5,0m a partir de 12,0m de altura	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2014	CSHR 2 - Tipo C ⁽³⁾	850<as9500	3,00	5,00	100	-	64,50	-	-	-	AFR de 3,0m a partir de 12,0m de altura	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2015	CSHR 3	15000<as20000	1,20	2,00	60	30	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2016	CSHR 3	60000<as65000	3,00	5,00	60	30	57,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2017	CSH 1	1500<as5000	0,60	2,00	70	20	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2018	CSH 1 - QS 11	750<as2500	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2019	CSH 2 ⁽⁴⁾	500<as1500	0,66	2,40	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2020	CSH 2	2000<as3500	5,00	7,00	70	20	78,50	-	-	-	AFR de 5,0m a partir de 12,0m de altura	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2021	CSH 2	3500<as10000	0,60	2,00	60	30	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2022	CSH 3	10500<as26000	1,50	2,25	60	30	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2023	CSH 3	60000<as65000	1,20	2,00	60	30	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2024	CSHndR	as800	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2025	CSHnd 1	500<as3000	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2026	CSHnd 2	as8500	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2027	Inst	2000<as8000	1,50	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2028	Inst	80000<as90000	1,60	2,50	60	30	19,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2029	PAC 1 ⁽⁵⁾	900<as1000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2030	PAC 2 ⁽⁶⁾	2000<as7000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
		COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art 16)

NOTAS / ÁGUAS CLARAS:

- (1) UOS: Tipo A - Rua Açai, Rua Babau lotes 7 a 25 (Ímpares) e 2 a 16 (pares), Rua Macaúbas, Rua Jerivá, Rua 25 Sul lotes 32 a 40 (pares), Av. Sibipiruna lotes 08 a 36 (pares), Av. Jacarandá lotes 07 a 59 (Ímpares).
- (2) UOS: Tipo B - Avenida Pau Brasil, Avenida Sibipiruna lotes 2 e 4, Rua 21 Norte, Rua 21 Sul, Rua 22 Norte, Rua 22 Sul, Rua 24 Norte, Rua 24 Sul, Rua 25 Norte, Rua 25 Sul lotes 07 a 19 (Ímpares) e 16 a 26 (pares), Rua 26 Norte, Rua 27 Norte, Rua 28 Norte, Rua Babau lotes 1 a 5 (Ímpares), Rua das Palmeiras lotes 2 a 6 (pares), Avenida Jacarandá lotes 1, 3, 4 a 14 (pares).
- (3) UOS: Tipo C - Rua 9 Norte, Rua 9 Sul, Rua 12 Norte, Rua 12 Sul, Rua 12 Norte, Rua 12 Sul, Rua 35 Norte, Rua 35 Sul, Rua 36 Norte, Rua 36 Sul, Rua 37 Norte, Rua 37 Sul, Rua Alecrim, Rua Copalib lotes 2 a 10 (pares), Rua das Pitangueiras, Av. das Araucárias Lts 1905, 1955, 2005, 4400 e Av. das Castanheiras Lts 1190, 1250, 1310, 1370.
- (4) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (5) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (6) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSHnd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

Anexo III - Quadro 2A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Brasília															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
401	RE 3 ⁽¹⁾⁽²⁾	as650	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
402	RO 1	as250	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
403	RO 1 - Setor Tradicional	200<as1000	1,40	1,40	80	10	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
404	RO 2	as250	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
405	RO 2 - Setor Tradicional	as1000	1,40	1,40	80	10	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
406	CSIIR 1 NO	as200	1,40	1,40	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
407	CSIIR 1 NO	200<as2500	1,40	1,40	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
408	CSIIR 1 ⁽³⁾	as100	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
409	CSIIR 1 ⁽⁴⁾	100<as700	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
410	CSIIR 2 NO	as250	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
411	CSIIR 2 ⁽³⁾	as100	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
412	CSIIR 2 ⁽³⁾	100<as300	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
413	CSIIR 2 ⁽⁵⁾	400<as800	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
414	CSIIR 2	800<as1750	1,40	1,40	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
415	CSIIR 2 - Bairro Veredas ⁽⁵⁾	200<as1800	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
416	CSII 1	1000<as1500	1,40	1,40	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
417	CSII 2 ⁽³⁾	as300	1,40	2,50	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
418	CSII 2 ⁽⁵⁾	500<as2000	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
419	CSII 2 ⁽⁵⁾	4500<as6500	1,40	2,00	80	10	19,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
420	CSII 3	1000<as2000	1,40	1,40	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
421	CSII 3	4500<as10500	1,40	1,40	60	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
422	CSIIIndR	as100	1,20	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
423	CSIIInd 1	as500	1,20	1,20	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
424	CSIIInd 2	2000<as7500	1,20	1,20	60	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
425	Inst	500<as1500	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
426	Inst	1500<as20000	1,40	1,40	50	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
427	PAC 1 ⁽⁶⁾⁽⁷⁾	as1000	0,25	0,25	25	-	8,50	6,00	3,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 2A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Brasília															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
428	PAC 3 ⁽⁷⁾	8000<as10000	1,40	1,40	60	-	12,00	5,00	10,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / BRAZILÂNDIA:

- (1) ALT MAX: Altura máxima 15,50m incluindo pilotis obrigatório.
- (2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória.
- (3) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (4) GALERIA: Galeria obrigatória de 2,50m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (5) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (6) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (7) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 3A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Ceilândia															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
901	RE 3 - Sol Nascente	1500<as2000	1,50	1,50	60	30	15,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
902	RO 1	as300	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
903	RO 1	500<as2200	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
904	RO 1 - Sol Nascente	as500	2,00	2,00	70	20	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
905	RO 1 - Sol Nascente	500<as3700	2,00	2,00	60	30	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
906	RO 2	as300	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
907	RO 2 - Sol Nascente	as200	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
908	RO 2 - Sol Nascente	200<as1000	2,00	2,00	70	20	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
909	CSIIR 1 NO	as2000	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
910	CSIIR 1 NO - Sol Nascente	as550	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
911	CSIIR 1 NO - Sol Nascente	2000<as2500	1,20	1,20	60	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
912	CSIIR 1 ⁽¹⁾	as125	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
913	CSIIR 1	250<as800	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
914	CSIIR 1	1000<as4500	2,00	4,00	80	10	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
915	CSIIR 1	4500<as7500	2,00	2,50	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
916	CSIIR 1 - QNN 35, 37 a 40	900<as1100	2,00	3,00	80	10	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
917	CSIIR 2 NO	as750	2,00	4,00	100	-	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
918	CSIIR 2	as500	2,00	5,00	100	-	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
919	CSIIR 2	500<as2400	2,00	6,00	80	10	64,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
920	CSIIR 2	2400<as5500	2,00	3,00	70	20	54,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
921	CSIIR 2	17000<as50000	2,00	3,00	50	30	54,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
922	CSIIR 2 - Tipo A ⁽²⁾	600<as800	2,00	4,00	100	-	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
923	CSII 1	as125	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
924	CSII 2	as2500	2,00	4,00	100	-	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
925	CSII 2	2500<as5000	2,00	2,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
926	CSII 3	450<as2500	2,00	2,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
927	CSII 3	4000<as6500	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
928	CSII 3	9000<as80000	0,50	0,50	50	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
929	CSIIIndR	as450	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
930	CSIIInd 1	as650	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
931	CSIIInd 1	650<as4500	2,00	2,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
932	CSIIInd 2	as350	1,50	1,50	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
933	CSIIInd 2	650<as1200	2,00	2,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
934	Inst	800<as3500	2,40	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
935	Inst	3500<as7500	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
936	Inst	15000<as75000	2,00	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
937	Inst - Sol Nascente	as1000	1,40	1,40	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
938	Inst - Sol Nascente	1000<as7500	1,20	1,20	60	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
939	PAC 1 ⁽³⁾ / ⁽⁴⁾	as1500	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
940	PAC 2 ⁽⁴⁾	4500<as5000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 3A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Ceilândia															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
941	PAC 3 ⁽⁴⁾	7000<as7500	2,00	2,00	60	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / CEILÂNDIA:

- (1) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
(2) UOS: Tipo A - CNM 1 BI A a H; CNN 1 BL A,C,D,E,F,G e H; CNM 2 Lt B e CNN 2 Lt B.
(3) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
(4) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 4A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Gama															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
201	RE 3 - Setor Central / Tipo A ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾	400<as1000	7,00	7,00	100	-	29,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
202	RE 3 - Setor Central / Tipo B ⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	400<as1000	8,00	8,00	100	-	33,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
203	RE 3	2000<as3000	2,80	3,00	60	30	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
204	RO 1	as200	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
205	RO 1	200<as900	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
206	RO 2	as250	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
207	RO 2	250<as400	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
208	CSIIR 1 NO	500<as650	2,00	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
209	CSIIR 1 ⁽⁶⁾	as350	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
210	CSIIR 1 ⁽⁶⁾	700<as850	2,50	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
211	CSIIR 1 ⁽⁶⁾	850<as3500	2,00	4,00	70	20	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
212	CSIIR 1 ⁽⁶⁾	3500<as5000	2,00	2,75	60	30	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
213	CSIIR 2 NO	as250	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
214	CSIIR 2 NO	400<as900	2,00	2,50	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
215	CSIIR 2 NO	1000<as2000	2,50	2,50	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
216	CSIIR 2 NO	13000<as18000	2,50	2,50	50	30	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
217	CSIIR 2 ⁽⁶⁾	as500	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
218	CSIIR 2	1500<as3500	3,00	5,60	70	20	54,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
219	CSIIR 2 - Comércio Central Pj 9 a 12 ⁽⁶⁾	as500	8,00	8,00	100	-	43,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
220	CSIIR 2 - Centro Hoteleiro Lt 1 a 6 ⁽⁶⁾	1500<as3500	3,50	6,00	100	-	43,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
221	CSIIR 3	500<as600	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
222	CSIIR 3	1000<as3000	2,00	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
223	CSII 1	750<as1000	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
224	CSII 1	1900<as2500	2,50	3,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
225	CSII 2	as250	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
226	CSII 2 ⁽⁶⁾	900<as2500	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
227	CSII 2 ⁽⁶⁾	2500<as7500	2,00	2,75	80	10	19,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
228	CSII 2	15000<as20000	2,00	3,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
229	CSII 3	850<as2500	2,00	3,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
230	CSIIIndR	as400	1,50	1,50	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
231	CSIIInd 1	as4000	1,00	1,60	60	38	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
232	CSIIInd 2	30000<as110000	2,00	2,00	50	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
233	Inst	250<as950	2,00	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
234	Inst	950<as3500	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
235	Inst	3500<as5000	2,00	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
236	Inst	15000<as80000	2,00	2,00	40	30	22,50	20,00	-	10,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
237	PAC 1 ⁽⁷⁾⁽⁸⁾	300<as3500	0,25	0,25	25	-	8,50	4,00	-	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 4A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Gama															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
238	PAC 2 ⁽⁸⁾	750<as6600	0,50	0,50	50	-	8,50	4,00	-	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / GAMA:

- (1) UOS: Tipo A - Q 03, Pj 1 a 3; Q 04, Pj 1 a 3; Q 19, Pj 1 a 5; Q 20, Pj 1 a 5; Q 45, Pj 1; Q 46, Pj 1.
(2) ALT MAX: Altura máxima 29,50m incluindo pilotis obrigatório.
(3) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória.
(4) UOS: Tipo B - Q 47, Pj 1 a 4; EQ 47/49, Pj 1 a 4; Q 48, Pj 1 a 4; EQ 48/50, Pj 1 a 4; Q 49, Pj 1 a 4; Q 50, Pj 1 a 4; Q 51, Pj 1 a 4; EQ 51/53, Pj 1, 2, 3 e 4; Q 52, Pj 1 a 4; EQ 52/54, Pj 1 a 4; Q 53, Pj 1 a 4; Q 54, Pj 1 a 4.
(5) ALT MAX: Altura máxima 33,00m incluindo pilotis obrigatório.
(6) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
(7) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
(8) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 5A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Guará															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1001	RE 3 ⁽¹⁾⁽²⁾	as1500	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1002	RE 3	1500<as5500	3,00	3,50	60	30	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1003	RE 3	6000<as65000	1,50	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1004	RE 3 - Villa Tecnológica e QE 38	400<as1500	3,00	3,00	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1005	RO 1	as500	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1006	RO 2	as500	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1007	CSIIR 1 NO	as450	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1008	CSIIR 1 NO	2500<as7000	3,00	3,00	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1009	CSIIR 1	as1500	3,00	4,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1010	CSIIR 1	1500<as2000	2,10	2,25	70	20	19,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1011	CSIIR 2 NO	as250	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1012	CSIIR 2 NO	3500<as6000	3,00	3,00	60	30	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1013	CSIIR 2 NO	7000<as75000	3,00	3,00	50	30	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1014	CSIIR 2 ⁽³⁾	500<as1000	3,00	4,00	100	-	36,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1015	CSIIR 2 ⁽⁴⁾	1000<as3500	3,00	3,00	70	20	36,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1016	CSIIR 3	7000<as15500	2,10	2,10	60	30	29,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1017	CSII 1	as1000	3,00	3,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1018	CSII 1	1000<as7000	1,40	2,00	70	20	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1019	CSII 1 - QE 50 e QE 56 ⁽³⁾	as1000	3,00	4,00	100	-	19,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1020	CSII 2	as1000	3,00	4,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1021	CSII 2	1000<as2500	3,00	4,00	70	20	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1022	CSII 2	2500<as10500	0,50	4,00	60	30	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1023	CSII 2 - Tipo A ⁽⁵⁾⁽⁶⁾	as2500	3,00	4,00	100	-	19,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1024	CSII 3	as1000	3,00	3,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1025	CSII 3	1000<as3000	1,50	2,00	70	20	36,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1026	CSII 3	7000<as35000	2,10	2,10	60	30	29,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1027	CSII 3	60000<as65000	1,50	1,50	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1028	CSII 3	125000<as130000	0,90	1,00	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1029	CSII 3 - Rua Quaresmeira	5500<as16000	0,23	2,50	30	30	29,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
1030	CSIndR	as500	3,00	3,00	80	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1031	Inst	6000<as25000	2,35	2,35	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1032	Inst	45000<as50000	1,00	1,00	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 5A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Guará															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1033	PAC 1 ⁽⁶⁾⁽⁷⁾	800<as4000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / GUARÁ:

- (1) ALT MAX: Altura máxima 15,50m incluindo pilotis obrigatório.
- (2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória
- (3) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (4) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (5) UOS: TIPO A - QE 7 CL Lts A, B e C; QE 11 AE L; QE 48 e QE 54
- (6) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (7) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 6A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Jardim Botânico																
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO	
2701	RE 3 - Mangueiral	6000<as120000	0,50	0,50	35	34	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1	
2702	RO 1	300<as1600	1,50	1,50	60	10	9,50	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1	
2703	RO 1	1600<as3000	1,50	1,50	70	20	9,50	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1	
2704	RO 1 - Morada de Deus / LH1 ⁽¹⁾	300<as1500	1,40	1,40	70	20	9,50	3,00	1,50	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1	
2705	RO 1 - Morada de Deus / LH2 ⁽²⁾	400<as2800	1,40	1,40	60	30	9,50	3,00	1,50	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1	
2706	RO 1 - Morada de Deus / LH3 ⁽³⁾	400<as2000	1,40	1,40	50	40	9,50	3,00	1,50	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1	
2707	CSIIR 1	400<as3700	2,00	2,00	60	20	15,50	5,00	3,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2708	CSIIR 2 NO	2000<as6000	1,40	1,40	60	30	12,00	3,00	1,50	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2709	CSIIR 3 ⁽⁴⁾	as200	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1	
2710	CSIIR 3 ⁽⁴⁾	700<as2700	1,50	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1	
2711	CSII 1	as50	1,20	1,20	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido	
2712	CSII 1	300<as500	1,50	1,50	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido	
2713	CSII 1 ⁽⁵⁾	700<as1100	3,60	3,60	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1	
2714	CSII 1 - Mangueiral ⁽⁶⁾⁽⁷⁾	500<as4000	1,00	1,00	75	-	15,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2715	CSII 1 - Mangueiral ⁽⁸⁾	4000<as7000	1,00	1,00	70	25	15,50	4,00	4,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2716	CSII 2	as50	1,20	1,20	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido	
2717	CSII 2	300<as500	1,50	1,50	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1	
2718	CSII 2 ⁽⁵⁾	700<as1100	3,60	3,60	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1	
2719	CSII 2	1200<as9500	1,20	1,20	60	20	12,00	3,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2720	CSII 2 - Mangueiral ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾	1300<as3700	1,00	1,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1	
2721	CSII 2 - Morada de Deus	2000<as3000	0,80	0,80	60	30	8,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2722	CSII 2 - Morada de Deus	6000<as11000	2,00	2,00	60	20	15,50	5,00	3,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2723	CSII 2 - Morada de Deus / Rua do Sol Lt 11	9000<as10000	1,00	1,00	50	30	15,50	5,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2724	CSII 3	350<as1100	2,60	2,60	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1	
2725	CSII 3	2000<as4000	1,20	1,20	70	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2726	CSII 3	10000<as11000	1,00	1,00	40	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2727	CSII 3 - Mangueiral ⁽⁹⁾	3000<as15000	1,00	1,00	70	25	15,50	4,00	4,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2728	Inst	100<as700	1,00	1,00	100	-	5,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1	
2729	Inst	700<as3200	1,20	1,20	60	20	8,50	3,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2730	Inst	9000<as16000	1,20	1,20	60	30	8,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2731	Inst - Etapa I	200<as1200	1,00	1,20	60	10	8,50	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2732	Inst - Morada de Deus	1200<as15700	1,20	1,20	40	30	12,00	5,00	3,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2733	Inst - Mangueiral ⁽¹⁰⁾	2000<as5000	0,70	0,70	70	25	15,50	4,00	10,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2734	Inst - Mangueiral	8000<as10000	0,70	0,70	70	25	8,50	1,50	15,00	5,00	lat dir	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2	
2735	PAC 2 ⁽¹¹⁾	1000<as2000	0,25	0,50	50	-	8,50	3,00	1,50	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1	

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 6A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Jardim Botânico																
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO	
2736	PAC 2 ⁽¹¹⁾	2000<as3000	0,70	0,70	60	-	8,50	3,00	10,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1	

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / JARDIM BOTÂNICO:

(1) UOS: Morada de Deus/LH1 - Rua Alecrim - Its 1 a 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22 e 24; Rua Candeia - Its 1 a 6, 8, 10, 12 e 14; Avenida Serra Verde - Its 1 a 32, 34, 75 a 114, 116 e 118; Rua Oleiro - Its 1 a 3; Rua Umari - Its 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23 a 34, 36, 38; Rua Aricuri - Its 2, 4 a 26 e 28; Rua Maiate - Its 1 e 2; Rua Sananduva - Its 1 a 9, 11, 18 a 38, 40, 42, 44, 46, 48 e 50; Rua Tucumã - Its 1 a 10; Rua Avineira - Its 2, 4 e 6; Rua Caminho do Amor - Its 1, 3, 5, 7, 9 a 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40 e 42; Rua Rota da Messias - Its 2, 4, 6, 8, 10 e 12; Rua Praça da AMOBB - Its 1 a 12 e 14; Avenida Morada de Deus - Its 1 a 6, 8, 10 a 21, 23 a 37, 39, 41 e 43; Rua Estrela de Davi - Its 1 a 7; Rua Elian - Its 1 a 5; Rua Passeio de Eloin - Its 2, 10 a 16, 18 e 20; Rua Caminho da Esperança - Its 9, 11, 13, 15, 16, 18, 39, 41, 43, 45 e 47; Rua Adonai - Its 2, 4, 6, 8, 10, 12 e 14; Rua Tribo de Judá - Its 1, 3, 5, 7, 15 a 26, 28 e 30; Rua Solar - Its 1, 2, 4 e 6; Rua do Criador - Its 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8; Rua Daniel - Its 1 a 4 e 6; Rua Monte Sinai - Its 1, 3, 5, 7, 9 e 11; Rua dos Querubins - Its 1, 7, 9, 11 e 13 a 21; Rua Elizeu - Its 2, 4, 6 e 8; Rua Rafah - Its 1 a 14; Rua Neunim - Its 1 a 11 e 13; Rua Miriam - Its 35; Rua Asafe - Its 23, 24 e 26; Rua Caminho do Rio Jordão - Its 1, 3 a 29, 31, 33, 35, 37, 42, 44, 49, 52, 54, 56, 58, 60, 62 a 70, 72 a 115 e 117; Rua Moisés - Its 1 a 5; Rua Samaria - Its 1 a 5, 7, 9 e 11; Rua Canaã - Its 2

(2) UOS: Morada de Deus/LH2 - Rua Alecrim - Its 7, 9 e 11; Rua Candeia - Its 7, 9, 11, 13, 15, 17 e 19; Rua Serra Verde - Its 33, 35 a 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50 a 52, 54 a 60, 62 a 67, 69, 71 e 73; Rua Juquiá - Its 2; Rua Cocal - Its 6 e 8; Rua Mangaló - Its 1 a 6 e 8; Rua Umari - Its 20, 42, 44, 46, 48, 50 e 52; Rua Aricuri - Its 1 e 3; Rua Sananduva - Its 10 e 12 a 17; Rua Caminho do Amor - Its 2, 4, 6 e 8; Rua Caminho da Vida - Its 1 a 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18 e 20; Rua Rota da Messias - Its 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13 a 22, 24, 26 a 30 e 32; Avenida Morada de Deus - Its 7, 9 e 22; Rua Elian - Its 6, 8 e 10; Rua Passeio de Eloin - Its 1, 3 a 9, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29 e 31; Rua Caminho da Esperança - Its 1 a 6, 8, 10, 12, 14, 17 e 19 a 38; Rua Adonai - Its 1, 3, 5, 7, 9 e 11; Rua Tribo de Judá - Its 2, 4, 6 e 8 a 14; Rua do Criador - Its 1 a 6 e 8; Rua Céu Azul - Its 1 a 6; Rua Sião - Its 23; Rua Miriam - Its 8, 10, 12, 14, 16, 18 a 22, 24, 26 a 34, 36 e 38; Rua Asafe - Its 1 e 3 a 22; Rua Josias - Its 1, 3 e 5; Rua Caminho do Rio Jordão - Its 30, 32, 34, 36, 38 a 41, 43, 45 a 48, 50, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 71, 128, 130, 132, 134, 136, 138, e 140; Rua Moisés - Its 6 a 11, 13, 15, 17 e 19; Rua Samaria - Its 6 e 8; Rua Canaã - Its 7

(3) UOS: Morada de Deus/LH3 - Rua Candeia - Its 21 e 23; Avenida Serra Verde - Its 39, 41, 43, 45, 47, 49, 53, 68, 70, 72, 74 e 115; Rua Juquiá - Its 1, 3, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22 e 24; Rua Cocal - Its 1 a 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23 e 25; Rua Mangaló - Its 7, 10, 12, 14, 16 e 18; Rua Oleiro - Its 4 a 7; Rua Umari - Its 1 a 10, 12, 14, 16, 18 e 20; Rua Maiate - Its 3 a 5, 7 e 9; Rua Avineira - Its 1, 3, 5, 7 e 9; Rua Rota da Messias - Its 23, 25, 31, 33, 35, 37, 39 e 41; Avenida Morada de Deus - Its 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59 e 61; Rua Passeio de Eloin - Its 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49 e 51; Rua Arca da Aliança - Its 1 a 22, 24, 26, 28 e 30; Rua Caminho da Esperança - Its 40, 42, 44, 46, 48 e 49 a 52; Rua Daniel - Its 5, 7 a 13, 15 e 17; Rua Naftali - Its 1 a 9; Rua Zaquieu - Its 1 a 7; Rua Monte Sinai - Its 2, 4, 6, 8, 10, 12 a 27 e 29; Rua Sião - Its 1 a 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19 e 21; Rua dos Querubins - Its 2 a 6, 8, 10 e 12; Rua Miriam - Its 2, 4, 6, 11, 13, 15, 17, 23 e 25; Rua Asafe - Its 2; Rua Caminho do Rio Jordão - Its 116, 118 a 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 141 a 144, 146, 148 e 150; Rua Jerusalém - Its 1 a 12, 14 e 16; Rua Canaã - Its 1, 3 e 5

(4) MARQUISE: Marquise obrigatória de 3,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.

(5) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.

(6) GALERIA: Galeria obrigatória de 4,00m nas divisas voltadas para logradouro público.

(7) TX OCUP: Taxa de ocupação = 60% para os lotes 2 e 4 CL 2.

(8) AFU e AF LAT: Afastamento de 10,00m ao longo das divisas com quadras condominiais.

(9) AFU e AF LAT: Nas confrontações com outros lotes os pavimentos acima do térreo terão afastamentos de 6,00m.

(10) AFU e AF LAT: Afastamentos fundo=4,00m e lateral direita=10,00m para o It 1 PA5.

(11) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.

- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.

- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.

- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.

- Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 7A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Lago Norte															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1801	RE 1 ⁽¹⁾⁽²⁾	500<as2000	1,40	1,40	70	10	9,50	3,00	-	3,00	unilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1802	RE 1 - SHTq Tr 1	450<as7000	0,80	0,80	40	50	9,50	5,00	-	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1803	RE 1 - SHTq Tr 1	8000<as20000	0,30	0,30	15	75	9,50	5,00	-	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1804	RE 1 - SHTq Tr 2	600<as3000	0,80	0,80	40	50	9,50	5,00	-	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1805	RE 2	4000<as14500	0,80	0,80	40	20	9,50	5,00	-	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1806	CSIIR 1 NO	1500<as4500	0,80	0,80	40	15	8,50	-	5,00	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
1807	CSIIR 1 ⁽³⁾	as150	1,65	1,65	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1808	CSIIR 1 - SHTq Tr 1	700<as1000	0,80	0,80	40	15	8,50	-	5,00	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
1809	CSIIR 2 NO ⁽³⁾	as150	1,65	1,65	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1810	CSIIR 2 NO	1000<as8500	0,80	1,20	70	20	22,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1811	CSIIR 2 ⁽⁴⁾	600<as1000	2,07	2,07	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1812	CSIIR 2 ⁽⁴⁾	1000<as1500	2,25	2,47	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1813	CSIIR 2 ⁽⁴⁾	1500<as2000	2,70	3,24	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1814	CSIIR 2 ⁽⁴⁾	2000<as2600	3,74	4,33	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1815	CSII 1 ⁽⁵⁾	500<as600	0,82	0,82	100	-	5,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1816	CSII 1 ⁽⁶⁾	600<as1100	0,46	0,46	100	-	5,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1817	CSII 1	2000<as4000	1,45	1,45	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1818	CSII 1	10000<as15000	0,80	0,80	40	50	8,50	10,00	10,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
1819	CSII 2	500<as1400	0,80	1,50	75	15	15,50	-	2,00	2,00	bilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1820	CSII 2 ⁽⁷⁾	4500<as8000	3,84	4,44	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1821	CSII 2	80000<as85000	0,50	0,50	35	15	12,00	10,00	10,00	10,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1822	CSII 2 - SHTq Tr 2	3000<as16000	1,00	1,00	50	50	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1823	CSII 3	1000<as10000	1,20	1,20	60	30	8,50	-	3,00	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1824	CSII 3 - SHTq Tr 2 Q 200 Cj 1 ⁽⁸⁾	6000<as7000	1,20	1,20	60	40	-	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1825	CSII 3 - SHTq Tr 2 Q 200 Cj 2	6000<as7000	0,10	0,10	10	15	5,00	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1826	CSII 3 - SHTq Tr 2 Q 202 Cj 1 e 2	600<as800	0,80	0,80	40	50	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1827	CSII 3 - Polo Verde	9000<as11000	0,50	0,50	50	40	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
1828	CSII 3 - Capital Digital	3000<as15000	1,80	1,80	33	57	15,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1829	CSII 3 - Capital Digital	15000<as45000	2,00	2,00	65	35	15,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1830	Inst	3000<as15000	0,40	0,40	40	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1831	Inst	34000<as37000	1,00	1,00	70	20	15,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1832	Inst	75500<as78000	0,35	0,35	35	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1833	Inst - Tipo A ⁽⁹⁾	900<as15500	1,00	1,00	70	20	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1834	Inst - Tipo B ⁽¹⁰⁾	2000<as6000	0,60	0,60	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1835	Inst - SHTq Tr 1	6500<as9000	0,70	0,70	50	50	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1836	Inst - SHTq Tr 2	3500<as16000	1,00	1,00	50	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1837	Inst - SHTq Tr 2 Q 202 Cj 3	800<as1000	0,80	0,80	40	50	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 7A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Lago Norte															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1838	PAC 1 ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾	450<as2000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1839	PAC 2 ⁽¹²⁾	4500<as5500	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1840	PAC 3 ⁽¹²⁾	9500<as20500	0,60	0,60	60	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / LAGO NORTE:

- (1) AFR e AF LAT: Ver croqui de afastamentos na Administração Regional.
- (2) AFR: O afastamento frontal não será exigido para os lotes menores que formam o alargamento para retorno de veículos, no final da via de acesso das Quadras Internas (QI)
- (3) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,50m na divisa frontal.
- (4) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,50m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (5) GALERIA: Galeria obrigatória de 6,00m na divisa voltada para o lote vizinho.
- (6) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (7) GALERIA: Galeria obrigatória de 5,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (8) ALT MAX: Altura permitida será aquela necessária ao perfeito funcionamento técnico e justificada pelo projeto arquitetônico e estrutural.
- (9) UOS: Tipo A - SHIN CA 6 Lt A; SHIN QI 3 Lt F; SHIN QL 13 Lt D; SHIN QL 16 Lt Igreja e SML ML 7/8 AE 1.
- (10) UOS: Tipo B - SHIN QI 3 Lt A; SHIN QI 10 AE A e SHIN QI 13 Lt D
- (11) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (12) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 8A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Lago Sul															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1601	RE 1 ⁽¹⁾⁽²⁾	500<as4000	1,40	1,40	70	10	9,50	3,00	-	3,00	unilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1602	RE 1 - SHIS QL 12 Cj 11 ao 18	1300<as2900	1,60	1,60	80	10	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1603	RE 2	5000<as16000	0,80	0,80	40	20	9,50	5,00	-	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1604	RE 2 - SMDB	11000<as25000	0,40	0,40	40	45	9,50	5,00	-	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1605	CSII 1 ⁽³⁾	150<as750	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1606	CSII 1	2500<as3500	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1607	CSII 1	3500<as15000	0,84	0,84	60	20	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1608	CSII 2 ⁽³⁾	150<as600	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1609	CSII 2	600<as32000	1,25	1,25	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1610	CSII 2 - Tipo A ⁽⁴⁾	850 < a ≤ 8500	0,84	0,84	60	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1611	CSII 2 - Gilberto Salomão/Pj 1 e 2 ⁽⁵⁾	2000<as5500	2,35	2,35	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1612	CSII 2 - Gilberto Salomão/Pj 3 ⁽⁶⁾	1500<as2000	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1613	CSII 2 - Gilberto Salomão/Lt 3	7500<as8000	1,49	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1614	CSII 2 - QI 28 Lt 1 e 2	5000<as9000	2,10	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1615	CSII 3	100000<as110000	0,70	0,70	50	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1616	Inst ⁽⁷⁾	as250	1,00	1,00	100	-	8,50	-	-	-	-	obrigatória	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1617	Inst	650<as9500	0,70	0,70	70	20	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1618	Inst	10500<as70000	0,65	0,65	40	20	8,50	5,00	-	5,00	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1619	Inst	40000<as200000	0,20	0,20	10	70	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1620	Inst	200000<as300000	0,06	0,06	6	70	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1621	Inst - Tipo A ⁽⁸⁾	650<as9500	1,00	1,00	70	20	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1622	Inst - Tipo B ⁽⁹⁾	2500<as4000	2,25	2,25	80	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1623	Inst - Tipo C ⁽¹⁰⁾	2500<as10500	1,20	1,40	70	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1624	Inst - Tipo D ⁽¹¹⁾	200000<as350000	0,55	0,55	20	40	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 8A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Lago Sul															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1625	PAC 1 ⁽¹²⁾⁽¹³⁾⁽¹⁴⁾	250<as1800	0,17	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1626	PAC 2 ⁽¹⁴⁾	4500<as5000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / LAGO SUL:

- (1) AFR e AF LAT: Ver croqui de afastamentos na Administração Regional.
- (2) AFR: O afastamento frontal não será exigido para os lotes menores que formam o alargamento para retorno de veículos, no final da via de acesso da Quadras Internas (QI).
- (3) MARQUISE: Marquise obrigatória com 3,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (4) UOS: Tipo A - SHIS QI 1 Lt B; SHIS QI 3 Lt A; SHIS QI 5 Lt D; SHIS EQI9/11 Lt K, L, M e N
- (5) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,50m na divisa frontal.
- (6) UOS: O pavimento da galeria da Pj 3 deve ser considerado como parte integrante do Lt 3 para efeitos de taxa de ocupação e coeficientes de aproveitamento.
- (7) MARQUISE: Marquise obrigatória com 2,50m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (8) UOS: Tipo A - SHIS QI 1 Lt A; SHIS QL 2 Lt B; SHIS QI 9 Lt C e L; SHIS EQL 6/8 Lt E; SHIS EQI 7/9 Lt C; SHIS QI 15 Lt B, I, J, K, L, M e SHIS QI 16 Lt N
- (9) UOS: Tipo B - SHIS QI 7 Lt E e F, SHIS QI 9 Lt D e E.
- (10) UOS: Tipo C - SHIS EQI 7/9 Lt F, SHIS QI 11 AE K, SHIS QI 15 Lt G e Lt O
- (11) UOS: Tipo D - SHIS QI 15 Lt Dom Orione e SHIS EQI 17/19 Lt Seminário
- (12) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (13) UOS: Nos lotes registrados pela URB 156/92, é permitido o avanço da cobertura em área pública com 2,70m na maior dimensão e 5,00m na menor dimensão do lote.
- (14) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSII nd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 9A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Núcleo Bandeirante															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
801	RO 1	as200	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
802	RO 1 - Metropolitana	as1000	2,10	2,10	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
803	RO 2	as200	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
804	RO 2 - Metropolitana	as1000	2,10	2,10	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
805	CSIIR 1	as50	2,30	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
806	CSIIR 1	50<as150	2,30	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
807	CSIIR 2 NO	as200	2,40	2,40	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
808	CSIIR 2	as2000	2,30	3,20	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
809	CSII 2	500<as2500	1,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
810	CSII 2	2500<as3000	2,30	3,20	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
811	CSII 3	1000<as1500	1,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
812	CSII 3	8500<as12500	0,60	1,00	50	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
813	CSII 3	35000<as160000	0,80	0,80	40	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
814	CSIIIndR	as600	1,70	2,30	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
815	CSIIIndR - Placa da Mercedes	as600	1,70	2,30	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
816	CSIIInd 1	400<as1100	1,40	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
817	CSIIInd 1 - ADE	as12500	1,00	1,80	60	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
818	CSIIInd 1 - Placa da Mercedes	800<as2500	1,70	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
819	CSIIInd 1 - Quadras 1 e 2	500<as2000	2,10	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
820	CSIIInd 1 - Setor de Postos e Motéis Sul	2500<as3500	0,60	1,00	60	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
821	Inst	as6500	2,30	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
822	Inst	6500<as10000	0,60	0,60	30	40	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
823	PAC 1 ^{(1) (2)}	800<as2000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
824	PAC 2 ⁽²⁾	as3000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a

-

CFA B

CFA M

TX OCUP

TX PERM

ÁREA

NÃO EXIGIDO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO

TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA

TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

ALT MAX

AFR

AFU

AF LAT

AF OBS

COTA SOLEIRA

ALTURA MÁXIMA

AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE

AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO

AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL

OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO

COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / NÚCLEO BANDEIRANTE:

(1) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.

(2) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

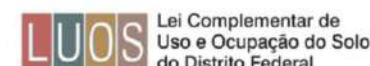
- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.

- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.

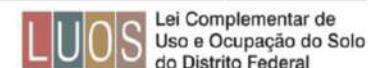
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.

- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.

- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 10A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Paranoá															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
701	RE 3	900<as1000	1,00	1,40	70	10	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
702	RE 3 - Paranoá Parque	12500<as13500	1,00	1,00	40	20	15,50	3,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
703	RO 1	as450	1,50	1,50	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
704	RO 1 - Q 7	as300	1,50	1,50	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
705	RO 2	as350	1,50	1,50	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
706	CSIIR 1 NO	100<as300	1,50	1,50	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
707	CSIIR 1 NO	as500	1,40	1,40	70	10	8,50	2,00	2,00	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
708	CSIIR 1 NO - Q 30 Cj J e Q 32 Cj N	100<as200	3,26	3,26	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
709	CSIIR 1 NO - Q 2	as350	1,50	1,50	80	-	8,50	2,00	2,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
710	CSIIR 2 NO	120<as300	1,50	1,50	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
711	CSIIR 2 ⁽¹⁾	as700	1,80	3,60	100	-	19,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
712	CSIIR 2 - Tipo A ^{(1) (2)}	160<as650	1,80	4,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
713	CSIIR 2 - Q 7	200<as400	1,00	1,40	70	-	8,50	2,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
714	CSII 1	1400<as1500	1,00	1,00	60	10	8,50	5,00	5,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
715	CSII 1 - Paranoá Parque	1050<as3000	1,00	1,80	60	35	12,00	-	3,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
716	CSII 1 - Paranoá Parque	3000<as16000	1,00	1,80	60	35	12,00	-	5,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
717	CSII 2	1000<as3700	2,00	2,00	70	-	22,50	10,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
718	CSII 2 - Praça Central Lt 2	500<as700	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
719	CSII 2 - Q 7	200<as1500	1,50	1,50	75	10	8,50	2,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
720	CSIIIndR	as300	1,80	3,60	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
721	Inst	100<as480	1,50	1,50	75	10	8,50	2,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
722	Inst	480<as1000	1,20	1,20	60	10	12,00	5,00	2,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2



Anexo III - Quadro 10A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Paranoá															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
723	Inst	1000<a≤3000	1,00	1,00	50	10	8,50	3,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
724	PAC 2 ⁽³⁾	800<a≤2600	0,25	0,50	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / PARANOÁ:

- (1) GALERIA: Galeria obrigatória de 2,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
 (2) UOS: Tipo A - Q 8 Cj 2 lts 8 a 28; Q 9 Cj 1 lt 1; Q 10 Cj 4; Q 12 Cj 6 lts 5 e 6; Q 17 Cj 9; Q 17 Cj 11; Q 29 Cj 21; Qd 31 Cj 23.
 (3) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 11A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Park Way															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2401	RE 2	17000<a≤22000	0,45	0,45	45	40	9,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2402	CSII 1	40000<a≤65000	0,45	0,45	45	40	8,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2403	Inst	1900<a≤2100	1,40	1,40	70	20	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2404	Inst ⁽¹⁾	6000<a≤34000	0,40	0,40	40	40	8,50	-	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2405	Inst	1800000<a≤2000000	0,04	0,04	4	90	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / PARK WAY:

- (1) AF LAT: Os afastamentos não serão exigidos quando não houver confrontação com outro lote.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 12A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Planaltina															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
601	RE 3	300<as400	3,80	4,80	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
602	RO 1	as250	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
603	RO 1	250<as700	1,40	1,40	80	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
604	RO 1 - Setor Tradicional	as500	1,40	1,40	90	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
605	RO 1 - Setor Tradicional	500<as4700	1,40	1,40	80	10	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
606	RO 1 - Setor Tradicional Q 57 Lts 2 e 3	200<as700	0,80	0,80	80	-	5,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
607	RO 2	as250	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
608	RO 2	250<as800	1,40	1,40	80	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
609	RO 2 - SR Leste Q 1 a 6	100<as250	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
610	CSIIR 1 NO	as300	1,40	1,80	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
611	CSIIR 1 NO - Vila Vicentina	100<as700	1,20	1,40	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
612	CSIIR 1 NO - SR Leste Q 17	150<as1100	2,00	3,00	80	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
613	CSIIR 1 NO - Setor Tradicional	as300	1,20	2,10	90	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
614	CSIIR 1 NO - Setor Tradicional	300<as1000	1,20	2,10	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
615	CSIIR 1 NO - Setor Tradicional	1000<as6000	1,20	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
616	CSIIR 1 NO - Setor Tradicional Pç Salviano Monteiro ⁽¹⁾	350<as2500	0,80	0,80	80	10	5,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
617	CSIIR 1	as150	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
618	CSIIR 1	150<as250	1,80	2,40	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
619	CSIIR 2 NO	100<as300	1,40	2,10	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
620	CSIIR 2 NO	450<as550	1,40	2,10	80	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
621	CSIIR 2 NO	900<as1100	1,20	1,20	80	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
622	CSIIR 2 NO - Vila Vicentina	100<as450	1,40	3,00	90	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
623	CSIIR 2 NO - Setor Tradicional	150<as1100	1,40	3,60	90	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
624	CSIIR 2 ⁽²⁾	as100	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
625	CSIIR 2	500<as600	3,00	5,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
626	CSIIR 2	600<as2700	2,80	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
627	CSIIR 2 - Setor Tradicional	280<as1200	1,40	3,60	90	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
628	CSII 1	400<as600	1,30	1,40	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
629	CSII 1	700<as1900	1,20	1,20	60	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
630	CSII 1 - SR Leste Centro de Quadra 3/4	40<as600	1,89	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
631	CSII 1 - SR Leste Centro de Quadra 1/2	1600<as1800	1,40	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
632	CSII 2	as100	1,00	1,00	100	-	5,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
633	CSII 2	200<as250	1,50	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
634	CSII 2	700<as800	1,40	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
635	CSII 2	800<as900	1,20	1,20	60	20	8,50	-	-	5,00	lat dir	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
636	CSII 2	900<as1600	3,50	5,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
637	CSII 2	7500<as8000	3,00	3,00	70	20	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
638	CSII 2 - Setor de Áreas Especiais Norte	5000<as18000	1,50	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
639	CSII 3	55000<as57000	0,60	1,00	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
640	CSIIIndR	as300	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
641	CSIIInd 1	400<as1100	1,50	2,10	70	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
642	Inst	200<as300	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
643	Inst	400<as900	1,20	1,40	70	15	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 12A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Planaltina															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
644	Inst	1400<as8500	1,00	3,00	75	15	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
645	Inst - Setor Tradicional	as4200	0,80	0,80	80	10	5,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
646	Inst - Vila Vicentina Q 16A	550<as800	1,40	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
647	Inst - Tipo A ⁽³⁾	400<as600	1,40	2,10	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
648	Inst - Tipo B ⁽⁴⁾	1700<as3500	1,40	2,10	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
649	PAC 1 ⁽⁵⁾ (6)	700<as1100	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
650	PAC 1 - Setor Tradicional ⁽⁵⁾ (6)	as2100	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
651	PAC 2 ⁽⁵⁾	2000<as2200	0,25	0,50	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / PLANALTINA:

- (1) UOS: Setor Tradicional Pç Salviano Monteir Q 44 Lt 10 e 11; Q 55 Lt 1; Q 56 Lt 1 a 4.
(2) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,50m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
(3) UOS: Tipo A - Vila Bunitas Setor Residencial Leste Centro de Quadra 1/2 Lotes A, D e F; Setor Residencial Leste Centro de Quadra 3/4 Lote F Templo Religioso.
(4) UOS: Tipo B - Setor de Educação Lts Q e R; Setor Residencial Leste Centro de Quadra 3/4 Projeção D.
(5) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
(6) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 13A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Recanto das Emas															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1501	RE 3 - Quadras 117 e 118	8000<as10500	1,00	1,00	80	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1502	RE 3 - Parque das Benções	10500<as26500	1,00	1,00	50	30	19,00	1,50	1,50	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1503	RO 1	as300	1,80	1,80	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1504	RO 2	as300	2,00	2,00	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1505	CSiIR 1 NO	as300	1,80	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1506	CSiIR 1 NO	300<as1050	1,80	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1507	CSiIR 1	as600	1,80	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1508	CSiIR 1	600<as3000	1,80	2,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1509	CSiIR 2 NO	as350	1,80	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1510	CSiIR 2 NO	350<as1600	1,40	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1511	CSiIR 2 ⁽¹⁾	as592	1,80	2,30	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1512	CSiIR 2 ⁽¹⁾	592<as5600	1,80	2,50	80	10	36,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1513	CSiIR 2 - Parque das Benções ⁽²⁾	1000<as4000	1,00	4,00	70	20	36,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1514	CSiI 1 ⁽³⁾	650<as2000	2,50	2,50	100	-	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1515	CSiI 1	2000<as3000	1,00	1,50	60	30	12,00	3,00	3,00	3,00	bilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1516	CSiI 2 ⁽¹⁾	as2550	1,80	2,50	80	10	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1517	CSiI 2 ⁽¹⁾	2550<as8500	1,80	2,50	70	20	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1518	CSiI 2	20000<as22000	1,20	1,20	50	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1519	CSiI 2 - Parque das Benções ⁽²⁾	1500<as4000	1,00	4,00	70	20	36,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1520	CSiI 3	7000<as7600	1,40	2,00	60	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1521	CSiIndR	as300	4,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1522	CSiInd 1	as255	1,80	1,80	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1523	CSiInd 1	255<as400	3,60	3,60	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1524	CSiInd 1	400<as4000	3,20	3,20	70	20	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1525	CSiInd 1 - Parque das Benções	2500<as10500	0,50	2,00	60	30	15,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1526	CSiInd 2	268000<as270000	0,80	0,80	27	50	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1527	Inst	500<as3300	1,80	2,10	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1528	Inst	5000<as7500	1,80	2,50	70	20	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1529	Inst	7500<as25000	1,00	1,50	50	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1530	PAC 1 ⁽⁴⁾⁽⁵⁾	900<as1600	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 13A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Recanto das Emas															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1531	PAC 2 ⁽⁵⁾	900<as5500	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / RECANTO DAS EMAS:

- (1) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
(2) MARQUISE: Marquise obrigatória de 3,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
(3) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
(4) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
(5) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSiInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 14A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Riacho Fundo															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1701	RE 3	a≤500	2,00	4,20	100	-	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1702	RE 3	1000<a≤3000	3,00	4,20	70	20	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1703	RO 1	a≤200	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1704	RO 2	a≤250	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1705	CSIIR 1 NO	a≤200	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1706	CSIIR 1 NO	800<a≤1000	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1707	CSIIR 1 NO - CLN e CLS	150<a≤250	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1708	CSIIR 1	9000<a≤10000	2,00	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1709	CSIIR 2 NO	a≤200	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1710	CSIIR 2 ⁽¹⁾	a≤300	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1711	CSIIR 2	1500<a≤2500	3,00	4,20	100	-	26,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1712	CSII 1	a≤50	1,00	1,00	100	-	5,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1713	CSII 1	2500<a≤3000	2,00	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1714	CSII 2	500<a≤1500	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1715	CSII 3	2500<a≤6000	2,00	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1716	CSIIIndR	a≤250	1,40	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1717	CSIIIndR	250<a≤1200	1,40	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1718	Inst	a≤1000	2,40	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1719	Inst	1000<a≤5000	2,00	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1720	PAC 1 ^{(2) (3)}	1000<a≤1500	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:

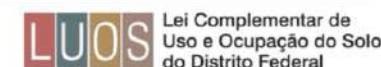
a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / RIACHO FUNDO:

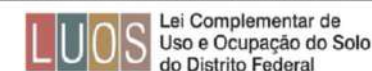
- (1) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
(2) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
(3) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 15A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Riacho Fundo II															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2101	RE 3	1000<a≤4500	1,40	2,00	70	20	15,50	5,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2102	RE 3	7500<a≤10700	1,30	1,30	50	30	15,50	3,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2103	RO 1	a≤350	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2104	RO 2	a≤380	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2105	CSIIR 1 NO	150<a≤350	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2106	CSIIR 1 ⁽¹⁾	a≤100	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2107	CSIIR 1 ⁽¹⁾	350<a≤1200	1,40	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2108	CSIIR 2 NO	a≤300	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2109	CSIIR 2 ⁽¹⁾	a≤780	1,40	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2110	CSIIR 2 ⁽¹⁾	780<a≤5500	1,40	2,80	80	10	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2111	CSII 1 ⁽¹⁾	1500<a≤2500	1,40	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2112	CSII 2 ⁽¹⁾	a≤400	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2113	CSII 2 ⁽¹⁾	400<a≤800	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2114	CSII 2 ⁽¹⁾	800<a≤3600	1,40	2,50	80	10	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2115	CSII 2 ⁽¹⁾	7000<a≤7500	1,40	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2116	CSII 3	a≤200	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2117	CSII 3	500<a≤800	1,40	2,30	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2118	CSII 3	800<a≤3500	1,40	2,50	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2119	CSII 3	3500<a≤5000	1,40	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2120	CSII 3	60000<a≤63000	1,40	1,60	40	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2121	CSIIIndR	a≤300	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2122	CSIIInd 1	200<a≤4500	1,40	1,40	70	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2123	CSIIInd 1	4500<a≤6500	1,40	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2124	Inst	600<a≤3700	1,40	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2125	Inst	10000<a≤27000	1,40	1,80	60	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2126	PAC 1 ^{(2) (3)}	900<a≤1200	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1



Anexo III - Quadro 15A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Riacho Fundo II															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2127	PAC 2 ⁽¹⁾	2000<as3500	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / RIACHO FUNDO II:

- (1) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
 (2) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
 (3) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 16A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Samambaia															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1201	RE 2	1500<as3000	0,80	0,80	60	30	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1202	RE 3	300<as2500	2,00	3,50	80	10	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1203	RE 3	4500<as9500	2,00	3,50	60	30	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1204	RO 1	as450	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1205	RO 2	as550	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1206	CSIIR 1 NO	as250	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1207	CSIIR 1 NO	250<as800	2,00	3,00	80	10	33,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1208	CSIIR 1 NO	800<as4500	2,00	3,00	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1209	CSIIR 1	as500	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1210	CSIIR 1	800<as4000	2,00	2,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1211	CSIIR 2 NO	as250	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1212	CSIIR 2 NO	250<as550	2,00	3,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1213	CSIIR 2 NO	550<as800	2,00	3,00	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1214	CSIIR 2 NO	800<as3000	2,00	3,00	60	30	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1215	CSIIR 2 NO - Setor de Mansões Sudeste	1500<as3500	0,80	0,80	60	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1216	CSIIR 2 ⁽¹⁾	as250	2,00	3,50	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1217	CSIIR 2 ⁽¹⁾	250<as550	2,00	3,50	100	-	19,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1218	CSIIR 2 ⁽¹⁾	550<as800	2,00	4,00	80	10	29,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1219	CSIIR 2 ⁽¹⁾	800<as3000	2,00	3,40	70	20	36,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1220	CSIIR 2 ⁽¹⁾	3000<as21000	2,00	3,00	60	30	43,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1221	CSIIR 2 - Centro Urbano	as700	2,00	3,00	100	-	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1222	CSIIR 2 - Centro Urbano	700<as5000	2,00	3,50	80	10	57,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1223	CSIIR 2 - Centro Urbano	5000<as8000	2,00	4,00	70	20	57,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1224	CSIIR 2 - Centro Urbano	8000<as20500	2,00	4,50	60	30	57,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1225	CSIIR 3 ⁽¹⁾	as250	2,00	2,80	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1226	CSIIR 3 ⁽¹⁾	250<as550	2,00	4,00	100	-	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1227	CSIIR 3 ⁽¹⁾	550<as800	2,00	4,00	80	10	29,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1228	CSIIR 3	800<as4000	2,00	3,00	70	20	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1229	CSIndR	as250	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1230	CSIndR	750<as1000	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1231	CSInd 1	as350	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1232	CSInd 1	800<as3000	2,00	2,00	80	10	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1233	CSInd 2	150<as300	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1234	CSInd 2	300<as5000	2,00	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1235	CSInd 2	16000<as17000	1,50	1,50	50	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1236	Inst	10000<as13000	2,00	2,00	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1237	PAC 1 ⁽²⁾⁽³⁾	as1200	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1



Anexo III - Quadro 16A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Samambaia															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1238	PAC 2 ⁽³⁾	300<as2500	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / SAMAMBAIA:

(1) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.

(2) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.

(3) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.

- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.

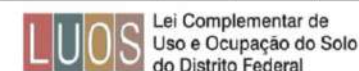
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.

- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.

- Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 17A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Santa Maria															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1301	RE 3 ⁽¹⁾⁽²⁾	150<as400	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1302	RE 3	700<as2500	1,40	4,00	60	30	29,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1303	RE 3	26000<as37000	0,60	0,60	50	30	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1304	RO 1	as350	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1305	RO 1 - Santos Dumont	as160	0,84	0,84	40	20	9,50	5,50	9,00	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1306	RO 1 - Santos Dumont	160<as300	0,80	0,80	40	20	9,50	5,50	3,65	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1307	RO 1 - Querência	300<as700	0,80	0,80	50	40	9,50	3,00	5,00	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1308	RO 1 - Chapéu de Pedra	400<as1000	1,20	1,20	60	30	9,50	3,00	1,50	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1309	RO 1 - Santa Mônica	650<as4000	1,20	1,20	60	40	9,50	3,00	3,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1310	RO 2	as200	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1311	CSII 1 NO	as200	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1312	CSII 1	as400	1,40	2,70	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1313	CSII 2 NO	as250	1,40	1,40	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1314	CSII 2 NO	4500<as7200	1,00	1,00	70	20	15,50	6,00	6,00	6,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1315	CSII 2	as450	1,40	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1316	CSII 2	450<as5500	1,40	4,00	70	20	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1317	CSII 3 - Santos Dumont ⁽³⁾	as350	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1318	CSII 3 - Santa Mônica ⁽⁴⁾	as250	1,20	1,20	60	40	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1319	CSII 3 - Santa Mônica	250<as350	1,20	1,20	60	40	12,00	-	5,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1320	CSII 3	as300	1,40	2,50	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1321	CSII 3	600<as2000	1,40	4,00	60	30	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1322	CSII 1	1500<as3000	1,40	1,40	70	20	12,00	2,00	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1323	CSII 1 - Chapéu de Pedra ⁽⁵⁾	as200	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1324	CSII 2	800<as1300	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1325	CSII 2	1300<as6000	1,40	2,00	70	20	12,00	2,00	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1326	CSII 3	as450	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1327	CSII 3	700<as3000	1,40	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1328	CSII 3 - Porto Pilar	2000<as37000	1,00	1,00	70	20	12,00	5,00	5,00	5,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1329	CSII 3	4000<as6000	3,20	3,20	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1330	CSII 3	30000<as30500	1,40	2,00	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1331	CSIIInd 1	as400	1,00	1,80	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1332	CSIIInd 1	400<as1000	1,40	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1333	CSIIInd 1	1000<as4600	1,40	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1334	CSIIInd 2	as400	1,00	3,60	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1335	CSIIInd 2	1400<as9800	1,00	3,20	80	10	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1336	CSIIInd 2	9800<as71000	1,00	3,00	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1337	CSIIInd 2	71000<as277000	1,00	2,40	40	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1338	Inst	as10000	1,40	2,60	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1339	Inst	10000<as35000	1,40	2,00	40	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2



Anexo III - Quadro 17A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Santa Maria															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1340	PAC 1 ^{(6) (7)}	700<as2000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / SANTA MARIA:

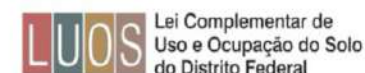
- (1) ALT MAX: Altura máxima 15,50m incluindo pilotis obrigatório.
 (2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória.
 (3) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
 (4) GALERIA: Galeria obrigatória de 4,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
 (5) GALERIA: Galeria obrigatória de 2,50m nas divisas voltadas para logradouro público.
 (6) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
 (7) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
 - Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
 - Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
 - Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
 - Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 18A - Parâmetros de Ocupação do Solo / São Sebastião															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1401	RE 2	190000<as265000	0,60	0,60	35	40	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1402	RO 1 ⁽¹⁾	as250	2,00	2,00	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1403	RO 1 ⁽¹⁾	250<as500	2,00	2,00	85	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1404	RO 1 ⁽¹⁾	500<as5000	2,00	2,00	80	10	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1405	RO 2	as200	2,30	2,30	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1406	RO 2	200<as500	2,30	2,30	85	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1407	RO 2	500<as2500	2,30	2,30	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1408	CSIIR 1 NO	as260	2,30	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1409	CSIIR 1 NO	260<as800	2,30	3,00	85	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1410	CSIIR 1 NO	800<as1800	2,50	3,00	75	15	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1411	CSIIR 1	as200	2,50	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1412	CSIIR 1	200<as550	2,50	3,00	85	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1413	CSIIR 1	550<as2500	2,50	3,00	75	15	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1414	CSIIR 2 NO	as250	2,50	3,00	75	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1415	CSIIR 2 NO	250<as600	2,50	3,00	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1416	CSIIR 2 NO	600<as1500	2,50	3,00	75	15	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1417	CSIIR 2 NO	3500<as4000	3,00	3,00	75	15	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1418	CSIIR 2	as270	2,75	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1419	CSIIR 2	270<as570	2,75	3,00	75	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1420	CSIIR 2	570<as3000	2,50	3,00	75	15	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1421	CSII 1	600<as1500	1,80	1,80	65	20	12,00	3,00	3,00	2,00	bilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1422	CSII 1 - Aldeias do Cerrado	as900	1,80	1,80	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1423	CSII 2	100<as530	1,50	1,50	75	20	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1424	CSII 2	530<as6000	2,30	3,00	75	15	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1425	CSII 2 - Aldeias do Cerrado ^{(1) (2)}	as1500	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1426	CSII 2 - Aldeias do Cerrado ⁽³⁾	1500<as3000	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1427	CSII 3 - Aldeias do Cerrado	1500<as6500	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1428	CSII 3 - Aldeias do Cerrado ⁽⁴⁾	57000<as58000	2,55	2,55	85	-	12,00	5,00	10,00	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1429	CSIIIndR	as350	1,80	2,50	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1430	CSIIIndR	350<as3500	3,00	3,00	75	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1431	CSIIInd 1	300<as6100	1,80	2,50	70	25	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1432	Inst	1500<as18000	1,80	1,80	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1433	PAC 1 ^{(5) (8)}	1000<as4000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1



Anexo III - Quadro 18A - Parâmetros de Ocupação do Solo / São Sebastião															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1434	PAC 2 ⁽⁶⁾	1000<as4000	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / SÃO SEBASTIÃO:

- (1) SUBSOLO: Subsolo proibido nos lotes localizados a menos de 30,00m das APPs, conforme indicados na URB 114/09.
 (2) GALERIA: Galeria obrigatória de 4,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
 (3) AFR: Afastamento frontal proibido.
 (4) TX PERM: É obrigatório manter permeável 60% da área do afastamento de fundo.
 (5) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
 (6) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
 - Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
 - Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
 - Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
 - Nas UOS CSInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 19A - Parâmetros de Ocupação do Solo / SCIA															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2501	RO 1	as1000	2,40	2,40	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2502	RO 2	as1000	2,40	2,40	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2503	CSIIR 1	as1000	1,80	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2504	CSIIR 2 NO	as1000	1,80	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2505	CSIIR 2	500<as1000	1,80	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2506	CSIIR 2	2500<as7000	1,80	2,40	60	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2507	CSIndR	as350	2,10	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2508	CSInd 1	400<as8000	1,80	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2509	CSInd 2	2000<as35000	1,50	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2510	Inst	1000<as2500	1,80	1,80	60	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
 - Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
 - Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
 - Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
 - Nas UOS CSInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 20A - Parâmetros de Ocupação do Solo / SIA															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2901	CSII 3	as600	1,50	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2902	CSII 3	500<as4500	1,50	2,50	70	20	19,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2903	CSII 3	5000<as60000	1,00	1,00	50	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2904	CSII 3	135000<as145000	0,55	0,55	55	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2905	CSII 3 - Tipo A ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾	650<as950	1,50	2,50	100	-	19,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2906	CSII 3 - SAA	1000<as10000	2,00	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2907	CSIIIndR	as550	1,60	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2908	CSIIIndR	550<as850	1,40	1,60	80	10	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2909	CSIIIndR - Tipo A ⁽⁴⁾⁽⁵⁾	as550	2,75	2,75	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2910	CSIIInd 1	as300	1,50	1,50	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2911	CSIIInd 1	300<as10000	1,50	2,50	70	20	19,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2912	CSIIInd 1	10000<as16000	1,50	1,50	60	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2913	CSIIInd 1	30000<as90000	1,00	1,00	50	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2914	CSIIInd 1 - SOFN	300<as10000	1,00	1,00	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2915	CSIIInd 2	as1000	2,00	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2916	CSIIInd 2	1000<as17000	1,60	1,60	80	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2917	CSIIInd 2	17000<as40000	0,60	1,00	50	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2918	CSIIInd 3	15500<as120000	2,00	2,50	80	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	proibido
2919	CSIIInd 3	25000<as300000	0,80	0,80	20	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2920	Inst	as400	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
2921	Inst	5500<as6500	1,00	1,00	50	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2922	PAC 1 ⁽⁶⁾⁽⁷⁾	700<as1000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2923	PAC 2 ⁽⁷⁾	3000<as5000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a

-

CFA B

CFA M

TX OCUP

TX PERM

ÁREA

NÃO EXIGIDO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO

TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA

TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

ALT MAX

AFR

AFU

AF LAT

AF OBS

COTA SOLEIRA

ALTURA MÁXIMA

AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE

AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO

AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL

OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO

COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / SIA:

(1) UOS: Tipo A - SAA CL; SIA CL e Trecho 17 Rua 2 Lt 85, Rua 5 Lt 60, Rua 6 Lt 70 e Rua 7 Lt 45.

(2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória

(3) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.

(4) UOS: Tipo A - SIA Q 4C, STRC Centro de Vivência Blocos A e F, SOFN Q 2 Blocos A e B

(5) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.

(6) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.

(7) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.

- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.

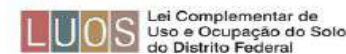
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.

- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.

- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 21A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Sobradinho															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
501	RE 3 ⁽¹⁾⁽²⁾	200<as1200	6,00	6,00	100	-	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
502	RO 1	as250	2,25	2,25	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
503	RO 1	250<as750	2,10	2,10	70	10	10,50	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
504	RO 1 - DNOCS ⁽³⁾	as100	1,40	1,40	90	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
505	RO 1 - DNOCS	100<as500	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
506	RO 1 - Alto da Boa Vista	400<as1200	0,80	0,80	40	40	9,50	5,00	1,50	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
507	CSII 1 NO	400<as600	2,10	2,10	70	10	12,00	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
508	CSII 1 ⁽⁴⁾	as350	2,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
509	CSII 1 ⁽⁴⁾	350<as700	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
510	CSII 1 - Alto da Boa Vista	1000<as4000	1,00	4,00	60	30	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
511	CSII 2 NO	600<as800	2,50	5,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
512	CSII 2 ⁽⁴⁾	as200	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
513	CSII 2	300<as380	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
514	CSII 2 ⁽⁴⁾	380<as1250	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
515	CSII 2 - Rua 5 ⁽⁴⁾⁽⁵⁾	350<as750	6,00	6,00	100	-	29,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
516	CSII 2 - Setor Hoteleiro BI 1, 6 e 7	200<as950	2,40	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
517	CSII 2 - Setor Hoteleiro BI 2 e 4	600<as700	4,80	6,40	100	-	26,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
518	CSII 2 - Setor Hoteleiro BI 3 e 5	950<as1300	3,80	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
519	CSII 2 - Alto da Boa Vista	900<as6300	1,00	4,00	60	30	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
520	CSII 1 ⁽⁶⁾	1400<as1600	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
521	CSII 1	2500<as2700	1,80	2,10	70	20	12,00	4,00	4,00	3,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
522	CSII 1 - Alto da Boa Vista ⁽⁷⁾	200<as300	1,60	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
523	CSII 1 - DNOCS	450<as650	1,20	1,20	60	30	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
524	CSII 2	2500<as15000	1,80	1,80	60	30	12,00	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
525	CSII 2 - Setor Comercial Central	650<as3500	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
526	CSII 2 - Q 8 ⁽⁴⁾	1300<as2500	6,00	6,00	100	-	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
527	CSII 2 - Setor Hoteleiro LT K	2600<as3000	0,75	0,75	50	-	8,50	6,00	3,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
528	CSII 2 - Alto da Boa Vista	as1200	1,80	1,80	60	30	12,00	3,00	3,00	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
529	CSII 2 - Alto da Boa Vista ⁽⁴⁾	1200<as1600	1,00	1,00	100	-	5,00	-	-	-	-	obrigatória	-	cota altimétrica média do lote	proibido
530	CSII 3	2400<as3300	1,80	2,40	60	30	15,50	5,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
531	CSII 3 - DNOCS ⁽⁴⁾	as300	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
532	CSII 3 - DNOCS	700<as1200	1,20	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
533	CSIIIndR ⁽⁴⁾	as600	2,00	2,80	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
534	CSIIIndR - Setor de Oficinas	200<as300	2,00	2,80	70	-	15,50	-	-	3,00	lat esq	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
535	CSIIInd 1	300<as500	1,05	1,40	70	-	8,50	-	2,00	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
536	CSIIInd 1	750<as2500	0,75	1,00	50	30	8,50	10,00	3,00	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
537	CSIIInd 1 - Setor Industrial	400<as900	2,00	2,00	70	20	12,00	4,00	2,50	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
538	CSIIInd 2	9000<as10500	2,40	2,40	60	30	15,50	10,00	10,00	5,00	bilateral	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
539	Inst	1000<as18000	1,80	1,80	60	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
540	Inst - Setor Industrial	9900<as12100	1,80	1,80	60	30	12,00	-	-	5,00	lat dir	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
541	Inst - Setor de Áreas Isoladas / Beira Rio ⁽⁸⁾	1800<as16000	0,50	0,50	25	40	12,00	5,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2



Anexo III - Quadro 21A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Sobradinho															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
542	Inst - Setor de Áreas Isoladas / Beira Rio ⁽¹⁾	71600<as71800	0,25	0,25	25	50	8,50	5,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
543	Inst - Alto da Boa Vista	2000<as5500	1,00	1,00	50	40	8,50	5,00	3,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
544	PAC 1 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾	250<as850	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
545	PAC 2 ⁽¹⁰⁾	1450<as1550	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
546	PAC 3 ⁽¹⁰⁾	2200<as2800	0,75	1,20	60	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

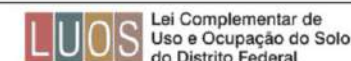
a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / SOBRADINHO:

- (1) ALT MAX: Altura máxima de 26,00m incluindo pilotis obrigatório.
 (2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória.
 (3) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% para o Lote 9 do Cj 4 da Q 1.
 (4) MARQUISE: Marquise obrigatória de 3,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
 (5) UOS: Rua 5 - Qd 5 AR 1 e 3, CL 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, LE 1 e 3; Qd 6 AR 2 e 4, CL 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, LE 2, 4 e 6; Qd 7 AR 2, CL 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, LE 2 e 4; Qd 8 AR 1, Setor Comercial AR 4, CL 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, Setor Comercial LE 1; Qd 12 CL 1, 1A, 3, 5, 7, 7A, 9, 11, 13, LE 1 e 3.
 (6) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,50m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
 (7) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
 (8) TX OCUP: Observar faixa non aedificandi definida em projeto.
 (9) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
 (10) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
 - Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
 - Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
 - Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
 - Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 22A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Sobradinho II															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2601	RO 1	as300	2,30	2,30	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2602	RO 1	300<as700	2,30	2,30	80	-	10,50	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2603	RO 1 - Vivendas Friburgo/Mansões Colorado	200<as600	1,60	1,60	80	10	9,50	2,00	2,00	1,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2604	RO 1 - Vivendas Friburgo/Mansões Colorado	600<as2500	1,40	1,40	70	20	9,50	5,00	5,00	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2605	RO 2	as300	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2606	RO 2	300<as800	2,40	2,40	80	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2607	CSIIR 1 NO	100<as1500	2,30	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2608	CSIIR 1	100<as300	1,00	1,80	90	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2609	CSIIR 2 NO	100<as1200	2,30	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2610	CSIIR 2 NO - COER	600<as1000	1,00	2,60	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2611	CSIIR 2 NO - COER	1000<as3500	1,00	2,60	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2612	CSII 1	600<as900	2,10	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2613	CSII 2	600<as2000	2,10	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
2614	CSII 2	4500<as5000	1,80	1,80	60	20	12,00	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
2615	CSII 3	300<as800	2,10	2,10	70	10	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
2616	CSII 3	1500<as3000	0,80	0,80	40	40	8,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2617	CSII 3	13000<as14000	1,00	1,00	50	20	8,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2618	Inst	300<as3100	2,10	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2619	Inst	24000<as24500	0,25	0,50	25	60	8,50	10,00	10,00	10,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
2620	Inst - AR 10 Cj B Lt 1, AR 13 Cj 15 Lts 1 e 2	2000<as5500	1,20	1,80	60	-	12,00	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2621	Inst - AR 16, 18, 22 e 24	1200<as7400	0,80	0,80	40	40	8,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
2622	Inst - Vivendas Friburgo	as200	1,00	1,00	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2623	PAC 1 ⁽¹⁾⁽²⁾	1000<as2000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2624	PAC 2 ⁽²⁾	1000<as2000	0,25	0,50	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

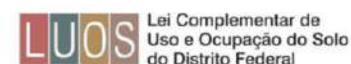
a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / SOBRADINHO:

- (1) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
 (2) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
 - Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
 - Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
 - Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
 - Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 23A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Taguatinga															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
301	RE 2	1500<as4500	1,80	1,80	60	30	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
302	RE 3 ⁽¹⁾	100<as1950	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
303	RE 3	1950<as31000	2,00	2,00	60	30	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
304	RO 1	as250	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
305	RO 1	250<as650	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
306	RO 2	as250	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
307	RO 2	250<as650	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
308	CSII 1 NO	as700	2,00	2,50	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
309	CSII 1 NO	700<as4000	2,00	2,00	60	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
310	CSII 1 NO	4000<as11000	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
311	CSII 1 ⁽³⁾	as480	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
312	CSII 1 ⁽³⁾	480<as1500	2,00	2,00	100	-	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
313	CSII 1	1500<as4000	2,00	2,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
314	CSII 1	4000<as10500	2,00	2,00	60	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
315	CSII 2 NO	as500	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
316	CSII 2 NO	500<as3000	2,00	3,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
317	CSII 2 NO	3000<as8500	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
318	CSII 2 NO	20000<as31000	2,00	2,00	50	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
319	CSII 2 NO - Quadras Industriais	as400	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
320	CSII 2 NO - Quadras Industriais	400<as2000	2,00	3,00	70	20	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
321	CSII 2 ⁽³⁾	as180	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
322	CSII 2 ⁽³⁾	180<as1000	2,00	3,00	100	-	36,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
323	CSII 2	1000<as5000	2,00	3,80	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
324	CSII 2	5000<as20000	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
325	CSII 2 - CSA, CSB e CNB ⁽¹⁾	300<as3500	2,00	5,00	100	-	54,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
326	CSII 2 - Setor Hoteleiro	175<as250	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
327	CSII 2 - Setor Hoteleiro	250<as900	2,00	9,00	100	-	33,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
328	CSII 2 - Setor Central C1 a C3, C5 a C8 ⁽¹⁾	as2500	2,00	5,00	100	-	64,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
329	CSII 2 - Setor Central C4, C9 a C12 ⁽¹⁾	as2500	2,00	4,00	100	-	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
330	CSII 3 ⁽³⁾	as180	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
331	CSII 3	180<as2500	2,00	3,00	80	10	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
332	CSII 3	2500<as8000	2,00	2,00	70	20	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
333	CSII 3	10000<as25000	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
334	CSII 3	30000<as50000	2,50	3,50	50	30	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
335	CSII 1	as200	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
336	CSII 1	1000<as4000	2,00	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
337	CSII 2	as2000	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
338	CSII 2	2000<as5000	2,00	3,00	80	10	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
339	CSII 2	10000<as15000	2,00	3,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
340	CSII 2	40000<as50000	2,00	2,00	50	30	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
341	CSII 3 ⁽¹⁾	as600	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 23A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Taguatinga															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
342	CSII 3	600<as4500	2,00	3,00	100	-	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
343	CSII 3	7000<as15000	2,00	2,00	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
344	CSII 3	19000<as60000	2,00	2,00	60	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
345	CSII 3	90000<as95000	2,00	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
346	CSIIIndR	as4000	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
347	CSIIInd 1	as400	2,00	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
348	CSIIInd 2	as350	2,00	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
349	CSIIInd 2	350<as5000	2,00	2,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
350	CSIIInd 2	5000<as15000	2,00	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
351	CSIIInd 2	15000<as50000	2,00	2,00	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
352	Inst	as700	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
353	Inst	5000<as170000	2,00	2,00	50	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
354	Inst - QS 5 e QS 7	18500<as650000	0,80	0,80	50	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
355	PAC 1 ⁽⁴⁾	as2500	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
356	PAC 2 ⁽⁵⁾	as5000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
357	PAC 3 ⁽⁵⁾	10000<as14000	2,00	2,00	60	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a

-

CFA B

CFA M

TX OCUP

TX PERM

ÁREA

NÃO EXIGIDO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO

TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA

TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

ALT MAX

AFR

AFU

AF LAT

AF OBS

COTA SOLEIRA

ALTURA MÁXIMA

AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE

AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO

AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL

OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO

COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / TAGUATINGA:

(1) ALT MAX: Altura máxima 15,50m incluindo pilotis obrigatório.

(2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória.

(3) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.

(4) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.

(5) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.

- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.

- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.

- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.

- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo III - Quadro 24A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Varjão															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA_B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2301	RE 3	1500<a≤6500	1,30	1,30	65	20	12,00	2,00	2,00	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
2302	RO 1	a≤350	1,40	1,40	70	20	9,50	-	2,00	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2303	RO 2	a≤350	1,40	1,40	70	20	9,50	-	2,00	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2304	CSIIR 1 NO	a≤350	2,40	2,40	80	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2305	CSIIR 1 NO	800<a≤2500	1,30	1,30	65	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
2306	CSIIR 2 NO	a≤350	2,40	2,40	80	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2307	CSII 3	1500<a≤2000	1,40	1,40	70	20	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
2308	Inst ⁽¹⁾	300<a≤2000	1,00	1,00	50	20	8,50	-	2,50	2,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / VARJÃO:

(1) AF LAT: Os afastamentos não serão exigidos quando não houver confrontação com outro lote.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

ANEXO IV - AFASTAMENTOS MÍNIMOS LATERAIS E DE FUNDO

Altura* H da fachada (metros)	Afastamentos laterais e fundo (metros)		
	p/ lotes com área ≤ 600 m ²		
	p/ vãos c/ abertura	p/ vãos c/ abertura de compartimentos de permanência transitória	fachada sem abertura
H até 8,50	1,50	1,50	-
8,50 < H ≤ 12,00	3,00	1,50	-
12,00 < H ≤ 35,00	5,00	2,50	-
35,00 < H ≤ 55,00	7,50	4,00	-
H > 55,00	10,00	5,00	-

* Altura H: altura sempre tomada a partir do nível do solo.

Altura* H da fachada (metros)	Afastamentos laterais e fundo (metros)		
	p/ lotes com área > 600 m ²		
	p/ vãos c/ abertura	p/ vãos c/ abertura de compartimentos de permanência transitória	fachada sem abertura
H até 8,50	1,50	1,50	-
8,50 < H ≤ 12,00	3,00	1,50	-
12,00 < H ≤ 25,00	5,00	2,50	2,50
25,00 < H ≤ 40,00	7,50	4,00	4,00
40,00 < H ≤ 60,00	10,00	5,00	5,00
H > 60,00	11,00	6,00	6,00

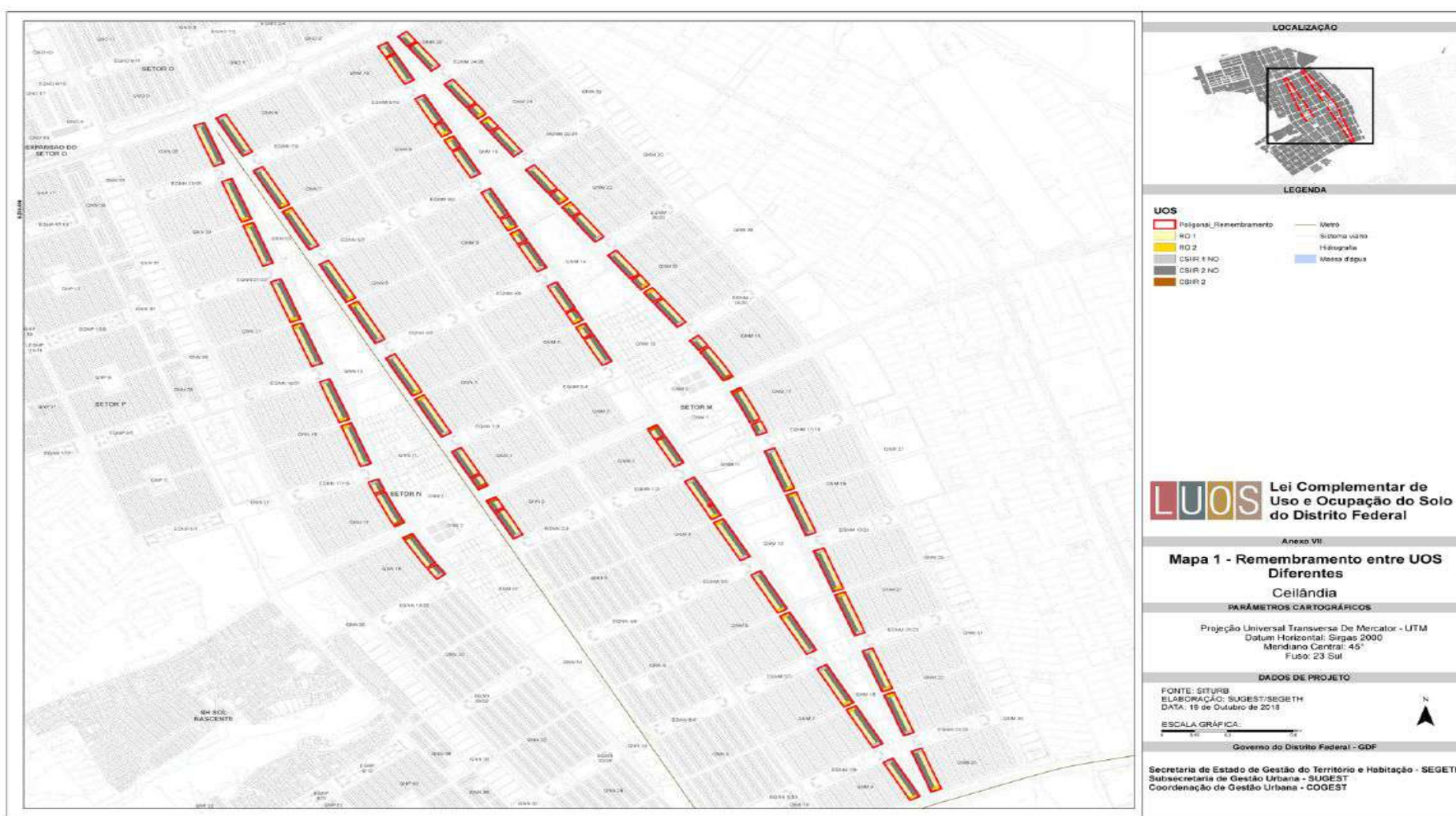
ANEXO V - QUADRO DE EXIGÊNCIA VAGAS DE VEÍCULOS

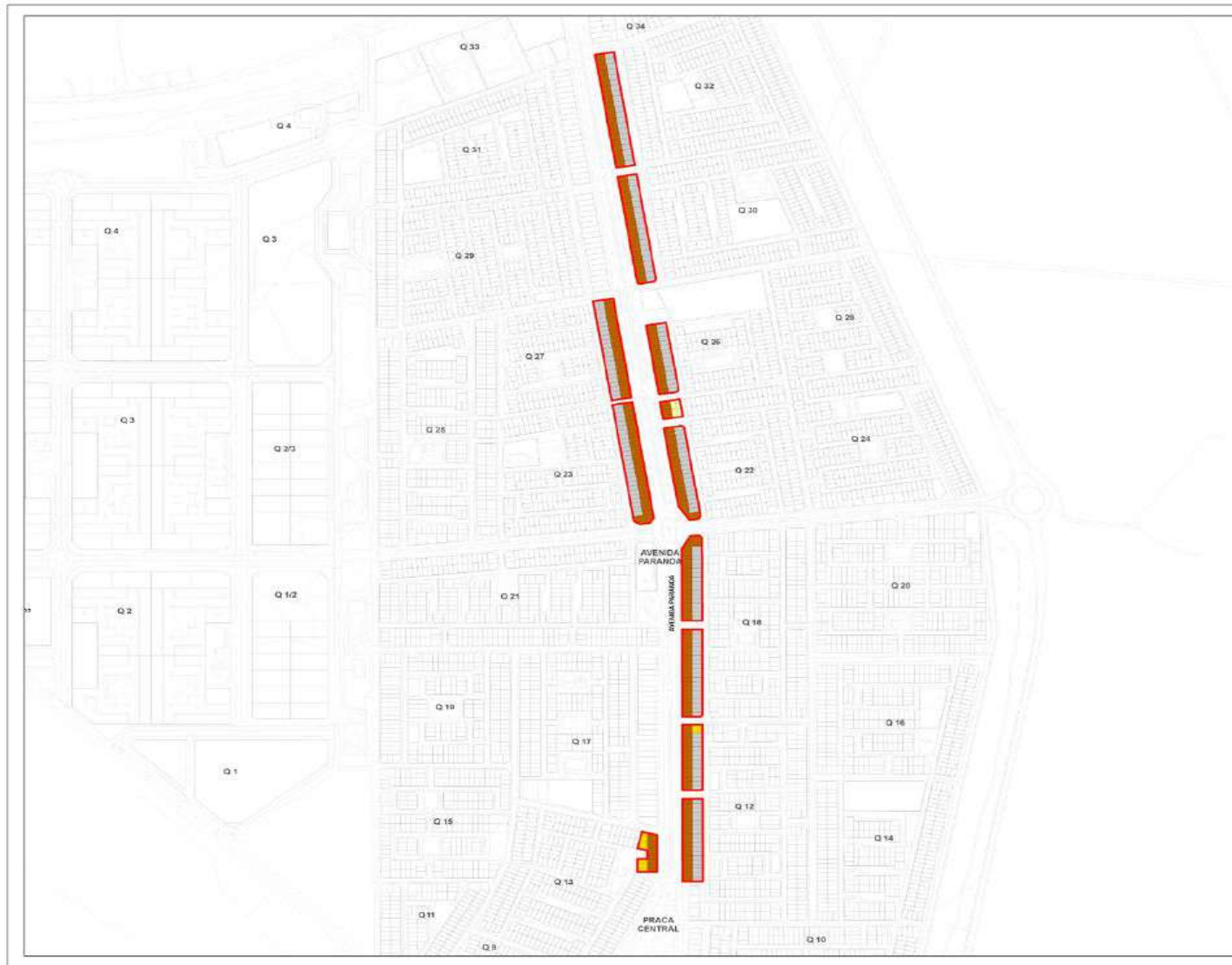
USO	ATIVIDADE	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE VAGAS			
		Denominação – Grupo/Classe	Nº Vagas exigidas		Vestiário
			Automóvel	Bicicleta	
RESIDENCIAL	HABITAÇÃO	Habitação multifamiliar com área das unidades autônomas igual ou maior do que 60m ²	1 vaga / 1UH	1/1 UH	NA
		Habitação multifamiliar com área das unidades autônomas menor do que 60m ²	1 vaga / 2UH	1/1 UH	NA
COMERCIAL	45-G: COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	Todos os grupos	1/50m ²	1/300m ²	Sim
	46-G: COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	Todos os grupos do comércio por atacado, exceto veículos automotores e motocicletas	1/150 m ²	1/1.500m ²	Sim
	47-G: COMÉRCIO VAREJISTA	Comércio varejista – Classe hipermercados e supermercados	1/50m ²	1/300m ²	Sim
		Comércio varejista Geral – exceto a Classe hipermercados e supermercados	1/50m ²	1/150m ²	Sim
INDUSTRIAL	TODAS AS ATIVIDADES DO USO INDUSTRIAL	Todos os grupos	1/200m ²	1/2.000m ²	Sim
INSTITUCIONAL	35-D: ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	Todos os grupos	1/75m ²	1/225m ²	Sim
	36-E: CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA				
	37-E: ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS				
	38-E: COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS				
	39-E: DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS				
	52-H: ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES				
	59-J: ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	Todos os grupos	1/50m ²	1/150m ²	Sim
	60-J: ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	Todos os grupos	1/50m ²	1/150m ²	Sim
	64-K: ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS - SOMENTE BANCO CENTRAL				
	84-O: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
85-P: EDUCAÇÃO	Educação infantil e ensino fundamental Ensino médio Educação profissional de nível técnico e tecnológico Atividades de apoio à educação	1/75m ²	1/225m ²	Sim	
	Educação superior Outras atividades de ensino	1/50m ²	1/150m ²	Sim	

	86-Q: ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA				
	87-Q: ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	Todos os grupos	1/50m ²	1/300m ²	NA
	88-Q: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO				
	90-R: ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	Atividades Artísticas, criativas e de Espetáculos	1/50m ²	1/150m ²	NA
	91-R: ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental (abertos à visitação) – Exceto atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1/50m ²	1/150m ²	NA
		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (abertos à visitação)	1/1.000m ² - área total do parque aberta à visitação pública.	1/1.000m ² - área total do parque aberta à visitação pública.	Sim
	93-R: ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	Atividades esportivas	1/75m ²	1/450m ²	Sim
	94-S: ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	Todos os grupos	1/50m ²	1/150m ²	NA
	99-U: ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1/50m ²	1/150m ²	Sim
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	55-I: ALOJAMENTO	Hotéis e similares, exceto motéis e apart-hotéis	1/160m ²	1/960m ²	Sim
		Motéis	1/apart	1/10 apart	NA
		Apart-hotéis	1/140m ²	1/1.400m ²	NA
		Outros tipos de alojamentos não especificados anteriormente – Pensões, Campings e Albergues, exceto assistenciais	NA	NA	NA
	56-I: ALIMENTAÇÃO	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	1/50m ²	1/150m ²	NA
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
	92-R: ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	Todos os grupos	1/50m ²	1/150m ²	NA
	93-R: ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER				
ATIVIDADES DO USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXCETO ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO, ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS E ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	Todos os grupos	1/50m ²	1/150m ²	Sim	

NA – Não se aplica.

Nota 1: Os Usos, Atividades e Grupos desta tabela estão discriminados de acordo com a classificação estabelecida no Anexo I – Tabela de Usos e





LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS

- Polígono Remembramento
- RD 1
- RD 2
- CSIR 1 NO
- CSIR 2
- Sistema viário
- Hidrografia
- Massa d'água

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo VII

Mapa 2 - Remembramento entre UOS Diferentes

Paranoá

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

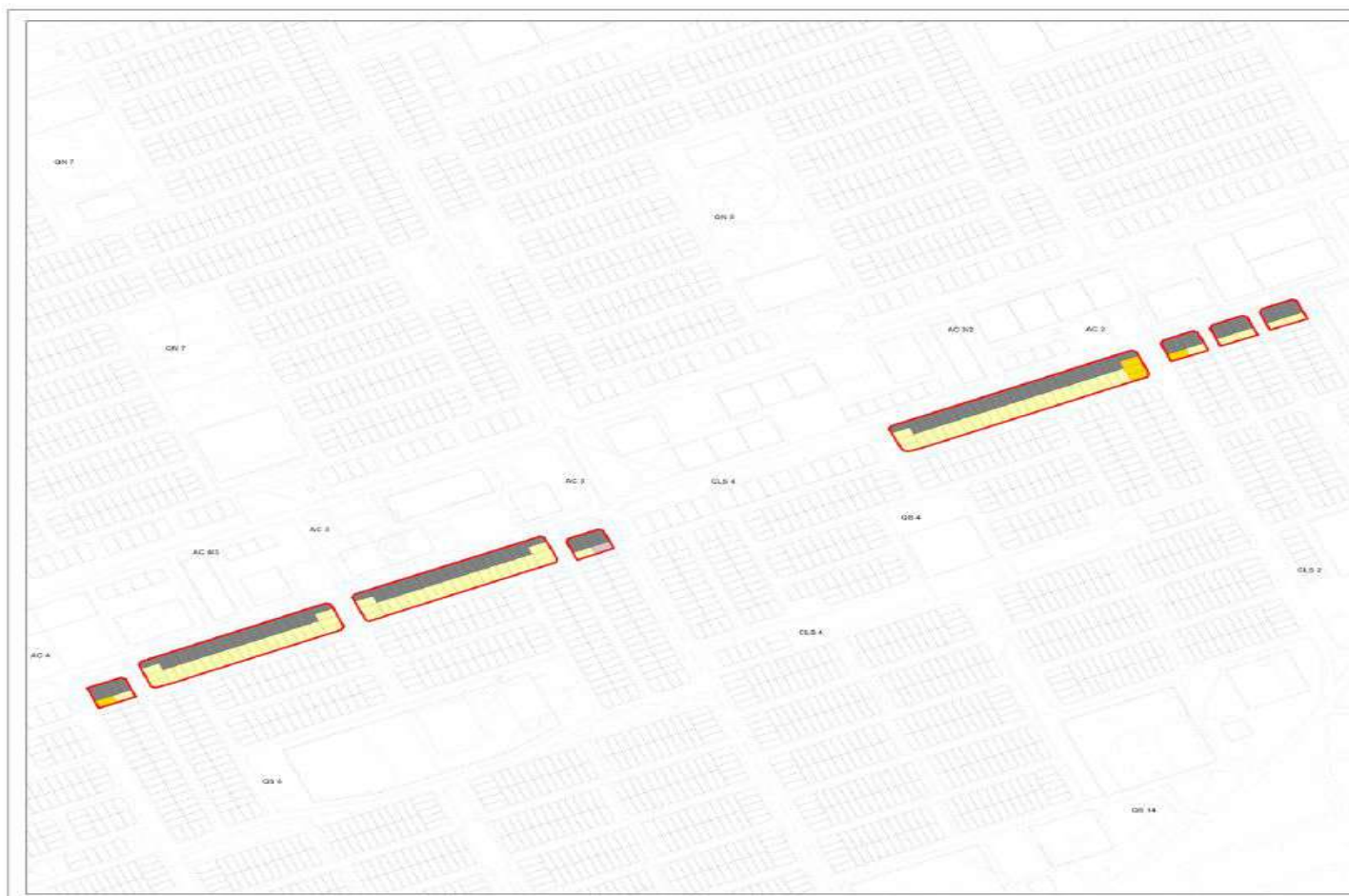
DADOS DE PROJETO

FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUGEST/SEGETH
DATA: 19 de Outubro de 2018

ESCALA GRÁFICA: 1:1000

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH
Subsecretaria de Gestão Urbana - SUGEST
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS

- Polígono Remembramento
- RD 1
- RD 2
- CSIR 1 NO
- CSIR 2 NO
- Sistema viário
- Hidrografia
- Massa d'água

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo VII

Mapa 3 - Remembramento entre UOS Diferentes

Riacho Fundo

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

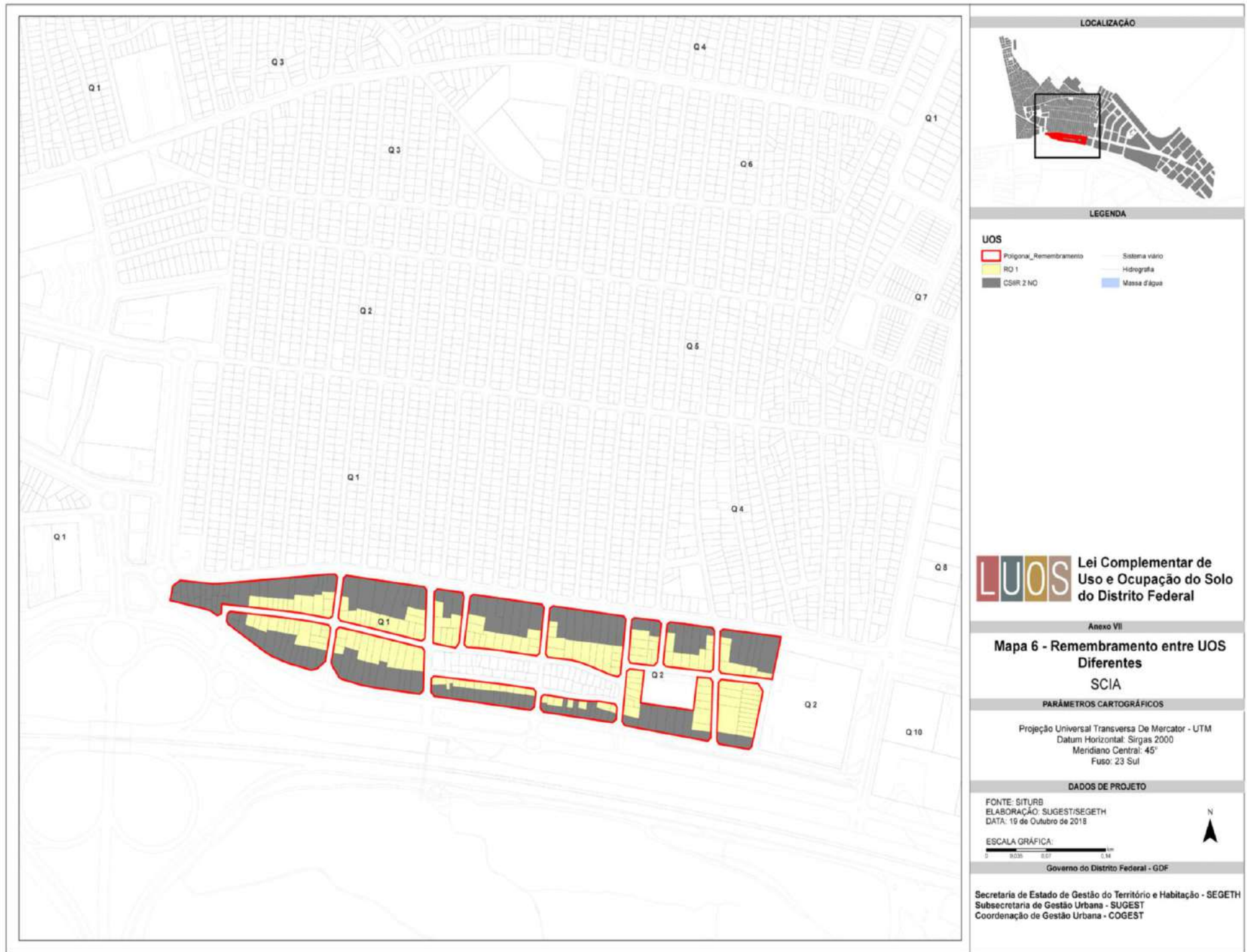
FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUGEST/SEGETH
DATA: 19 de Outubro de 2018

ESCALA GRÁFICA: 1:1000

Governo do Distrito Federal - GDF

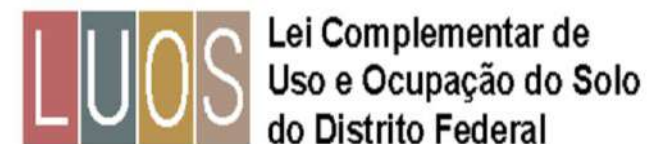
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH
Subsecretaria de Gestão Urbana - SUGEST
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST





ANEXO VIII – QUADRO DE COEFICIENTE DE AJUSTE DA ODIR

Região Administrativa	Coefficiente de ajuste Y, aplicável a partir da data de publicação desta Lei Complementar
Todas	0,2



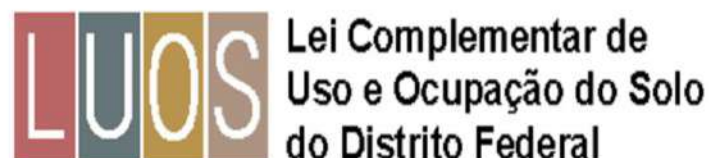
ANEXO IX – QUADRO DE ATIVIDADES AGREGADAS PARA ONALT

USO: INDUSTRIAL
CONJUNTO A
07-B: EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS
08-B: EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
09-B: ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS
24-C: METALURGIA
CONJUNTO B
10-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
11-C: FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
CONJUNTO C
12-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
CONJUNTO D
13-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS
14-C: CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
15-C: PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
16-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
17-C: FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
18-C: IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
25-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
26-C: FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
27-C: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS
28-C: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
29-C: FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS
30-C: FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES
31-C: FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
32-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
CONJUNTO E
19-C: FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS
20-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
21-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
22-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO
23-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
CONJUNTO F
38-E: COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
USO: INSTITUCIONAL
CONJUNTO A
35- : ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES
36-E: CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
37-E: ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS
38-E: COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
39-E: DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS
52-H: ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
CONJUNTO B
59-J: ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA
60-J: ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO
90-R: ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS
91-R: ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL
CONJUNTO C
64-K: ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS
84-O: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
94-S: ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS
99-U: ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
CONJUNTO D
85-P: EDUCAÇÃO
CONJUNTO E
86-Q: ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
87-Q: ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES
88-Q: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
CONJUNTO F
93-R: ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER

USO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONJUNTO A
01-A: AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
02-A: PRODUÇÃO FLORESTAL
75-M: ATIVIDADES VETERINÁRIAS
CONJUNTO B
29-C: FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS
33-C: MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
45-G: COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
95-S: REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
CONJUNTO C
41-F: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
42-F: OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
43-F: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
68-L: ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
69-M: ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA
70-M: ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
71-M: SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS
72-M: PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
73-M: PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO
74-M: OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
77-N: ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS
78-N: SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
79-N: AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS
80-N: ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO
81-N: SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
82-N: SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
97-T: SERVIÇOS DOMÉSTICOS
CONJUNTO D
49-H: TRANSPORTE TERRESTRE
50-H: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO
51-H: TRANSPORTE AÉREO
52-H: ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
53-H: CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA
CONJUNTO E
55-I: ALOJAMENTO
CONJUNTO F
56-I: ALIMENTAÇÃO
CONJUNTO G
58-J: EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO
61-J: TELECOMUNICAÇÕES
62-J: ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
63-J: ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
CONJUNTO H
64-K: ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS
65-K: SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
66-K: ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
CONJUNTO I
92-R: ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS
CONJUNTO J
93-R: ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER
CONJUNTO K
96-S: OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS

ANEXO X – SIGLÁRIO

- I – CBMDF – Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;
- II – CLP – Conselho Local de Planejamento;
- III – CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas;
- IV – COE – Código de Obras e Edificações do Distrito Federal;
- V – CONPLAN – Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal;
- VI – EP – Equipamento Público Urbano e Comunitário;
- VII – FUNDHIS - Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social;
- VIII – FUNDURB - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal;
- IX – GB – Gabarito e Normas de Edificação;
- X – MDE – Memorial Descritivo;
- XI – MDE-PH – Memorial Descritivo de Programa Habitacional;
- XII – MDE-RP – Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento;
- XIII – NGB – Normas de Edificação, Uso e Gabarito;
- XIV – ODIR – Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- XV – ONALT – Outorga Onerosa de Alteração de Uso;
- XVI – PDOT – Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;
- XVII – PR – Planta Registrada;
- XVIII – PUR – Planilha de Parâmetros Urbanísticos;
- XIX – SITURB – Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal;
- XX – TERRACAP – Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal;
- XXI – UOS – Unidade de Uso e Ocupação do Solo;



ANEXO XI – GLOSSÁRIO

- I – acesso: local de entrada ou saída do lote ou edificação;
- II – área computável: área de construção coberta e situada no interior do lote ou projeção, desconsideradas as áreas que não são computadas no coeficiente de aproveitamento, nos termos desta Lei Complementar;
- III – campus universitário: área onde instituição ou conjunto de instituições de ensino superior ou de investigação científica ou tecnológica têm uma parte ou a totalidade de seus serviços instalados, como salas de aula, laboratórios e serviços administrativos, alojamento de estudantes e professores e outros serviços complementares às atividades acadêmicas;
- IV – cota altimétrica: valor numérico que representa a altitude de uma dada localização geográfica em relação ao nível médio do mar;
- V – cota de soleira: referência altimétrica do lote ou projeção, a partir da qual se mede a altura máxima da edificação;
- VI – diretrizes urbanísticas: documento técnico elaborado pelo Poder Público, para determinada área a ser parcelada para fins urbanos, que contém as diretrizes para o uso e ocupação do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, que deverão constar no respectivo projeto urbanístico;
- VII – edifício-garagem: edificação destinada a estacionamento de veículos;
- VIII – equipamento público: equipamento público urbano e equipamento público comunitário que são destinados ao atendimento e execução das políticas públicas de saneamento ambiental, infraestrutura, transporte, segurança, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e demais serviços públicos;
- IX – garagem: local destinado a acesso, guarda, circulação e permanência de veículos motorizados e não motorizados;
- X – guarita: edificação destinada ao controle de acesso e vigilância do imóvel;
- XI – habitação multifamiliar: categoria de uso residencial, constituída de mais de uma unidade habitacional, nas tipologias de casas e de apartamentos;
- XII – habitação unifamiliar: categoria de uso residencial, constituída de uma única unidade habitacional;
- XIII – instalações técnicas: são as áreas nas edificações destinadas a instalações prediais e equipamentos técnicos úteis e vinculadas ao seu funcionamento;
- XIV – licenciamento de atividades econômicas: processo de avaliação para permissão da instalação e funcionamento de atividades;
- XV – lote isolado: lote com todas as divisas voltadas para logradouro público ou servidão de passagem;
- XVI – mobiliário urbano: elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e privados;
- XVII – parâmetros urbanísticos: conjunto de regras e variáveis que definem o uso e a forma de ocupação de um lote ou projeção;
- XVIII – pavimento: espaço da edificação, fechado ou vazado, compreendido entre os planos de dois pisos sucessivos ou entre o piso e a cobertura respectiva;
- XIX – pilotis: espaço térreo de uso público das projeções que objetivam a passagem livre de pedestres, a visibilidade e a permeabilidade urbana;
- XX – Plano de Ocupação: instrumento que tem por finalidade estabelecer os parâmetros de uso e ocupação para determinada área;
- XXI – projeção: unidade imobiliária peculiar do Distrito Federal, quando assim registrada em Cartório de Registro de Imóveis, com taxa de ocupação obrigatória de 100%

- de sua área com, no mínimo, três de suas divisas voltadas para área pública;
- XXII – remembramento: agrupamento de unidades imobiliárias contíguas para constituição de uma única unidade maior, importando na modificação das confrontações e limites das unidades originais;
- XXIII – *shopping center*: grupo de estabelecimentos comerciais unificados arquitetonicamente e voltados para circulação de uso comum, especialmente destinados a tipos de negócios caracterizados por um complexo de atividades que centralizam variados tipos de serviços, espaços de compras e praça de alimentação, sendo administrado como uma unidade operacional;
- XXIV – testada: limite entre o lote ou a projeção e a área pública;
- XXV – testada frontal ou frente do lote ou projeção: divisa definida como tal no projeto de urbanismo;
- XXVI – uso não residencial: uso comercial, prestação de serviços, institucional e industrial;
- XXVII – via de atividades: via que proporciona alta acessibilidade urbana em áreas com diversidade de usos, servida de transporte coletivo, onde o tráfego de pedestres e de ciclistas é incentivado.